

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

Manual de Responsabilização de Entes Privados

Brasília, abril • 2022

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

SAS, Quadra 01, Bloco A, Edifício Darcy Ribeiro - CEP: 70070-905 – Brasília-DF
www.gov.br/cgu • e-mail: cgu@cgu.gov.br

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

JOSÉ MARCELO CASTRO DE CARVALHO

Secretário-Executivo

GILBERTO WALLER JÚNIOR

Corregedor-Geral da União

ANTÔNIO CARLOS BEZERRA LEONEL

Secretário Federal de Controle Interno

ROBERTO CÉSAR DE OLIVEIRA VIEGAS

Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção

JOÃO CARLOS FIGUEIREDO CARDOSO

Secretário de Combate à Corrupção

VALMIR GOMES DIAS

Ouvidor-Geral da União

Edição da Corregedoria-Geral da União
Elaborado pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados
e pela Diretoria de Acordos de Leniência.

Atualizada até março de 2022.

www.corregedorias.gov.br • e-mail: crg@cgu.gov.br • Telefone: (61)2020-7501

Diagramação: Assessoria de Comunicação Social - Ascom / CGU
Imagem de capa baseada em freepik.com

Copyright © 2022 Controladoria-Geral da União

CONTEÚDO

INTRODUÇÃO • 11

ORIENTAÇÕES SOBRE O MANUAL • 12

1. HISTÓRICO DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS • 12

- 1.1. CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO • 13
- 1.2. CONVENÇÃO DA OCDE SOBRE O COMBATE DA CORRUPÇÃO EM TRANSAÇÕES COMERCIAIS INTERNACIONAIS • 14
- 1.3. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO • 15

2. INSTÂNCIAS DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE CORRUPÇÃO • 16

- 2.1. INSTÂNCIA PENAL • 18
 - 2.1.1. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica • 19
- 2.2. INSTÂNCIA CIVIL • 20
 - 2.2.1. Lei de Improbidade Administrativa • 20
 - 2.2.2. Lei Anticorrupção • 22
- 2.3. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA • 24

3. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS • 27

- 3.1. PRINCÍPIO DO DEVER DE APURAÇÃO • 28
- 3.2. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA • 28
- 3.3. PRINCÍPIO DO INFORMALISMO MODERADO • 30
- 3.4. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO • 31
- 3.5. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL • 33

4. SUJEITO PASSIVO DO ATO LESIVO • 34

- 4.1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL • 34
- 4.2. O SUBORNO E DEMAIS ATOS LESIVOS TRANSNACIONAIS • 36
 - 4.2.1. Administração Pública Estrangeira • 36
 - 4.2.2. Atos lesivos transnacionais • 37

5. SUJEITO ATIVO DO ATO LESIVO: QUEM RESPONDE PERANTE A LEI? • 39

6. RESPONSABILIDADE OBJETIVA • 41

7. ESTABILIDADE DA RESPONSABILIDADE • 42

- 7.1. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E ESTATUTÁRIAS • 42
 - 7.1.1. Transformação • 43
 - 7.1.2. Cisão • 44
 - 7.1.3. Incorporação e fusão • 44
 - 7.1.4. Dissolução • 46

8. SOLIDARIEDADE • 53

R R E R

R

E E R E E

9. ATOS LESIVOS: QUAIS CONDUTAS GERAM RESPONSABILIZAÇÃO? • 56

E R

rt

rt

rt

rt

E R

rt a

A IV

rt

A IV

rt e

rt

rt

M E E RR P M R RM R

10. CIÊNCIA DO ATO LESIVO • 71

E M

11. COMPETÊNCIA PARA APURAR: QUEM DEVE INSTAURAR O PROCESSO? • 75

MPE R R

MPE R R ER

MPE R ER ERE R E ER

12. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE • 79

E M R

nvesti ação d inistrativa ireta

nvesti ação preli inar u ria IPS

nvesti ação preli inar P

13. O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR) • 84

P R R

M

pedi ento e uspeição

R PR E

ota de indi iação

o uni aç es pro essuais

Revelia e pre lusão

- 1 . . PRO AS 92
 - 1 . .1. Prova testemunhal 92
 - 1 . .2. Perícia 9
 - 1 . . . Prova documental 9
 - 1 . . . Sigilo fiscal 9
 - 1 . .5. Informações do COAF 9
 - 1 . .6. Interceptação telefônica, sigilo telefônico e bancário 96
 - 1 . .6.1. Sigilo bancário envolvendo recursos públicos 97
 - 1 . .7. Monitoramento de e-mail corporativo de servidor público 97
 - 1 . . . Prova emprestada 9
 - 1 . .9. Índícios e Presunções 99

1 .5. DESCOMSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA 101

1 .6. INDICIAÇÃO 102

- 1 .6.1. Do ato de indiciamento 102
- 1 .6.2. Da eventual defesa do ente privado 10

1 .7. RELATÓRIO FISCAL 105

1 . . AVALIAÇÃO DE REGULARIDADE DO PAR 106

14. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO • 107

- 1 .1. AUTORIDADE COMPETENTE 107
- 1 .2. INCIDÊNCIA DO RELATÓRIO DA COMISSÃO 10
- 1 . . JULGAMENTO COLETIVO 110

15. RECURSOS • 111

15.1. **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** 111

16. PENALIDADES • 113

16.1. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS DA **LAC** 11

- 16.1.1. Publicação Extraordinária 11
- 16.1.2. Multa 115

16.2. PENALIDADES DAS FORMAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS 115

- 16.2.1. Advertência 116
- 16.2.2. Multa 116
- 16.2. . Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração 11
- 16.2. . Declaração de inidoneidade 121
- 16.2.5. Descredenciamento do SICAF e de sistemas congêneres 122

16. . CAMPO DE ABRANGÊNCIA DAS LEIS GERAIS 12

16. . EFEITOS DAS PENAS IMPEDITIVAS DE CONTRATAR EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS SUPOSTOS PRORROGAÇÃO 125

16.5. IMPEDIMENTOS DE CUMULAÇÃO DE APURAÇÕES 111

17. CÁLCULO DA SANÇÃO DE MULTA • 132

- 17.1. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS 12
- 17.2. ROTEIRO PARA O CÁLCULO DA MULTA 1

17.3. ETAPA 1: DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO • 1

- 17.3.1. Identificação do faturamento bruto e exclusão dos tributos • 134
- 17.3.2. Formas de obtenção do valor do faturamento bruto anual • 136
- 17.3.3. Impossibilidade de utilização do critério do valor do faturamento bruto do ano anterior ao PAR • 137

17.4. ETAPA 2: DEFINIÇÃO DA ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO • 139

- 17.4.1. Parâmetros agravantes • 139
 - Inciso I do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015 • 140
 - 1 • 1
 - Inciso III do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015 • 141
 - Inciso IV do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015 • 143
 - Inciso V do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015 • 144
 - Inciso VI do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015 • 145
- 17.4.2. Parâmetros atenuantes • 146
 - Inciso I do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015 • 146
 - Inciso II do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015 • 147
 - 1 • 1
 - Inciso IV do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015 • 148
 - Inciso V do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015 • 148

17.5. ETAPA 3 CÁLCULO DA MULTA PRELIMINAR • 149

- 17.5.1. Situações especiais: ausência de todos os parâmetros agravante e atenuantes ou resultado das operações de soma e subtração igual ou menor a zero • 149

17.6. ETAPA 4: LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO DO VALOR DA MULTA • 150

- 17.6.1. Cálculo do valor da vantagem auferida ou pretendida • 150

17.7. ETAPA 5 - CALIBRAGEM DA MULTA PRELIMINAR • 153

20.1. FLUXO DA DECISÃO FINAL DO PAR • 158

20.2. FLUXO DE COMUNICAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA • 159

20.3. FLUXO DE EXECUÇÃO DA MULTA • 160

- 20.3.1. Cenário 1: Pagamento da multa dentro do prazo • 160
- 20.3.2. Cenário 2: Não pagamento da multa • 162
- 20.3.3. Cenário 3: Pagamento da multa após o seu vencimento • 164

20.4. FLUXO DE EXECUÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA • 165

- 20.4.1. Requisitos da publicação extraordinária da condenação • 165
 - 20.4.1.1. Meio de comunicação de grande circulação • 166
 - 20.4.1.2. Edital no estabelecimento • 166
 - 20.4.1.3. Sítio eletrônico • 166
 - 20.4.1.4. Conteúdo do edital • 166

PRE R E E ER E E •
PRE R E RR P •

R E MPE E E PR E ER R R E E •
RE E •

- pessoa urdi a se a a pri eira a se ani estar uando tal ir unst n ia or relevante •
- pessoa urdi a esse o pleta ente seu envolvi ento na in ração investi ada a partir da data de propositura do a ordo •
- pessoa urdi a ad ita sua parti ipação no il ito e oopere plena e per anente ente o as investi aç es e o pro esso ad inistrativo •
- ordo de leni n ia no bito da ontroladoria eral da não •
- Parti ipação da dvo a ia eral da não •
- or alização da proposta de a ordo de leni n ia •
- a ne o iação de a ordo de leni n ia •
- spe tos inan eiros do a ordo de leni n ia •
- i ilo das ne o iaç es e proteção da proponente •
- ene ios e e eitos de orrentes do a ordo de leni n ia •

R E EMPRE E E PE E •
R E EMPRE P EP •
R P ER E E E ER •
R EM P ERE E E ER E ER •
E EP P R R P R •

presente anual consolida os entendimentos da Controladoria Geral da União sobre as principais normas vigentes e aplicáveis aos procedimentos de responsabilização de entes privados. Os relatórios anuais e jurisprudências referentes ao estudo da matéria orçamentária podem ser consultados no site da <https://repositorio.uov.br/andle>

permitida a reprodução total ou parcial desta obra por qualquer meio desde que citada a fonte

A Corregedoria-Geral da União registra que o presente manual é fruto da consolidação de trabalhos prévios, por meio dos quais sempre se buscou divulgar qual era o posicionamento deste órgão a respeito das matérias afetas a sua competência. Desse modo, este manual não seria possível sem o trabalho de diversos servidores que contribuíram no desenvolvimento de iniciativas anteriores e que foram agregadas, neste momento, num documento único. Assim, registramos aqui a relação de todos aqueles que participaram, nos mais variados momentos, da produção do conteúdo que compõe ou subsidiou este manual.

Alessandra Lopes de Pinho Pontes	Luana Fagundes
Aline Cavalcante dos Reis Silva	Marcelo Pontes
André Luis Schulz	Márcio de Aguiar Ribeiro
Antônio Augusto Sousa Fernandes	Michel Cunha Tanaka
Antônio Carlos Asconcellos Brega	Paula Araújo Correa
Armando de Azevedo	Pedro Ruske Freitas
Bernardo Correa Cardoso Coelho	Rafael Oliveira Prado
Caetano Carneiro de Lara	Renata Ferreira da Rocha
Camilla Del Isola e Diniz	Renato de Lima França
Carla Bezerra Queiroz Ribeiro	Renato de Oliveira Capanema
Fabian Gilbert Saraiva Silva Maia	Renato Machado de Souza
Fábio Luiz de Moraes	Ricardo Garcia de Sousa
Felipe Barbosa Brandt	Stefanie Groenwold Campos
Felipe Mateus Sampaio da Silva	Theo de Andrade e Silva Santos
Flávio Rezende Dematté	Thiago Braga Smarzaró
Guilherme Henrique Medeiros de Oliveira	Tiago Lopes Teixeira
Guilherme Victor Iosca	Vitor César Silva
Guilherme Stiegmeier	Walter Mendes
Guilherme Luís Branco Aguiar	Wesley Almeida Ferreira

dos. E : 2 Manual de Responsabilização de entes priva-
L A : M C S
privados b atuali ação dos itens 5. Su eito ativo
: lei 9.3. C
sancionadoras 11.1. C Origin ria 11.2. C C
União 13.2. Comissão 13.3.2. C processuais 13.4. Provas 13.4.2. Perícia
13.6.1. Do ato de indicição 13.6.2 Da eventual defesa do ente privado 13.8. An lise de regu
PAR 16.1.1. P E traordin ria 16.2.3. S
em licitação e impedimento de contratar com a Administração 20.4.1.4. Conteúdo do e trato e
22. OA Leni ncia .
N M . E
C U
A . A
U C U . M C U C
C U
M PAR C U
I VI 13 P D E 9.6 12 19
C P A J
. M C U
13 D . 9.6 12 19 .
P M L C U
E . E
. A C U D .
E

INTRODUÇÃO

A . A
A . M . A E .
A . I . O
C . E B
2 13 . T L 12. 46 1
C L A LAC .
C . N
L 12. 46 2 13
. A LAC
A . E E
A . T LAC
E P LAC . T
E . T
E . N LAC
O . N E C U
U M L 12. 46 2 13. N
. A
LAC. A

ORIENTAÇÕES SOBRE O MANUAL

P

Atualização. E

C

U

. P

C U:



Complementariedade. E

L 12. 46 2 13 C U

T

. O

C U

M

C

. E

S

L A

Normas de regência. AL 12. 46 2 13

. P

. T

P

E

D

.42 2 15 INC U 13 2 19. T
E M .

1. HISTÓRICO DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

S

P

C

A

E

D

P

D

H

C

17 9

. N

P

D

A

P

A

P

E

D

D

. D

A

P

D

A

D

P . O . A

I

D

9

. E

Á O M . T . A

S C E O C E I OEA
 1996 C OCDE C C 1997 C P A E
 T C I 2 3 C N U

1.1. CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO

AC I C E O C OEA C
 1996 E C N 24 E A L OEA 29
 2 2 E B 2 2 D 2 25 D 4.41
 7 2 2

A

C

. A

E

E

A

. III

:

Artigo III

Medidas preventivas

Para os fins estabelecidos no artigo II desta Convenção, os Estados Partes convêm em considerar a aplicabilidade de medidas, em seus próprios sistemas institucionais destinadas a criar, manter e fortalecer:

Normas de conduta para o desempenho correto, honrado e adequado das funções públicas. Estas normas deverão ter por finalidade prevenir conflitos de interesses, assegurar a guarda e uso adequado dos recursos confiados aos funcionários públicos no desempenho de suas funções e estabelecer medidas e sistemas para exigir dos funcionários públicos que informem as autoridades competentes dos atos de corrupção nas funções públicas de que tenham conhecimento. Tais medidas ajudarão a preservar a confiança na integridade dos funcionários públicos e na gestão pública.

Mecanismos para tornar efetivo o cumprimento dessas normas de conduta.

Instruções ao pessoal dos órgãos públicos a fim de garantir o adequado entendimento de suas responsabilidades e das normas éticas que regem as suas atividades.

Sistemas para a declaração das receitas, ativos e passivos por parte das pessoas que desempenhem funções públicas em determinados cargos estabelecidos em lei e, quando for o caso, para a divulgação dessas declarações.

Sistemas de recrutamento de funcionários públicos e de aquisição de bens e serviços por parte do Estado de forma a assegurar sua transparência, equidade e eficiência.

Sistemas para arrecadação e controle da renda do Estado que impeçam a prática da corrupção.

Leis que vedem tratamento tributário favorável a qualquer pessoa física ou jurídica em relação a despesas efetuadas com violação dos dispositivos legais dos Estados Partes contra a corrupção.

Sistemas para proteger funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciarem de boa-fé atos de corrupção, inclusive a proteção de sua identidade, sem prejuízo da Constituição do Estado e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico interno.

Órgãos de controle superior, a fim de desenvolver mecanismos modernos para prevenir, detectar, punir e erradicar as práticas corruptas.

Medidas que impeçam o suborno de funcionários públicos nacionais e estrangeiros, tais como mecanismos para garantir que as sociedades mercantis e outros tipos de associações mantenham registros que, com razoável nível de detalhe, reflitam com exatidão a aquisição e alienação de ativos e mantenham controles contábeis internos que permitam aos funcionários da empresa detectar a ocorrência de atos de corrupção.

Mecanismos para estimular a participação da sociedade civil e de organizações não-governamentais nos esforços para prevenir a corrupção.

O estudo de novas medidas de prevenção, que levem em conta a relação entre uma remuneração equitativa e a probidade no serviço público.

1.2. CONVENÇÃO DA OCDE SOBRE O COMBATE DA CORRUPÇÃO EM TRANSAÇÕES COMERCIAIS INTERNACIONAIS

A O	C	D	E	OCDE	3
N	9			E U A	
			Foreign Corrupt Practices Act –FCPA	1977	OCDE
C			OCDE		
1997	C	C	R	P	17
C	I	O	C	P	T
3		2		B	D
N	1			E	P
				2	
		C		C	P
				A	L
					O B
					1 .467 2 2
					P

1.3. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

A
C N U C 29 2 3 E M M
A 71 . A . O
S
N C E P
E D accountability
E 9 C II :

Artigo 9

Contratação pública e gestão da fazenda pública

1. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, adotará as medidas necessárias para estabelecer sistemas apropriados de contratação pública, baseados na transparência, na competência e em critérios objetivos de adoção de decisões, que sejam eficazes, entre outras coisas, para prevenir a corrupção. Esses sistemas, em cuja aplicação se poderá ter em conta valores mínimos apropriados, deverão abordar, entre outras coisas:

A difusão pública de informação relativa a procedimentos de contratação pública e contratos, incluída informação sobre licitações e informação pertinente ou oportuna sobre a adjudicação de contratos, a fim de que os licitadores potenciais disponham de tempo suficiente para preparar e apresentar suas ofertas;

A formulação prévia das condições de participação, incluídos critérios de seleção e adjudicação e regras de licitação, assim como sua publicação;

A aplicação de critérios objetivos e predeterminados para a adoção de decisões sobre a contratação pública a fim de facilitar a posterior verificação da aplicação correta das regras ou procedimentos;

Um mecanismo eficaz de exame interno, incluindo um sistema eficaz de apelação, para garantir recursos e soluções legais no caso de não se respeitarem as regras ou os procedimentos estabelecidos conforme o presente parágrafo;

Quando proceda, a adoção de medidas para regulamentar as questões relativas ao pessoal encarregado da contratação pública, em particular declarações de interesse relativo de determinadas contratações públicas, procedimentos de pré-seleção e requisitos de capacitação.

2. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, adotará medidas apropriadas para promover a transparência e a obrigação de render contas na gestão da fazenda pública.

Essas medidas abarcarão, entre outras coisas:

Procedimentos para a aprovação do pressuposto nacional;

A apresentação oportuna de informação sobre gastos e ingressos;

Um sistema de normas de contabilidade e auditoria, assim como a supervisão correspondente;

Sistemas eficazes e eficientes de gestão de riscos e controle interno; e

Quando proceda, a adoção de medidas corretivas em caso de não cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente parágrafo.

3. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará as medidas que sejam necessárias nos âmbitos civil e administrativo para preservar a integridade dos livros e registros contábeis, financeiros ou outros documentos relacionados com os gastos e ingressos públicos e para prevenir a falsificação desses documentos.

2. INSTÂNCIAS DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE CORRUPÇÃO

corruptio

internacional define corrupção como sendo o abuso do poder confiado para
ganho privado e apresenta diversos atos ou formas de corrupção, tais como o suborno (bribery),
embezzlement, conflict of interests,
money laundering

penal

civil

administrativo

the

gain .

L

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, são independentes as instâncias administrativa, cível e penal, excepcionando-se apenas as hipóteses em que é reconhecida, no âmbito penal, a negativa da autoria ou da materialidade do fato. Precedentes. 2. Inexiste violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando é oportunizada ao servidor a faculdade de participar de todo o Processo Administrativo Disciplinar do qual é parte, inclusive com a oportunidade de remarcar perícia médica solicitada. 3. Não se admite, na estreita via do mandado de segurança, a realização de dilação probatória. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC” –grifos acrescidos.

(STF, RMS 35469 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 11/ 03/ 2019)

ATRIBUIÇÕES – CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – COMISSÃO CONDUTORA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – INDEPENDÊNCIA. Surgem independentes as atribuições da Controladoria-Geral da União, do Tribunal de Contas da União e de comissão condutora de processo administrativo. Os primeiros são órgãos responsáveis, respectivamente, pelo controle interno e externo das contas dos administradores. A carga da comissão fica a apuração de falta funcional. (...)

Relatório (...)

5. A circunstância de terem sido eventualmente aprovadas tanto pelo Tribunal de Contas da União – TCU quanto pela Controladoria-Geral da União – CGU as contas analisadas em autos do processo disciplinar, embora indiquem a existência de alguma divergência, não demonstra a presença de direito líquido e certo a ser tutelado. A comissão processante, no exercício da atividade de apurar a conduta ilícita praticada, tem ampla liberdade de agir, não remanescendo adstrita a conclusões de órgãos de controle interno ou externo a respeito das contas impugnadas” –grifos acrescidos.

(STF, RMS29912, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJE 09/ 05/ 2012)

[Parecer GQ-55 da AGU, de 30 de janeiro de 1995, vinculante:](#)

Contraditório, ampla defesa, prescrição e consequências do julgamento da regularidade de contas pelo Tribunal de Contas da União no processo administrativo disciplinar. [...] 29. A decisão do TCU, adotada em vista de sua função institucional, repercute na ação disciplinar dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública na hipótese em que venha negar especialmente a existência do fato ou a autoria. 30. O julgamento da regularidade das contas, por si só, não indica a falta de tipificação de infração administrativa [...].

Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

2.1. INSTANCIA PENAL

A
L 12. 46 2 13 . **E**

O **B**
317 333 **CP** . **T**
. 327⁴ **CP.**

D
. 171 **CP** . 154 **CP** . 195 **L**
9.279 14 1996⁵

2.1.1. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica

C P B

P **C** 19
3 . 225⁶ jurídicas

A L 9.6 5 12 199 **L C A**
. 3
:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

D
. 21 **L C A**
. **O** . 22
:

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:
I - suspensão parcial ou total de atividades;
II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

4. A . 327. C

1 E

5. I . 21 C N U C P E

6. A . 225. T

3 A

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

C
C A P P . 22 L
I . Q
A
R E N ST
RE 54 1 1 PR . O
. V :

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, §3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido” –grifos acrescidos.

(STF, RE 548181, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe-30/ 10/ 2014)

2.2.1. ST CIA CI IL

2.2.1.1. Lei de Improbidade Administrativa

S L I E S M P U ESMPU
LIA 7

7. BARBOZA M N . C
B : ESMPU 2 13 . 133.

429 1992

C L .429 92 P P

.V
atos de improbidade . 3 L

N
. 12 L .429 92

P P S T J STJ . T
:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.649 - MA (2015/ 0130081-7) (...) Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento de reexame necessário, assim ementado (fl. 532e): (...). Anote-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/ STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.318.139/ SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012). No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a pessoa jurídica, beneficiária ou partícipe, também comete ato de improbidade administrativa, sendo possível a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 8.429/92, desde que compatíveis com sua natureza jurídica. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC INOCORRENTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. (...) 2. Considerando que as pessoas jurídicas podem ser beneficiadas e condenadas por atos ímprobos, é de se concluir que, de forma correlata, podem figurar no polo passivo de uma demanda de improbidade, ainda que desacompanhada de seus sócios. 3. Recurso especial não provido. (REsp 970.393/ CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/ 06/ 2012, DJe 29/ 06/ 2012, destaque meu). (...)” –grifos acrescidos

(STJ, REsp: 1535649 MA 2015/ 0130081-7, Relator: Minist ra REGINA HELENA COSTA, DJ 02/ 12/ 2016)

L I A
V . 9 1 1 A 11
L .429 92 P P

Q
. 12 L .429 92

A P 3 . 14 L I A .
 N L 12 13 16 2 13 L
 C I . 12 13
 L . 429 92 L . 112 9 E S
 P .
 P L A L . 429 92
 P . I L A .

2.2.2. Lei Anticorrupção

O VI L 12 46 2 13 .
 P M P A P
 P . 19 caput LAC . S
 L 7.347 24 19 5 L A C
 . 21 L A .
 N . 19 LAC :

1 5 .
 O M P LAC
 . 2 LAC .
 E M
 . T PAR
 .
 C . C

. A
 .
 N P
 E L J 6
 E
 P J 19
 N . N
 U E D M
 A P M P
 M L 7.347 5 21 A C P
 O 4 19 M P A P
 . A 7 L .429 92
 D
 .
 A 2 M P
 . N
 . N
 6
 O 19 . D 3 19
 O I 19 5 LVI
 37 4 C
 S M J

Só tem lugar em razão da ilicitude ou da imoralidade do enriquecimento. O perdimento alcança o objeto do enriquecimento ilícito.

to, bem como seus frutos e produtos. Se os bens são fungíveis (como dinheiro), incide, se consumidos, sobre o equivalente existente no patrimônio do infrator

J II 19 5 LVI
C
E
P III 19 5 LVI C 1
. I
III IV 5
O IV 19 5 LVI C

proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público

1 5 .

C
I II III 12 L 8.429 92 proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário

L 12.846 2013

10 5 3 .

2. .I ST CIA ADMI ISTRATI A

A
N
L 8.112 90 (C L T - CLT P D A F)
(C 9).
Q E S P F
. 132 I . A
I) (. 132 IV) (. 117 (. 132 VIII)
(. 132).
E
CLT
E

9. H
M D D CLT E E L 9.962 2000. S CGU.

N

L A

A P .

N

L L C

10

N

L A

. 5

V

LAC . 5 IV

A
LAC

LAC

LAC

. R

. V

L 8.666 93

:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

(...)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

P

. 86 87

. N

C

(

)

10. P

) L 10.520 2002 (L 8.666 93:) L) L 12.462 2011(R D C - RDC):
) L 13.303 2016 (L) L) L 12.462 2011(R D C - RDC):
2() .

P

II III . 88

:

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

(...)

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

N

LAC.

E

II III . 88 L 8.666
. 5 LAC. L

D 8.420 2015

. 12 :

Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

A

IV . 5

L 8.666 93 . C A P

L 8.666 93.

. C
L A . A
M .

P

L 12.527 18 2011 (L A I . A - LAI) .

33

D . 38 L 8.313 23 1991 (L R)

()

R

L 13.844 18 M P 870 1 2019 (

2017

C G U CGU 1

8.112 90 C V L 8.429 92 C IV L 12.846 2013 T V L

A
(5 . 51).

P
CADE¹¹

C

A

D

E

2011

S

B

D

C

L

12.529
SBDC.

30

. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

P

D . S

C

A

B

M

:

Princípio [...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.¹²

N

D

A

D

C

. S

P

A

R

PAR

U

PAR

PAR

A

. O

PAR

11. OC A D F D E C T M L J S P
12.529 2011.0 C

CADE

:

:

.

.

.

.

P

E

. A

15

2019.

T

12. MELLO C A B

. C

D

A

. 19

. S

P

: M

2009

. 948

949.

.1. PRINCÍPIO DO DEVER DE APURAÇÃO

O poder-dever

poder hierárquico

A .8 L 12.846 2013

PAR

.0

.13

A

.0 .27 L A

J .10

L

PAR

E

D C .S

.2. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

AC

LV .5

PAR.

U

A

.I

LIV

.5

A

C

E

.8
PAR

L

12.846 2013

P

princípio do contraditório
PAR

II . 3 L 9.784 99
A

A PAR A

. 0 A

M III . 3 L 9.784 99 . I

P notificação válida

P
. B

C S T J :

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMISSÃO PROCESSANTE. LEI Nº 4.878/65. INAPLICABILIDADE. FUNÇÕES DA COMISSÃO. JULGAMENTO POR AUTORIDADE DIFERENTE. SUSPENSÃO DO PAD DURANTE PRAZO DE TRÂMITE DO PROCESSO PENAL. DESCABIMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. DEPOIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DO SERVIDOR. PROSSEGUIMENTO DO PAD. LEGALIDADE. RELATÓRIO FINAL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVAS NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENALIDADE. DESCABIMENTO. ATO VINCULADO.

[...]

4. A Comissão Processante diligenciou no sentido de colher o depoimento pessoal do impetrante, o qual somente não se realizou pelo seu não comparecimento, por duas vezes, sendo que na segunda, o depoimento havia sido marcado para Teixeira de Freitas/BA, conforme solicitação do próprio impetrante, o qual, todavia, não compareceu à audiência. Assim, correto o procedimento da Comissão em dar prosseguimento ao processo administrativo, haja vista que não poderia ficar aguardando indefinidamente pela disposição do impetrante em prestar o seu depoimento. [...].

(STF, MSnº 18.090/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 21.5.2013)

T P M R :

O acusado, se o desejar, a tudo poderá estar presente, pessoalmente ou por intermédio de seu procurador. A sua presença não é, porém, obrigatória, nem invalida o depoimento, se ausente, desde que para o evento tenha sido notificado adequadamente. A ausência da notificação, esta sim, é que viciará o ato.¹³

P

C

3 III L 9.784 99

C

. N

C

P princípio da ampla defesa

A

D

A

(. . 11 L 12.846 2013)

PAR

. A

PAR.

. . PRI C PIO DO I FORMALISMO MODERADO

D

. 277 C P C
. A

pas de

nulité sans grief

. A :

RMS ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FISCAL DE TRIBUTOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL. NULIDADE DO PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA AFASTADA. CONJUGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

1. O princípio da instrumentalidade das formas, no âmbito administrativo, veda o raciocínio simplista e exageradamente positivista. A solução está no formalismo moderado, afinal as formas têm por objeto gerar segurança e previsibilidade e só nesta medida devem ser preservadas. A liberdade absoluta impossibilitaria a sequência natural do processo. Sem regras estabelecidas para o tempo, o lugar e o modo de sua prática. Com isso, o processo jamais chegaria ao fim, A garantia da correta outorga da tutela jurisdicional está, precisamente, no conhecimento prévio do caminho a ser percorrido por aquele que busca a solução para uma situação conflituosa. Neste raciocínio, resta evidenciada a preocupação com os resultados e não com formas pré-estabelecidas e engessadas com o passar dos tempos.

2. Neste contexto, despicienda a tentativa de anular todo o processo com base na existência de nulidade tida como insanável. A dilação do prazo para entrega do prazo final, em um dia, se deu por conta da complexidade do processo em testilha, oportunidade em que devem ser conjugados os princípios da razoabilidade e instrumentalidade das formas.

3. Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade dos membros da comissão.

(STJ, RMSnº 8.005/ SC, Rel. Min. Gilson Dip)

P

I

. 2 L 9.784 99. A

D

C

PAR

. N

. E

:

. . PRI C PIO DA MOTI A O

O

A

P

III . 5 C F

I

C III C

P

P J

. T

O . 50 L 9.784 99

. A

. 2

VII

L

A

. I

É de se observar que, no desenvolvimento do processo, se põe a olho nu como o poder re-tido pela autoridade de expõe. Daí a importância de se verificar a corrente das decisões que vão sendo tomadas até o ato de decisão final que culmina na dicção unilateral do Estado, no exercício da competência, que pode resultar em sanção administrativa.¹⁴

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULI-DADES. NÃO CARACTERIZADAS. CONTROLE JURISDICCIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 18 DA LEI Nº 10.683/03 C. C. O ART. 4º DO DECRETO Nº 5.480/05. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. COMPETENTE PARA INSTAURAR OU AVOCAR PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES E APLICAR SANÇÕES DE DEMISSÃO DE CARGO PÚBLICO E DESTITUIÇÃO DE CARGO COMISSONADO. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI EM TESE. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEMISSÃO DECORRENTE DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO EXPRESSAMENTE TIPIFICADO NA LEI Nº 8.429/1992. PROCESSO JUDICIAL PRÉVIO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. DESNECESSIDADE. PREPODENRÂNCIA DA LEI Nº 8.112/90. SUPOSTA NULIDADE DO PRO-CESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO IMPETRANTE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DANO AO ERÁRIO. DESONESTIDA-DE, DESLEALDADE E MÁ-FÉ DO AGENTE. INEXISTENTES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. No caso de demissão imposta a servidor público submetido a processo administrativo disciplinar, não há falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, visando restringir a atuação do Poder Judiciário à análise dos aspectos formais do processo disciplinar. Nessas circunstâncias, o controle jurisdiccional é amplo, no sentido de verificar se há mo-

tivação para o ato demissório, pois trata-se de providência necessária à correta observância dos aludidos postulados.

(STJ, MS nº 13.520/ DF, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 02/ 09/ 2013)

.5. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL

Princípio da moralidade administrativa: De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37, da Constituição. Compreende-se em seu âmbito, como é evidente, os princípios da lealdade e da boa-fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesús González Pêres em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, evadido de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.¹⁵

9 99

1 1

1 1

1

1 1

1

. SU EITO PASSI O DO ATO LESI O

1 caput

1

.1. ADMI ISTR A O P BLICA ACIO AL

:

1

1

M

A

P

1

J

19

1967 A

M

1

11 9 11

1

1

1

1 11

19

9 11

A

P

. 37 caput

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

1 1

9 1

1

caput

6. Nesse cenário, torna-se imperativa a repressão aos atos de corrupção, em suas diversas formações, praticados pela pessoa jurídica contra a Administração Pública nacional e estrangeira. Observe-se que a Administração Pública aqui tratada é a Administração dos três Poderes da República –Executivo, Legislativo e Judiciário –em todas as esferas de governo –União, Distrito Federal, estados e municípios -, de maneira a criar um sistema uniforme em todo o território nacional, fortalecendo a luta contra a corrupção de acordo com a especificidade do federalismo brasileiro.

11 1

1

U

11 1

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I –de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II –de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados. (...)

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

:

DECRETO Nº 3.678, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2000.

Artigo 1. O Delito de Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros

(...)

4. Para o propósito da presente Convenção:

a) "funcionário público estrangeiro" significa qualquer pessoa responsável por cargo legislativo, administrativo ou jurídico de um país estrangeiro, seja ela nomeada ou eleita; qualquer pessoa que exerça função pública para um país estrangeiro, inclusive para representação ou empresa pública; e qualquer funcionário ou representante de organização pública internacional;

SU-

bornos transnacionais

retamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada prometer, oferecer ou dar, direta ou indireta-

1 1 1

DECRETO Nº 4.410, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002.**Artigo VIII****Suborno transnacional**

Sem prejuízo de sua Constituição e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte proibirá e punirá o oferecimento ou outorga, por parte de seus cidadãos, pessoas que tenham residência habitual em seu território e empresas domiciliadas no mesmo, a um funcionário público de outro Estado, direta ou indiretamente, de qualquer objeto de valor pecuniário ou outros benefícios, como dádivas, favores, promessas ou vantagens em troca da realização ou omissão, por esse funcionário, de qualquer ato no exercício de suas funções públicas relacionado com uma transação de natureza econômica ou comercial.

Entre os Estados Partes que tenham tipificado o delito de suborno transnacional, este será considerado um ato de corrupção para os propósitos desta Convenção.

O Estado Parte que não tenha tipificado o suborno transnacional prestará a assistência e cooperação previstas nesta Convenção relativamente a este delito, na medida em que o permitirem as suas leis.

exclusiva

Art. 9º. Competem à Controladoria-Geral da União – CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no Artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto no 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

mandato

. L

1 1 11

11

1 1

Enunciado CGU nº 17, de 11 de setembro de 2017

APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013 À EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI. A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) está sujeita à responsabilização administrativa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

(Publicado no DOU de 12/09/2017, Seção I, página 31)

9

caput 1

1 1

1 19

1

1 1 1

1

1

1 1 1

1

1

1

9

1

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Embora seja uma característica geral do Direito Administrativo Sancionador, como manifestação do direito de punir condutas socialmente lesivas, a consideração do elemento volitivo do agente, de modo a se evitar sanções imerecidas e se prestigiar a razoabilidade, trata-se de exceção válida e sem qualquer mácula de inconstitucionalidade. A responsabilidade objetiva, neste caso, direcionada exclusivamente em face de pessoas jurídicas, é trazida por meio de lei formal, que tem como escopo tutelar a contento o direito de repercussão social gravíssima, o direito à probidade nos negócios do estado e entre particulares e esse.

1

1

caput

1

1

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

1

19

99

1

1

caput

1

1

7.1.1. Transformação

A transformação 'não incide sobre a identidade da sociedade, a qual permanece, mesmo depois da transformação, a mesma sociedade de antes e conserva os direitos e as obrigações anteriores à transformação'.³⁶

1 1

99 999

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

(...)

Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

dos credores. . A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos caput

A transformação não afeta a personalidade jurídica da PJ infratora. Não cria hipótese de outra pessoa jurídica responsável. Por isso, não foi tratada no § 1º do art. 4º [da Lei nº 12.846/ 2013].³⁷.

7.1.2. Cisão

9 caput
caput 1 1
1

caput

Assim, em outras palavras, a pessoa jurídica sucessora de outra que sofreu processo de transformação ou de cisão responderá integralmente pelos eventuais atos ilícitos praticados pela pessoa jurídica transformada ou cindida, sujeitando-se a todas as sanções legais cabíveis; (...).³⁹ (grifos acrescentados)

7.1. . Incorporação e fusão

1 11

1 119

1

1

9

9

1 9

1 1

1 1 1

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

1 1 1 1

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

A simulação ou fraude deverá ser comprovada no processo administrativo de responsabilização por todos os meios lícitos de prova admitidos no ordenamento jurídico. Tanto a pessoa jurídica infratora como a pessoa jurídica responsável deverão ser notificadas e integradas ao processo administrativo, que deverá observar o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa. A Administração Pública não poderá desconstituir por ato administrativo a operação jurídico-societária, negócio jurídico por excelência, governado pelas normas civis em vigor. A ilicitude na operação jurídico-societária deverá ser reconhecida pela decisão administrativa final do PAR, e terá efeitos jurídico-administrativos.⁴¹

1 caput 1 9

A

7.1. . Dissolução

E

CNPJ

E

9 1999

1 1

[Lei nº 6.404/76](#)

Art. 206. Dissolve-se a companhia:

I - de pleno direito:

a) pelo término do prazo de duração;

b) nos casos previstos no estatuto;

c) por deliberação da assembleia-geral (art. 136, X); (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembleia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251;

e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar.

II - por decisão judicial:

a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista;

b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5%(cinco por cento) ou mais do capital social;

c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei;

III - por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.

Efeitos

Art. 207. A companhia dissolvida conserva a personalidade jurídica, até a extinção, com o fim de proceder à liquidação.

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

I - anulada a sua constituição;

II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.

Art. 1.035. O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.

9

1

11 1 1

19

1

1

1

1

caput

9

I) omissa contumaz, que é aquela que, estando obrigada, não tiver apresentado, por 5 (cinco) ou mais exercícios, nenhuma das declarações e demonstrativos relacionados nas alíneas “a” a “r” do inciso I, e que, intimada por edital, não tiver regularizado sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação,

II - inexistente de fato, assim denominada aquela que:

a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado;

b) não for localizada no endereço constante do CNPJ e cujo representante legal:

1. não for localizado ou alegue falsidade ou simulação de sua participação na referida entidade ou não comprove legitimidade para representá-la, nos termos do art. 7º; ou

2. depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário.

c) domiciliada no exterior, não tiver indicado seu procurador ou seu representante legalmente constituído nos termos do § 1º do art. 7º ou, se indicado, não tenha sido localizado;

d) encontrar-se com as atividades paralisadas, salvo se estiver enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 40;

e) realizar exclusivamente:

1. emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias; ou

2. operações de terceiros, com intuito de acobertar seus reais beneficiários;

III - declarada inapta que não tiver regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes;

IV - com registro cancelado, ou seja, a que estiver extinta, cancelada ou baixada no respectivo órgão de registro; e

V - tiver sua baixa determinada judicialmente.

A

PAR

1 1

1

19

9 99

Admite-se, nesse esteio, que a personalidade imposta a uma pessoa jurídica possa ser estendida a outras sociedades, quando forem criadas com o exclusivo objetivo de desvencilhar a primeira dos efeitos sancionatórios antes impostos. A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica nesses casos de sucessão empresarial fraudulenta merece especial atenção na interpretação e aplicação do presente diploma legal uma vez que este inaugura autêntico microssistema de responsabilização de pessoas jurídicas por atos lesivos à administração pública. Não é por outro motivo que doutrina e jurisprudência dominantes já contemplam o estudo de alguns desdobramentos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em sua concepção tradicional.

Flavio Tartuce informa que, como evolução da desconsideração da personalidade jurídica, tem-se adotado a teoria da sucessão de empresas pela qual nos casos de abuso de personalidade jurídica em que for patente a ocorrência de fraude pode a autoridade competente estender as responsabilidades de uma empresa para outra, denominadas empresa sucedida e sucessora, respectivamente. Assim, desconsidera-se a roupagem formal das sociedades

marionetes, alcançando o patrimônio da empresa controladora para que esta se responsabilize pelos ilícitos então cometidos.

Convém aclarar que o emprego da teoria da sucessão de empresas em nada se confunde com as hipóteses legais de responsabilização solidária de grupos societários previstos no artigo 4º da Lei nº 12.846/13, uma vez que nas situações ali aventadas não se discute aspectos relacionados ao abuso de direito ou confusão patrimonial, funcionando como mecanismo de extensão de responsabilidade pelo pagamento da penalidade pecuniária, dando-se singular ênfase a aspectos relacionados à necessária observância de mecanismos de due diligence. Já no cenário da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, está-se falando do desenvolvimento anormal da atividade Empresarial, devendo, portanto, ser necessariamente comprovada a existência de abuso de direito ou confusão patrimonial.

(...)

A título de nota, menciona-se, ainda, a teoria expansiva de desconsideração da personalidade jurídica, propondo-se a expansão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica aos sócios ocultos, proporcionando a satisfação dos interesses da parte lesada. O correto emprego da teoria em tela descortina importante instrumento de responsabilização jurídica, notadamente na seara do combate à corrupção, onde se costuma verificar a utilização de pessoas jurídicas constituídas por laranjas, testas de ferro, entre outros, com exclusiva finalidade de blindar o patrimônio e escusar de responsabilidade os verdadeiros detentores do poder decisório empresarial.

Os aludidos desdobramentos teóricos da desconsideração da personalidade jurídica reforçam o entendimento de que, uma vez levantado o véu da personalidade jurídica, torna-se juridicamente possível estender os efeitos das penalidades aplicadas a todos aqueles que, de forma relevante, participaram da prática fraudulenta, sejam os administradores ou sócios, sejam pessoas jurídicas criadas com exclusivo fim de permitir o esvaziamento da responsabilização e correspondentemente sanção administrativa.

Lei nº 13.303/2016

Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

(...)

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

9 99

. SOLIDARIEDADE

1 1

9
1 1

.1. CONTROLADORAS E CONTROLADAS

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.098. É controlada:

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Lei nº 6.404/76

Art. 243. (...)

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

.2. COLIGADAS

Art. 46. O conceito de sociedade coligada previsto no art. 243 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação dada por esta Lei, somente será utilizado para os propósitos previstos naquela Lei.

Parágrafo único. Para os propósitos previstos em leis especiais, considera-se coligada a sociedade referida no art. 1.099 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 –Código Civil.

. . CO SORCIADAS

▪

. . EFEITOS DA SOLIDARIEDADE

A nosso parecer, há fatores que autorizam o tratamento diferenciado em cada parágrafo do art. 4º. A principal circunstância está em que, no parágrafo segundo, a administração pública nacional ou estrangeira encontra-se em face do mesmo 'grupo econômico de fato e de direito', situação não configurada no dispositivo antecedente, e que reforça a ausência de limitação dos valores devidos, objeto de possível exigibilidade em face das PJs responsáveis.⁴⁶

Com o olhar nas disposições civilistas sobre solidariedade passiva, tem-se a possível aplicação do art. 280: todos os devedores respondem pelos juros de mora, ainda que a ação judicial tenha sido proposta somente contra um; mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida. No regime da Lei nº 12.846, sociedade infratora será alvo da 'responsabilização administrativa', na via do PAR, e 'judicial', na via do processo judicial instaurado pela propositura da ação civil pública. A multa está na primeira vertente de responsabiliza-

ção. Para acionar PJ solidariamente responsável, esta deverá ter assegurado o contraditório e a ampla defesa, já que a obrigação decorre da prática do ato ilícito.

A obrigação de reparação de danos causados pela sociedade infratora será objeto de processo administrativo específico (PERD), que poderá resultar na propositura de ação de execução fundada na LEF/ CPC, ou apenas no CPC, conforme o caso. Para acionar PJ solidariamente responsável ao cumprimento da obrigação, esta deverá ter igualmente assegurado o contraditório e a ampla defesa, já que a obrigação decorre de ato ilícito.

A PJ solidariamente responsável poderá ser processada em processo exclusivo, e não poderá opor ao Poder Público o fato da responsabilidade originária alocar-se [sic] na órbita da sociedade infratora. Deverá efetuar o pagamento da reparação do dano causado e da multa (e, a nosso sentir, do perdimento de bens), com o acréscimo legal de juros de mora, e, posteriormente, em via própria, ressarcir-se destas verbas em face da sociedade infratora.

As pessoas jurídicas solidariamente responsáveis, nos limites do art. 4º, § 2º da Lei nº 12.846, podem arguir em face da Administração Pública nacional ou estrangeira as denominadas exceções comuns, valendo o princípio inscrito no art. 281, do Código Civil, ou seja, matéria de defesa passível de ser arguida pela pessoa jurídica infratora e pelas PJs solidariamente responsáveis. Podem ser arroladas como comuns teses defensivas como consumação do prazo prescricional (nesta hipótese, para multa civil e perdimento de bens), ausência de tipicidade da conduta descrita na ação à luz dos tipos legais, nulidade do processo administrativo de responsabilização etc.⁴⁸ (grifos acrescidos)

1

Art. 13. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

9. ATOS LESIVOS: QUAIS CONDUTAS GERAM RESPONSABILIDADE

caput

9.1. ATOS LESIVOS: ART. 5º I III V

9.1.1. A .5º I

Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada.

dar vantagem indevida

P N U
bater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina

As empresas devem com-

. T

9.1.2. A . 5 II

Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática de atos ilícitos previstos na LAC.

subvencionar

▪

9.1.3. A . 5 III

Comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

A responsabilização de pessoas jurídicas por ato de interposta pessoa será possível tanto em relação aos atos de corrupção em que as primeiras tenham efetiva ciência da ilicitude da conduta levada a efeito quanto em relação às hipóteses de ciência meramente potencial do ilícito, podendo ser responsabilizadas em decorrência da alta probabilidade de que o ato lesivo à Administração seja cometido pelo terceiro ou intermediário, rendendo ensejo, dessa maneira, à aplicação da teoria da cegueira deliberada, de forma a responsabilizar o agente que se coloca, intencionalmente e em estado de desconhecimento (...)⁵³.

9.1.4. A . 5 V

Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

direta
indireta

Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometidos intencionalmente:

O uso da força física, ameaças ou intimidação, ou a promessa, o oferecimento ou a concessão de um benefício indevido para induzir uma pessoa a prestar falso testemunho ou a atrapalhar a prestação de testemunho ou a apartação de provas em processos relacionados com a prática dos delitos qualificados de acordo com essa Convenção;

O uso da força física, ameaças ou intimidação para atrapalhar o cumprimento das funções oficiais de um funcionário da justiça ou dos serviços encarregados de fazer cumprir-se a lei em relação com a prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção. Nada do previsto no presente Artigo menosprezará a legislação interna dos Estados Partes que disponham de legislação que proteja outras categorias de funcionários públicos. “ (grifos acrescidos)

Pela garantia da não autoincriminação, ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, não podendo ser forçado, por qualquer autoridade ou particular, a fornecer involuntariamente qualquer tipo de informação ou declaração que o incrimine, direta ou indiretamente.

(STJ, HC nº 313.330. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 23/8/2016)

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO – DIREITO QUE ASSISTE A QUALQUER INDICIADO OU TESTEMUNHA – IMPOSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO IMPOR MEDIDAS RESTRITIVAS A QUEM EXERCE, REGULARMENTE, ESSA PRERROGATIVA – PEDIDO DE HABEAS CORPUS DEFERIDO. O privilégio contra a auto-incriminação – que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito – traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição

de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário.”

(STF, HC 79.812. Relator Ministro Celso de Mello, DJE 8/ 11/ 2000).

9.2. ATOS LESIVOS: ART. 5º IV

caput

. E

9.2.1. A .5º IV

Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

propostas de cobertura

9.2.2. A .5 IV

Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público.

fraudar

9.2.3. A .5 IV

Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo.

9.2.4. A .5 IV

Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente.

9.2.5. A .5 IV

Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo.

Google Street View

9.2.6. A .5 IV

Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais.

9.2.7. A .5 IV

Manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.

9.3. CUMULATIVIDADE DA LEI ANTICORRUPÇÃO COM OUTRAS NORMAS SANCIONADORAS

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (...)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. – Destaque nosso.

A responsabilização administrativa de entes privados tem respaldo de múltiplas fontes normativas. (...) As penalidades previstas nos diplomas podem ser cominadas aos infratores de modo isolado ou cumulado, dependendo da subsunção do caso concreto num ou em mais de um dispositivo legal, o que evidencia a necessidade de diálogo das normas para harmonia do sistema. –Destaque nosso.

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante. (...)

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma: (...)

d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública; (...) – Destaque nosso.

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: (...)

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional. – Destaque nossos.

Importa ressaltar que a relação entre as esferas se trata de ação coordenada, pois o combate à corrupção, ainda que a prática esteja intimamente ligada a um ilícito de cartel, não é competência do CADE. –Destaque nosso.⁶⁵

“é preciso entender que ainda que interconectadas as práticas de corrupção e colusão são ilícitos autônomos, i.e., uma não é condição para a existência da outra, podendo, nesse sentido, existir de maneira completamente independente.

Conseqüentemente, cartéis em licitações e atos de corrupção são infrações de natureza diversa e recebem tratamento próprio no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, é muito importante reconhecer corretamente as condutas que caracterizam um e outro e os efeitos daí decorrentes, como a espécie de sanção aplicável a cada caso, os órgãos competentes para investigar e aplicar punições,

e etc”.⁶⁶

10. CIÊNCIA DO ATO LESIVO

dever conferido ao servidor público federal

Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

VI –levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração. (Redação dada pela Lei nº 12.527, de 2011)

procedimentos correccionais de natureza investigativa

cação

que agirá de ofício ou mediante provo-

peças informativas

acordo de leniência

me-

canismos de controle social

Art. 6º. As unidades do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal constituem o canal único para o recebimento e o tratamento das manifestações de que trata o art. 3º do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018.

§ 1º Os órgãos e entidades da administração pública federal a que se refere o art. 1º adotam as providências necessárias para ajustar os normativos internos que admitam o recebimento e tratamento de manifestações por unidades diversas da ouvidoria.

§ 2º As unidades diversas da ouvidoria que forem instadas a receber manifestações, presencialmente ou por escrito, deverão promover seu pronto encaminhamento à ouvidoria.

A manifestação será dirigida à ouvidoria do órgão ou entidade responsável e conterá a identificação do requerente

ato que indica a prática de irregularidade ou de ilícito cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes

Art. 6º. [...]

§ 3º Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão implementar as medidas necessárias para adotar o e-Ouv como plataforma única de registro de manifestações, nos termos do art. 16 do Decreto nº 9.492, de 2018, podendo realizar integração de sistemas de ouvidoria já utilizados para recebimento, de modo que a totalidade das manifestações estejam na base de dados do e-Ouv.

Art. 7º. Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão suprimir de seus sítios eletrônicos oficiais, bem como de qualquer outro meio de comunicação por eles adotados, a indicação de canais de recebimento direto pelas áreas envolvidas nos processos apuratórios ou pelas áreas gestoras dos serviços ou políticas objeto das manifestações de ouvidoria, e demais áreas que não detêm competência específica ou vinculação às unidades de ouvidoria do órgão ou entidade, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Parágrafo único. Por áreas envolvidas nos processos apuratórios entendem-se as áreas de correição, comissão de ética e integridade, dentre outras.

10.1. DENÚNCIA ANÔNIMA

ção

manifestação que chega aos órgãos e entidades públicas sem identifica-

a priori

Admite-se que a autoridade competente para instaurar o PAR chegue ao conhecimento da ocorrência de um ato lesivo à Administração por meio da denúncia anônima. Esta é tida como instrumento adequado de combate à corrupção (...)⁷⁷

Importa destacar que a investigação preliminar pode ser iniciada por provocação, ainda que a notícia do ilícito seja anônima (...)⁷⁸

Cada Estado Parte adotará medidas apropriadas para garantir que o público tenha conhecimento dos órgãos pertinentes de luta contra a corrupção mencionados na presente Convenção, e facilitará o acesso a tais órgãos, quando proceder, para a denúncia, inclusive a anônima, de quaisquer incidentes que possam ser considerados constitutivos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

a pedido ou de ofício, oculta a identificação do manifestante

hipótese em que o órgão público,

Instrução Normativa CGU nº 14/2018

Art. 10. As denúncias, as representações ou as informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correcional, inclusive anônimas, deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento correcional cabível.

As autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução (penal ou disciplinar), apoiando-se, unicamente, para tal fim, em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que o escrito anônimo não autoriza, desde que isoladamente considerado, a imediata instauração de 'persecutio criminis'. - Peças apócrifas não podem ser formalmente incorporadas a procedimentos instaurados pelo Estado, salvo quando forem produzidas pelo acusado ou, ainda, quando constituírem, elas próprias, o corpo de delito (...) Nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima ("disque-denúncia", p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, 'com prudência e discricção', a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da 'persecutio criminis', mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas.

(STF, HC nº 100042 MC/ RO. Relator Min. Celso de Mello, DJE 08/ 10/ 2009.)

Enunciado CGU nº 3, publicado no DOU de 5/5/11, seção 1, página 22

DELAÇÃO ANÔNIMA. INSTAURAÇÃO. A delação anônima é apta a deflagrar apuração preliminar no âmbito da Administração Pública, devendo ser colhidos outros elementos que a comprovem.⁷⁹

11. COMPETÊNCIA PARA APURAR: QUEM DEVE INSTAURAR O PROCESSO?

11.1. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

11.2. COMPETÊNCIAS DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

competência concorrente

clusiva

competência ex-

11.3. COMPETÊNCIA: TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FEDERAIS

Em que pese a competência primária do ente federativo contratante, é incontestável a atribuição, de forma concorrente, não só da Controladoria-Geral da União, mas das Pastas Ministeriais que transferiram recursos federais via convênios e instrumentos congêneres, para fins de fiscalizar e aplicar sanções - previstas no microsistema sancionatório-administrativo – a terceiros que cometeram irregularidades mediante a utilização daquelas verbas repassadas pela União aos Estados e/ ou Municípios. (grifos acrescidos)

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

12. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

12.1. INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA

12.1.1. I A D

12.1.2. I

S

IPS

13. O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO PAR

13.1. PORTARIA

I - o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;

II - a indicação do membro que presidirá a comissão;

III - o número do processo administrativo onde foi realizado o juízo de admissibilidade;

IV - o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão; e

V - o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica que responderá ao PAR.

13.2. COMISSÃO

caput

13.2.1. I

S

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

(...)

Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

13.3. INSTRUÇÃO PROCESSUAL

1

13.3.1. N

13.3.2. C

VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS A validade de uma intimação ou notificação real fica condicionada a ter sido realizada por escrito e com a comprovação da ciência pelo interessado ou seu procurador, independentemente da forma ou do meio utilizado para sua entrega.

Importante salientar que o meio eletrônico é forma segura, simples, rápida e com custo muito baixo de comunicação dos atos do processo por esses motivos é o meio que deve prevalecer como forma de comunicação processual. visando adequar os procedimentos correcionais com essas práticas eletrônicas, a Corregedoria-Geral da União editou a IN 9/2020, que regulamentou a utilização de comunicações processuais a serem realizadas por meio de correio eletrônico ou aplicativo de mensagem instantânea. A IN 9/2020 permite que a utilização de recursos tecnológicos para a realização de qualquer ato de comunicação processual, inclusive, no caso de PAR, a intimação para apresentação de alegações escritas e alegações finais. Acompanhada do conteúdo do ato ou termo administrativo, a comunicação processual pode ser encaminhada para o e-mail ou para o telefone pessoal, funcional ou particular do agente público ou ainda para o e-mail ou telefone pessoal institucional dos entes privados.

visando à certeza do conhecimento dos atos processuais, deve-se pedir a confirmação de recebimento e leitura, as quais também poderão ser por meio eletrônico. A confirmação de leitura da comunicação enviada poderá ocorrer com a manifestação expressa do destinatário com a confirmação automática de leitura com o sinal gráfico característico do aplicativo ou com o atendimento da finalidade da comunicação. Com a confirmação da leitura, terá início no dia útil seguinte a contagem de prazo processual, quando for o caso.

Importante acrescentar que, caso o encaminhamento tenha sido para e-mail ou número de telefone pessoal informados ou confirmados pelos participantes do processo, ocorrerá a ciência ficta da comunicação. Em outras palavras, presume-se como recebida a comunicação, nessa hipótese. Trata-se de respeito ao princípio da boa-fé processual, uma vez que o próprio interessado indicou a esse meio de comunicação como sendo o adequado. Admite-se também que os participantes processuais forneçam outro endereço de e-mail ou outro número de telefone pessoal para o encaminhamento das comunicações pela comissão, como por exemplo os contatos de seus advogados. nesses casos em que o próprio participante do processo informou seu contato, a mensagem de e-mail ou de aplicativo de mensagem instantânea enviada, nos quais constem o dia, o horário e o número de telefone ou endereço de e-mail, será considerada suficiente, sempre que possível com a confirmação de entrega ao destinatário.

Caso não se comprove a confirmação da comunicação processual eletrônica ou sendo a mesma inviável por qualquer motivo, a comunicação poderá ser feita pessoalmente por meio de representante da instituição pública que conduz o PAR, sendo necessária a comprovação de entrega da comunicação física mediante recibo ou, na hipótese de negativa de recebimento, termo assinado por duas testemunhas. Em que pese estar em desuso, admite-se ainda a comunicação por via postal⁶, com fundamento no art. 27, II, CPC. A via postal poderá ser utilizada especialmente quando não for viável a comunicação eletrônica e a sede ou representação do ente privado processado estiver em localidade diferente da instituição pública que estiver apurando as irregularidades. Quanto ao prazo, este só começará a contar a partir da entrega dos autos do aviso de recebimento.

Importa ressaltar ainda que o § 1º do art. 7º, do Decreto nº 20/2015, prevê, para o caso de insucesso das formas ordinárias de comunicação processual, a utilização de edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado da federação em que o ente privado tenha sede, e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela apuração do PAR, hipótese em que o prazo eventualmente fixado será contado a partir da última data de publicação do edital. Desta maneira, quanto à forma de contagem dos prazos, a aplicabilidade da Lei nº 9.709/1999, em especial os arts. 66 e 67.

Em se tratando especificamente de ente privado que não possua sede, filial ou representação no País, as comunicações processuais podem em regra ser feitas junto ao ente privado estrangeiro da

6. A ferramenta de busca disponibilizada pela receita federal tem sido valiosa para se encontrar o endereço das empresas, facilitando, sobremaneira, o trabalho da comissão sugere-se, nesse sentido, a sua consulta sempre que necessário por meio do seguinte endereço eletrônico: https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoa_ juridica/cnp/cnp_reva/cnp_reva_solicitacao2.asp

mesma forma que realizadas com os entes privados nacionais, seja por meio eletrônico ou físico. As comunicações processuais serão igualmente reduzidas a termo e deverá ser comprovado nos autos que o ente privado estrangeiro está ciente dos atos processuais praticados ou a serem praticados e ainda da eventual necessidade de sua participação no processo, inclusive na condição de acusado ou declarante.

O contato direto com o ente privado estrangeiro, a comunicação deverá ser feita com o gerente, o representante ou o administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil, consoante previsto no § 2º do artigo 26 da Lei Anticorrupção. Restada infrutífera a comunicação direta ou sendo a mesma insegura, é legítima a comunicação processual dirigida a pessoa natural ou jurídica que atue em seu nome ainda que informalmente e sem comprovação de que tenha poderes para receber citações ou intimações, conforme interpretação feita pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto ao artigo 75, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual é subsidiariamente aplicado ao PAR por força do artigo 5º desse mesmo diploma:

SENTENÇA ESTRANGEIRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL E LEGITIMIDADE ATIVA. PENDÊNCIA DE DEMANDA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO. PARTE NO PROCESSO ESTRANGEIRO. JURISDIÇÃO BRASILEIRA PARA A INTERNALIZAÇÃO. PRESENTAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E REGULARIDADE DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA PARA RESPONDER À DEMANDA NO BRASIL. (...)

9. As pessoas jurídicas em geral são representadas em juízo "por quem seus atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores" (art. 75, VIII, do CPC).

10. Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo "pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil" e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o "gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo".

11. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação.

12. Exigir que a qualificação daquele por meio do qual a empresa estrangeira será citada seja apenas aquela formalmente atribuída pela citanda inviabilizaria a citação no Brasil daquelas empresas estrangeiras que pretendessem evitar sua citação, o que importaria concordância com prática processualmente desleal do réu e imposição ao autor de ônus injustificado para o exercício do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa.

13. A forma como de fato a pessoa jurídica estrangeira se apresenta no Brasil é circunstância que deve ser levada em conta para se considerar regular a citação da pessoa jurídica estrangeira por meio de seu empreposto no Brasil, notadamente se a empresa estrangeira atua de fato no Brasil por meio de parceira identificada como representante dela, ainda que não seja formalmente a mesma pessoa jurídica ou pessoa jurídica formalmente criada como filial.

14. No caso dos autos, a ré CROSSSPORTS tem como única Diretora a empresa estrangeira "Amicorp Management Limited". O grupo Amicorp, por sua vez, apresenta-se como grupo presente em dezenas de países, onde fornece diversos serviços capazes de atender aos interesses daquelas empresas que o contratam. A contestante "Amicorp do Brasil Ltda.", por sua vez, se apresenta como uma "empresa de representação do Grupo Amicorp" (<https://www.amicorp.es/offices/sao-paulo>). De conseguinte, "Amicorp do Brasil Ltda." deve ser compreendida como um empreposto no Brasil da Diretora (Amicorp) da ré CROSSSPORTS, capaz de receber a citação em nome da ré CROSSSPORTS, validamente, nos termos do art. 75, VIII e X do CPC/2015. (...)

STJ - HDE 410/ EX - Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 26/ 11/ 2019.

2. O Facebook Brasil é parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc. “ Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o artigo 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação.” (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/ 11/ 2019, DJe 26/ 11/ 2019). A regra ainda do precedente não deve, no caso concreto, ficar restrita à possibilidade de citação e intimação, sem possibilitar a cominação de multa. Interpretação restritiva tornaria inócua a previsão legal, pois, uma vez intimada, bastaria à representante nada fazer. Portanto, a possibilidade das astreintes revela-se imperiosa até para que se dê sentido ao dispositivo.

STJ - REsp 1568445 / PR - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ - DJe 20/ 08/ 2020.

Além disso, sendo inviável a comunicação ordinária direta com o ente privado estrangeiro ou indireta com seu representante local, poderá ser feita a citação ou intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico da instituição pública responsável pela apuração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital, conforme o artigo 7º do Decreto nº 20/2015.

Sobre o tema comunicação processual, a despeito das alternativas de comunicação processual supra descritas e independentemente da nacionalidade dos participantes processuais, há ainda a possibilidade da Comissão pactuar com o acusado a suspensão prevista no art. 191 do CPC. No caso da calendarização, é feita a dispensa de intimações individualizadas quanto ao pactuado e, paralelamente, a comissão e o ente privado processado a partir de uma data certa pré-determinada para a prática dos atos processuais do PAR. A prática, tal como descrita, pode concorrer para melhor planejamento e maior celeridade do processo, vez que, como regra, o calendário vinculará as partes e os prazos nele previstos, somente admitindo-se a modificação em casos excepcionais devidamente justificados. Deve-se ressaltar que não se trata de medida em plena utilização na Administração Pública, não obstante se considerar, ao menos em tese, cabível no PAR, em razão do disposto no art. 15 do CPC, que prevê sua aplicação supletiva e subsidiária aos processos administrativos.

13.3.3. R

Como todo processo de natureza contraditória, o PAR tem rito estabelecido em lei e regulamento. Tal rito prevê fases e prazos a serem cumpridos. Os prazos processuais têm por objetivo estabelecer comando para ambas as partes do processo, ou seja, para a Administração Pública, que promove a investigação, e para a parte acusada, que tem o direito de se manifestar.

Desse sentido, um rito regido por etapas e estabelecimento de prazos visa assegurar uma marcha processual adequada, que permita o desenvolvimento organizado e previsível do procedimento. Serve tanto para assegurar que a Administração Pública exerça seu poder-dever de apuração, como garantir à parte interessada o direito ao devido processo legal, com duração razoável.

Por esse motivo, a lei e regulamento estabelecem regras processuais que impõem a observância de determinados prazos, sob o risco de preclusão do direito de exercer determinado ato processual. Se não houvesse a incidência do fenômeno da preclusão, o processo teria um prosseguimento desorganizado e confuso, sem se ter certeza de quando chegaria a sua conclusão.

No caso do PAR, um dos principais prazos estabelecidos é o de apresentação da defesa por parte da pessoa jurídica processada. Com efeito, a Lei nº 12.620/2012, estabelece que é de trinta dias o pra-

zo para a defesa, após sua intimação (art. 11). A I-CGU nº 1/2019, dando interpretação literal a tal dispositivo, regulamentou que, caso a pessoa jurídica processada não apresente sua defesa no prazo estabelecido, será considerada revel. Como consequência, correrão contra ela os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação. Ainda obstante, a pessoa jurídica pode intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.

No mesmo sentido, é importante que a pessoa jurídica se atente para os demais prazos e etapas do PAR. Conforme regulamento, é no prazo de trinta dias para apresentação de defesa que a pessoa jurídica deve indicar as provas que pretende produzir, bem como apresentar os documentos necessários para subsidiar o cálculo da multa e ter seu programa de integridade avaliado pela comissão processante. O não cumprimento injustificado de tais prazos pode gerar a preclusão do direito de exercer o ato processual.

13.4. PROVAS

Prova apresenta-se como termo plurissignificante que, nas lições de Daniel Amorim Assumpção Neves⁷, tem os seguintes principais significados:

- a) Pode significar a produção de atos tendentes ao convencimento do juiz, confundindo-se nesse caso com o próprio procedimento probatório (por exemplo, o autor tem o ônus de provar, ou seja, de praticar os atos atinentes à formação do convencimento do juiz)
- b) Pode significar o próprio meio pelo qual a prova será produzida (prova documental, prova testemunhal etc.)
- c) Pode significar a coisa ou pessoa da qual se extrai informação capaz de comprovar a veracidade de uma alegação, ou seja, a fonte prova (documento, testemunha)
- d) -
o que é provado nos

No Processo Administrativo de Responsabilização, a prova é direcionada ao convencimento da comissão processante e, principalmente, da autoridade julgadora, sendo elemento central para embasar e direcionar o julgamento do processo à absolvição, à condenação ou até mesmo anulação (por exemplo, quando as conclusões da comissão forem contrárias às provas dos autos e for necessário o refazimento de atos processuais).

Partindo da ideia já referida, de que o PAR deve ser instaurado com demonstração mínima da autoria e materialidade, o normal é que a instrução probatória seja eminentemente provocada pela pessoa jurídica processada, consistindo em uma oportunidade de, com amparo no contraditório, na ampla defesa e nas posições processuais e equilibradas, reconstruir o histórico dos fatos ocorridos, formando, ao final, a denominada verdade processual (em que pese, na esfera administrativa almejar-se alcançar a verdade real). Não há qualquer óbice, por óbvio, a que haja a produção de provas por iniciativa do Colegiado, o que é inerente à própria dialética do processo.

No âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização não há rol exemplificativo de meios de provas a serem requeridos, sendo desnecessária a divisão de provas típicas e atípicas, pois são admitidos todos os meios probatórios admitidos em lei, bem como quaisquer diligências necessárias à elucidação dos fatos.

13.4.1. P

O meio de prova no qual um terceiro, que, se utilizando de algum dos sentidos humanos, acompanhou o momento do acontecimento dos fatos sob apuração, vem perante a comissão do PAR e os demais interessados para declarar o que sabe.

7. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, 4.ª ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 66.

ale mencionar a possibilidade de produção deste tipo de prova por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. A medida pode diminuir o custo do processo, mediante a não realização de gastos com deslocamento, além de poder promover melhores condições para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em especial quando o ente processado, ou seus representantes e procuradores, estiverem em local diverso da sede da apuração dos fatos.

13.4.2. P

A perícia é prova realizada por pessoa alheia e sem interesse no processo, que tenha conhecimentos técnicos, científicos ou domínio específico em determinada área do saber e que por meio de exame, vistoria ou avaliação apresenta análise essencial para elucidação dos fatos sob apuração.

A produção dessa prova depende da aprovação da comissão processante, a quem competirá nomear o perito. Todavia, nada impede que os acusados por iniciativa própria produzam laudos técnicos para serem apresentados à Comissão, a quem competirá apreciar motivadamente seu valor com liberdade.

A prova pericial é desnecessária para atividades meramente burocráticas que podem ser desempenhadas efetivamente pela Comissão, pelas partes ou por terceiros sem formação técnica específica. Por exemplo, o cálculo da multa devida decorrente de ato contrário a Lei Anticorrupção pode ser feito pela própria Comissão.

Além disso, o Parecer nº 00267/2021/CO-UR-CGU/CGU/AGU entendeu que a degravação de interceptações telefônicas em procedimento de apuração de crime de improbidade administrativa deve ser realizada por perito oficial, e nesse sentido, cite-se ainda decisão do STJ: STJ - AgRg no AREsp 583.598/ MG, j. 12/06/2018. – Destaque nosso.

É certo que, nos termos do art. 159 do Código de Processo Penal, “O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior”. No entanto, tal exigência diz respeito somente a exame de corpo de delito e a perícias em geral, não se aplicando, portanto, aos casos de simples degravação de conversas telefônicas interceptadas, até porque a transcrição de áudio não exige nenhum conhecimento ou nenhuma habilidade especial que justifique a obrigatoriedade de que seja realizada por perito oficial de maneira que não há como concluir pela nulidade das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas.

STJ - AgRg no AREsp 583.598/ MG, j. 12/06/2018. – Destaque nosso.

Com base em outros fundamentos, em sede de PAR, a perícia para avaliar o valor do dano ao erário é em regra desnecessária, já que o procedimento em questão visa apurar a prática do ato ilícito para punir os responsáveis e não se confunde com a ação que visa justamente discutir o ressarcimento do dano decorrente da referida conduta. O Parecer nº 00267/2021/CO-UR-CGU/CGU/AGU vai além ao dispensar a perícia para comprovação do dano em situações cujo resultado não se trata de natureza material:

22. Quanto ao pedido de prova pericial com objetivo de afastar a ocorrência de dano ao erário, por sua vez, cumpre pontuar que [no caso concreto deste PAR] não se exige, igualmente, a demonstração de ocorrência de dano ao erário ou qualquer outro resultado material, uma vez que os bens jurídicos tutelados são a probidade e a impessoalidade nas relações com a Administração Pública.

23. Desse modo, em circunstâncias como as dos presentes autos, a demonstração de prejuízo à Administração ou a outras licitantes, bem como a obtenção de vantagem indevida, são presumidos, sendo desnecessária a sua demonstração. – Destaque nosso.

1. No âmbito da Controladoria-Geral da União, a utilização de videoconferência para tais fins foi disciplinada pela Instrução Normativa CGU nº 12/2011.

13.4.3. P

Documento é qual quer coisa representativa de um fato ou ato relevante, conforme moderna doutrina. Nessa concepção ampla atual, documento pode ser fotografia, desenho, esboço, tabela, planilha, e-mail, figura digitalizada, gravação sonora ou filme cinematográfico, dentre outros.

Essa instrução probatória, recai sobre alguns documentos a proteção constitucional do sigilo⁹. Destarte, apresenta-se importante a análise das exceções que permitem a utilização desses documentos sigilosos no Processo Administrativo de Responsabilização.

13.4.4. S

O Código Tributário Nacional é expresso ao conferir sigilo às informações fiscais como regra.

Todavia, a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto a esse é de sua não oponibilidade em relação ao Ministério Público (investigação de crimes) ou a Administração Pública (investigação de irregularidades), tendo em vista que nesses casos ocorreria apenas a transferência do sigilo entre órgãos públicos⁹⁰.

Corroborando esse entendimento, segue trecho do CTN que excetua e autoriza a transferência de sigilo fiscal do Fisco para a Administração Pública:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela LCP nº 104, de 2001)

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela LCP nº 104, de 2001)

(...)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela LCP nº 104, de 2001)

Desse modo, o principal requisito para a transferência do sigilo fiscal é a instauração de processo administrativo para investigar o sujeito passivo a que se refere a informação.

Logo, apresenta-se plenamente cabível a solicitação por comissão de PAR de informações ao Fisco referente ao sigilo fiscal do contribuinte envolvido nas irregularidades sob apuração.

13.4.5. I COA

A Lei nº 9.611, de 17 de março de 1998 (conhecida popularmente como Lei da Lavagem de Dinheiro) instituiu o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e determinou que as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira" (art. 9º, I) sujeitam-se a obrigação, dentre outras, de manter "registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas".

Outrossim, o art. 15 da mesma lei prevê que o COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito. , pelo que as informações comunicadas ficam à disposição, não sendo necessária a autorização judicial de quebra de sigilo para acessá-las

9. Decorrente da proteção à intimidade e à vida privada (art. 5º, II, da Constituição Federal).

90. ADI 2.59/DF.

ou para utilizá-las dentro do contexto investigat rio, bem como não há ilegalidade ao se provocar, de ofício, a geração do relat rio.

esse sentido, o Superior Tribunal de ultiça tem ulgado recente manifestando-se favoravelmente à tese de ue o COAF pode ser demandado para encaminhamento do Relat rio de Inteligência Financeira. Segue trecho:

EMEN: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. OPERAÇÃO ZELOTES. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRO EMANADO DO COAF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO FINANCEIRO. DES-NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ATIPICIDADE DETECTADA E COMUNICADA À POLÍCIA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 15 DA LEI 9.613/ 98. UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA PARA QUEBRA DO SIGILO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. ADOÇÃO DE MEDIAS MENOS INVASIVAS. ILEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRÉVIO EXAME DO RESULTADO DA QUEBRA DO SIGILO FINANCEIRO E FISCAL. DESNECESSIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO QUE SE FUNDOU NO ACERVO PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial por meio do habeas corpus é medida excepcional, somente passível de adoção quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.
2. Ao contrário da ação penal, não possui a fase investigatória delimitação fática, podendo crescer em delitos ou agentes.
3. A provocação inicial pela autoridade policial não desnatura a comunicação do ilícito indiciariamente constatado pelo COAF, que possui prerrogativa de encaminhar Relatório de Inteligência Financeira comunicando a operação suspeita.
4. Constatada a anomalia da operação, com a presença de indícios de crime previsto na Lei 9.613/ 98, e devidamente comunicada à Polícia Federal, não se verifica ilegalidade no Relatório de Inteligência Financeira nº 12225, na medida em que se encontra em consonância com o art. 15 da Lei 9.613/ 98.
5. No tocante à utilização exclusiva do Relatório de Inteligência Financeira para quebra do sigilo fiscal e financeiro, verifica-se que o relatório não consistiu no primeiro ato de investigação, pois precedido de diligências policiais preliminares, identificadoras de indícios de autoria na prática de crimes de corrupção, tráfico de influência, participação em organização criminosa e lavagem de dinheiro praticados por Conselheiros do Conselho Administrativo e Recursos Fiscais.
6. Quanto à ilegalidade da interceptação telefônica, a Lei 9.296/ 96 não prevê como condição o exame prévio do resultado da quebra do sigilo financeiro e fiscal, de modo que, encontrando-se devidamente fundamentada a decisão de monitoramento telefônico, inexistente flagrante ilegalidade, notadamente porque os crimes averiguados são punidos com reclusão, com a presença de indícios de autoria e ainda considerada a impossibilidade de obtenção por meio de outras provas menos invasivos.
7. A representação e decretação da quebra de sigilo telefônico não derivaram exclusivamente das informações obtidas pelo COAF, mas de todo o acervo probatório constante dos autos, em especial das investigações preliminares e dos levantamentos de campo.
8. Recurso em habeas corpus improvido. (grifos acrescidos)

(STJ, RHC 73331, Relator Nefi Cordeiro Sexta Turma, DJE 17/ 11/ 2016.)

Destarte, apresenta-se possível ue as comissões de processos administrativos de responsabilização efetuem o re uerimento ao COAF de informações para subsidiar processos instaurados.

o âmbito do STF, o assunto foi igualmente pacificando com o julgamento do RE 10559-1. A decisão, que possui efeitos de repercussão geral, assentou o entendimento de que é legítimo o compartilhamento com o Ministério Público e as autoridades policiais, para fins de investigação criminal, da integralidade dos dados bancários e fiscais do contribuinte obtidos pela Receita Federal e pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF), sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário. Na oportunidade, o Plenário do STF, por maioria, aderindo à proposta formulada pelo Ministro Alexandre de Moraes, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.
2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

13.4.6. I

o âmbito dos processos administrativos, não é possível a determinação administrativa de interceptação telefônica, de quebra dos dados telefônicos particulares ou do sigilo bancário. Trata-se de hipotese cuja autorização excepcional é reservada ao Poder Judiciário.

A exceção não abrange, todavia, os dados telefônicos (extrato da conta que traga o detalhamento das ligações, por exemplo) de linha de propriedade da Administração Pública, se a mesma for móvel ou fixa. Nesse caso, trata-se de instrumento de trabalho cuja forma de utilização está sujeita à publicidade e, portanto, pode ser acessada para fins de investigação, independente de autorização judicial.

No caso de acesso a dados telefônicos particulares ou de sigilo bancário, a autoridade administrativa pode recorrer a dois caminhos, caso este atenda os motivos que justificam o acesso a tais tipos de informações sigilosas.

No caso de acesso a informações abarcadas por sigilo telefônico e bancário, a comissão poderá solicitar à autoridade instauradora, que efetue a interlocução com a Advocacia-Geral da União (ou órgão equivalente de representação judicial) para formalização de pedido específico quanto ao uso competente. Por se tratar de medida de exceção, o pedido formulado pela comissão deve ser acompanhado dos elementos de fato e direito que justificam a proposição, a fim de que o juiz tenha condições de decidir pelo deferimento do acesso a tais dados.

A segunda opção ocorre quando se tem conhecimento de que tais informações já foram produzidas em sede de processo judicial. Nesse caso, é igualmente possível que se solicite o compartilhamento de processo judicial ou inquérito policial (prova emprestada) no qual essas tenham sido produzidas com autorização do Magistrado⁹¹.

Importante notar que o sigilo telefônico que aqui se fala não se confunde com pedido de interceptação telefônica. No primeiro, se deseja obter acesso aos dados de registros telefônicos, enquanto na interceptação telefônica o objetivo é a gravação do conteúdo das comunicações. A interceptação telefônica só é possível de ser pedida em uso no curso de investigação criminal ou em instrução processual penal (Lei nº 9.296/96). Portanto, a autoridade administrativa não é legitimada para solicitar judicialmente a realização de interceptação telefônica. Cada vez que, ainda assim, é possível a utilização do instituto da prova emprestada. Caso, a interceptação já tenha sido deferida em sede judicial, pode a autoridade administrativa solicitar seu compartilhamento ao uso competente.

91. STF. 1ª Turma. RMS 2.777/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 9/12/2016 (Info DJO).

13.4.6.1. S

Ressalta-se que, nos termos do posicionamento do STF, manifestado no Mandado de Segurança nº 21.729/DF, o sigilo bancário não está apto a englobar informações relacionadas à aplicação de recursos públicos.

Nesse sentido, destacam-se as conclusões do Parecer Plenário nº 5/2017/CU/CGU/AGU sobre o assunto:

- a. além das hipóteses previstas no art. 1º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 105, de 2001, não incide a proteção ao sigilo bancário, em decorrência da incidência do princípio constitucional da publicidade, ao menos nas seguintes situações:
 - i. operação bancária em que a contraparte da instituição financeira é pessoa jurídica de direito público; ou
 - ii. operação bancária que envolva recursos públicos, ainda que parcialmente, independentemente da contraparte da instituição financeira;
- b. Para este fim, devem ser considerados recursos públicos:
 - i. os previstos nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, inclusive nos orçamentos previstos no § 5º do art. 165 da Constituição; e
 - ii. os titularizados não pela coletividade como um todo, mas por coletividades parciais (como os trabalhadores regidos pela CLT ou servidores públicos) que sejam administrados pelo poder público, tal como o FGTS e o Fundo PIS-PASEP, mas apenas em relação à sua aplicação pelas instituições financeiras, excluídas as operações bancárias realizadas entre o banco e o titular de contas individualizadas (cotista do fundo), que continuam protegidas pelo sigilo bancário;
- c. A exceção ao sigilo bancário decorrente do princípio da publicidade, nos termos acima expostos, não se estende a:
 - i. operações subsequentes àquela operação inicial de transferência de recursos públicos, realizadas pelo tomador dos recursos e decorrentes da disponibilização destes em conta corrente ou por outro meio;
 - ii. outros sigilos previstos em lei ou em norma regulatória editada pela autoridade competente, em especial o Banco Central do Brasil ou a CVM – Comissão de Valores Mobiliários, cuja incidência sobre documentos apresentados à instituição financeira ou por ela produzidos deve ser verificada caso a caso.
- d. Salvo na hipótese de celebração do convênio a que se refere o art. 2º, § 4º, I, da Lei Complementar nº 105, de 2001, o sigilo bancário, quando incidente, deve ser oposto inclusive ao Ministério Público, aos tribunais de contas e ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, sendo inaplicáveis o art. 26 da Lei nº 10.180, de 2001, e o art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75, de 1993.

(grifos acrescentados)

Portanto, nos termos descritos, se constata a impossibilidade de oposição de sigilo bancário quando envolvidos recursos públicos, ensejando que as comissões de PAR possam receber informações bancárias de recursos públicos para subsidiar processos instaurados.

13.4.7. M

Em que pese, o e-mail corporativo encontrar-se resguardado pelo sigilo das comunicações telemáticas (Art. 5º, II, da CF), o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência clara de que reserva da intimidade, no âmbito laboral, público ou privado, limita-se às informações familiares, da vida privada, política, religiosa e sindical, não servindo para acobertar. Segue trecho do julgado do ST :

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. E-MAIL CORPORATIVO. FERRAMENTA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO. DIREITO À INTIMIDADE x DEVER-PODER DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente alega que foi apurado, no IPM n. 40BPMI 013-14-06, que, no período compreendido entre 28 de dezembro de 2005 e 21 de outubro de 2006, ele teria tomado parte no gerenciamento de atividade comercial de pessoa jurídica; argumenta que tal apuração se deu através da colheita de informações no e-mail corporativo do recorrente. Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal e a ilicitude das provas que escoram o Conselho de Justificação, em razão de violação desautorizada dos e-mails do recorrente.

(...)

4. A quebra do sigilo de dados telemáticos também é vista como medida extrema, pois restritiva de direitos consagrados na Carta Magna (art. 5º, X e XII, CF/88; arts. 11 e 21 do Código Civil). Não obstante, a intimidade e a privacidade das pessoas, protegidas no que diz respeito aos dados já transmitidos, não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, assim como quaisquer outros direitos fundamentais, os quais, embora formalmente ilimitados (isto é, desprovidos de reserva), podem ser restringidos caso isso se revele imprescindível à garantia de outros direitos constitucionais.

5. Não configura prova ilícita a obtenção de informações constantes de e-mail corporativo utilizado pelo servidor público, quando atinentes a aspectos não pessoais, mas de interesse da Administração Pública e da própria coletividade; sobretudo quando há expressa menção, nas disposições normativas acerca do seu uso, da sua destinação somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, bem como advertência sobre monitoramento e acesso ao conteúdo das comunicações dos usuários para fins de cumprir disposições legais ou instruir procedimento administrativo. Precedentes do TST.

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(STJ, RMS48.665/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, SEGUNDA TURMA, DJe 05/02/2016)

Desse modo, é possível que a comissão de PAR promova, em sede de produção de provas, o acesso ao e-mail corporativo de servidor público, quando existentes indícios de sua participação, direta ou indireta, nas irregularidades sob apuração.

13.4.8. P

Prova emprestada exprime-se como a utilização, em dado processo, de provas produzidas em determinado processo ou procedimento administrativo ou judicial.

Com fulcro no princípio da economia processual, permite-se que o PAR utilize-se de provas produzidas em processo ou procedimento diverso (administrativo ou judicial), evitando-se a necessidade de repetição da colheita de provas, repetição que nem sempre é possível, garantindo a maior proximidade com a plena reconstrução do histórico dos fatos e reduzindo a possibilidade de decisões conflitantes em processos e/ou esferas diversas (segurança jurídica).

nesse sentido, a jurisprudência pátria é firme em corroborar a possibilidade da prova emprestada nos processos administrativos⁹², inclusive, colacionando neste as provas sob sigilo telefônico, bancário ou fiscal, desde que garantido o contraditório e a ampla defesa.

na linha do exposto, segue o entendimento sumulado do ST :

92. STF, RMS 2 77 /DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, Info. DJe 10/02/2016. STJ, MS 16.1 6-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22/5/2011.

Súmula 591-STJ: É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, não se verifica necessário que haja a identidade de natureza jurídica ou de partes entre os processos e procedimentos comunicantes⁹.

13.4.9. I P

nos termos do art. 29 do Código de Processo Penal (CPP), o indício é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência de outras circunstâncias.

Desse modo, o indício apresenta-se como prova semiplena, parcial ou indireta. Logo, em regra, utiliza-se mais de um indício para conclusão sobre o histórico dos fatos ocorridos⁹, e, por conseguinte, para a absolvição ou condenação do sujeito passivo.

A importância da prova indiciária resta demonstrada pela sua utilização como fundamento de decisão nos famosos e rumorosos processos penais julgados nos últimos anos no Brasil. Dentre esses, destaca-se o julgamento da Ação Penal nº 70 - que trouxe expressamente a sua fundamentação nessa.

Outrossim, sobre o tema colaciona-se trecho da obra de Guilherme de Souza Uccy⁹⁵ que com maestria traz importantes considerações:

Os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados – a grande maioria – que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espínola Filho, explica que a “eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física.

O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esta está bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo” (Elementi di procedura penale, n. 131, apud Código de Processo Penal brasileiro anotado, v. 3, p. 175). Assim também Bento de Faria, apoiado em Malatesta (Código de Processo Penal, v. 1, p. 347). Realmente, o indício apoia-se e sustenta-se numa outra prova. No exemplo citado na nota anterior, quando se afirma que a coisa objeto do furto foi encontrada em poder do réu não se está provando o fato principal, que consiste na subtração, mas tem-se efetiva demonstração de que a circunstância ocorreu, através do auto de apreensão e de testemunhas. Em síntese, o indício é um fato provado e secundário (circunstância) que somente se torna útil para a construção do conjunto probatório ao ser usado o processo lógico da indução. Na jurisprudência: STF: “A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva.”

STF, HC 111666 – MG, 1.ª T., Relator Luiz Fux, DJE 08/ 05/ 2012 (grifos acrescidos nosso).

9 . RIBEIRO, Op, Cit.. Página 119.

9 . T. ORA, Estor e ALE CAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 10 Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, pag. 60.

95. UCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 15 Edição. São Paulo: Editora Forense, 2016, pag. 6.

Lado outro, presunção apresenta-se como o conhecimento da ilicitude que ordinariamente ocorre e funciona como parâmetro para, em regra, por dedução, concluir de forma lícita sobre determinada situação⁹⁶.

Destarte, como já asseverado, presunções e indícios tornaram-se ponto central para o julgamento de crimes nos quais as provas diretas apresentam-se raras senão impossíveis, dentre esses apresentam-se os casos envolvendo corrupção, os quais relacionam-se à LAC e ao PAR.

Na linha do exposto, seguem julgados do STF que exprimem os indícios e presunções como fundamentos:

EMENTA Ação penal. Deputado federal. Corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Oferta de vantagem a eleitoras, consistente na realização de cirurgia de esterilização, com o intuito de obter votos. Reconhecimento. Desnecessidade de prévio registro de candidatura do beneficiário da captação ilegal de votos. Precedente do Plenário. Participação do réu. Provas suficientes para reconhecimento de concurso por parte do acusado. Prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto reconhecida.

(...)

4. Fraude eleitoral que tem sido comumente praticada em nosso País, cometida, quase sempre, de forma engenhosa, sub-reptícia, sutil, velada, com um quase nada de risco. O delito de corrupção via de regra permite que seus autores, mercê da falta de suficiente lastro probatório, escapem pelos desvãos, em manifesta apologia do fantasma da impunidade, e com sério e grave comprometimento do processo eleitoral. Bem por isso, vem se entendendo que indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente.

(...)

STF, AP 481, Relator Min. Dias Toffoli, DIAS TOFFOLI, DJE 29/06/2012 (grifos acrescidos)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRESUNÇÃO HOMINIS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS. APTIDÃO PARA LASTREAR DECRETO CONDENATÓRIO. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A AFASTAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, ANTE A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como “a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”. Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162). Precedente (HC 96062, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJE-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-02 PP-00336). 2. O julgador pode, através de um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, mediante raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta.

(...)

STF, HC 103118, Relator Min. Luiz Fux, DJE 16/04/2012 (grifos acrescidos)

Destarte, constata-se plenamente possível a utilização e fundamentação de julgamentos de PAR com base em indícios e presunções concatenados de forma lícita.

96. T. ORA. ALE. CAR, Op. Cit., pág. 60.

13.5. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Pessoa jurídica, segundo Gustavo Tepedino⁹⁷, é o agrupamento de pessoas dotado de aptidão para a titularidade de direitos e obrigações na ordem civil, tendo personalidade própria e diversa da de seus sócios.

José Anacleto Abduch Santos conceitua pessoas jurídicas como sendo entes criados pelo direito, dotados de capacidade e personalidade jurídica própria, e que independem da tutela de titularidade de seus integrantes, aptas, portanto, a adquirir direitos e a contrair obrigações em nome própria⁹⁸.

A existência de personalidade jurídica própria, conforme é possível verificar a partir desses conceitos, é o ponto de destaque da pessoa jurídica. Essa característica constitui benefício à pessoa física responsável pela instituição da empresa, pois limita os riscos no exercício das atividades econômicas pelos sócios.

Em outras palavras, a constituição da pessoa jurídica estabelece separação patrimonial entre ela e seus sócios, operando efeitos concretos e significativos, pois não se confunde a responsabilidade, qual quer que seja a sua natureza, do ente criado com a responsabilidade das pessoas físicas que o compõem⁹⁹.

Essa proteção oferecida aos sócios, contudo, deve ser utilizada para propósitos legítimos e não deve ser pervertida. Caso a pessoa jurídica seja constituída e utilizada para fins diversos de sua função social, ou seja, para a prática de atos ilícitos, não deve prevalecer o benefício da separação patrimonial.

Esse privilégio atribuído à pessoa jurídica sustenta-se, segundo Marlon Tomazette¹⁰⁰, quando ela é usada adequadamente, sendo que o desvio de sua função faz com que deixe de existir razão para a separação patrimonial.

Em esses casos, adota-se o que se convencionou chamar de desconconsideração da personalidade jurídica. Esse instrumento é utilizado para limitar e coibir o uso indevido do benefício atribuído à pessoa jurídica, pois, uma vez configurado seus pressupostos autorizadores, passa-se a responsabilizar os sócios por atos da pessoa jurídica.

É mais eficaz, portanto, do que retirar os privilégios que a lei assegura à pessoa jurídica, descartando sua autonomia patrimonial, quando da prática de ato ilícito por parte de seus administradores ou sócios, consoante previsto no art. 1º da Lei Anticorrupção.

Importante destacar que não há, nessas medidas extremas, a desconstituição da pessoa jurídica ou sua destruição, mas apenas o afastamento temporário do privilégio concedido pelo direito¹⁰¹.

A doutrina apresenta duas teorias a respeito da desconconsideração de personalidade jurídica. A primeira é chamada de teoria menor e a segunda de teoria maior.

Para a teoria menor, a desconconsideração é possível quando se verifica a prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial¹⁰².

A teoria maior, por sua vez, entende que para se desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica, não basta a insolvência da sociedade, exigindo-se o desvio de sua função social ou a confusão patrimonial como requisitos justificadores da medida de exceção.

97. TEPEDINO, Gustavo, et.al, Código civil interpretado: Conforme a Constituição da República. vol. 1 São Paulo: Renovar, 2011, p.109.

98. SANTOS, et. al., Op. Cit, p. 271.

99. Idem. p.27.

100. TOMAZETTE, Op. Cit., p. 266.

101. Idem, p. 267.

102. Idem, p. 275.

A Lei Anticorrupção parece ter adotado essa última opção, conforme se lê:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa. (grifos acrescidos)

Dessa forma, a insolvência econômica de pessoa jurídica que este respondeu a processo pela prática de ato lesivo previsto na LAC, não poderá ser justificativa para a desconsideração de sua personalidade, caso não tenha cometido abuso de direito ou confusão patrimonial.

Em outras palavras, a Lei nº 12.6/201, autoriza a desconsideração administrativa da pessoa jurídica apenas se seus sócios ou administradores a tiverem utilizado como instrumento para a prática de ato lesivo previsto na LAC, com abuso do direito atribuído à personificação da empresa ou por meio de confusão patrimonial.

Isso não significa, entretanto, que toda pessoa jurídica que infringir a LAC terá sua personalidade desconsiderada. Para que isso ocorra, deve restar claramente comprovado que a pessoa jurídica foi criada e utilizada pelos sócios para fins da prática de ato lesivo previsto na lei, deixando de exercer a função para a qual foi criada.

Outro ponto importante é sobre os sócios que sofrerão os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica, nos casos de desconsideração da personalidade. Segundo Marlon Tomazette, somente aqueles que praticaram ou se beneficiaram do ato lesivo responderão pelas sanções da LAC.

Por fim, cumpre destacar a necessidade de observância à ampla defesa e ao contraditório quando do incidente da desconsideração. Por força do art. 1 da Lei Anticorrupção, sempre que necessária a adoção da desconsideração da personalidade jurídica, deve a comissão conceder às partes envolvidas, sejam sócios ou administradores, a possibilidade de se manifestar a respeito do incidente.

13.6. INDICIAÇÃO

13.6.1. D

A indicação é ato pelo qual a Comissão de Responsabilização comunica ao ente privado os fatos e as consequências jurídicas que lhe são atribuídos, amparados em conjunto probatório previamente unido aos autos do processo administrativo de responsabilização¹⁰. Assim, de acordo com a Lei 12.6/2019, havendo elementos de informação mínimos que indiquem autoria e materialidade delitiva, a comissão produzirá nota de indicação e intimará o ente privado investigado a se manifestar especificamente sobre a acusação que lhe é imputada.

A nota de indicação em questão deverá conter (art. 17):

- I - descrição clara e objetiva da conduta lesiva imputada ao ente privado com a descrição das circunstâncias relevantes
- II - apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência da conduta lesiva imputada e

10 . A realização de diligências e a reunião de elementos de informação por parte da Administração Pública necessários para averiguar a prática de ato de corrupção deverão ocorrer, prioritariamente, por meio de diligências nos autos em que se realiza o rito de admissibilidade ou por meio da instauração de Investigação Preliminar (IP), embora se admita a produção de provas por parte da Comissão de Responsabilização de Entes Privados para formar seu convencimento. Assim, a qualquer momento, a comissão de PAR poderá adotar amplamente medidas destinadas a assegurar o devido e regular exercício de suas funções, tais como solicitar, por intermédio da autoridade instauradora, o rito de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados que requeira as medidas necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão, ou demandar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame.

III - em uadramento da conduta lesiva imputada ao ente privado processado.

De acordo com essa instrução normativa, a nota de indicição também:

- I - facultará expressamente à pessoa jurídica que apresente informações e provas que subsidiem a análise da comissão de PAR no que se refere aos parâmetros para cálculo da multa e à apuração do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica e
- II - solicitará a apresentação de informações e documentos que permitam a análise do parâmetro previsto no inciso I do art. 17 do Decreto nº 20/2015.

13.6.2. D

O contraditório e a ampla defesa, princípios que devem nortear toda a apuração têm início com o cumprimento da indicição da parte acusada, sob pena de conduzir à nulidade parcial ou mesmo total do processo. Trata-se da fase propriamente dialética do processo, momento em que se permite a ativa participação do ente privado até então meramente investigado.

Por isso, antes de se manifestar sobre a indicição apresentando defesa ou assumindo sua responsabilidade, o ente privado acusado tem direito a conhecer amplamente do processo de responsabilização, inclusive das provas previamente constituídas juntadas aos autos do processo de responsabilização e ainda poderá acompanhar todos os atos processuais a serem praticados após a acusação.

A defesa do ente privado é ato pelo qual se busca afastar a pretensão punitiva do Estado, a qual pode ser feita de diversas formas, como por exemplo negando-se os fatos ou atribuindo-se uma interpretação à legislação diferente daquela dada pela Comissão de Responsabilização. Ademais, conforme art. 11 da LAC e do art. 5º do Decreto nº 20/2015, optando por apresentar defesa, o ente privado poderá fazê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Esse prazo inicialmente concedido tem por objetivo estabelecer lapso temporal viável para a ciência do teor dos autos, produção de defesa técnica em sentido restrito e ainda indicação detalhada e justificada das provas que a defesa deseja produzir para confirmar sua versão dos fatos, sem prejuízo de solicitação motivada a posteriori de novas provas em razão de fatos ou acusações¹⁰ que venham a surgir no curso do processo de responsabilização.

de se ressaltar que, compreendido no ato de defesa, o ente privado poderá na mesma peça processual em comento exercer seu direito de indicar específica e justificadamente as provas que pretende produzir para afastar os elementos de informação da acusação, como por exemplo a existência de fatos modificativos ou extintivos da pretensão punitiva do Estado, conforme rito procedimental previsto na Lei nº 12.620/2012 e normas regulamentares, em especial o Decreto nº 20/2015 e a Instrução Normativa CGU nº 1/2019. O dever de especificar e justificar as provas em questão é do ente privado e não está em contradição com a presunção de inocência ou com o contraditório e a ampla defesa:

De fato, ao apresentar sua defesa escrita (fls. 59/95) no processo administrativo em questão, a empresa o fez já tendo o amplo conhecimento do conteúdo da peça de indiciamento de fls. 37/58, (...). Nesse contexto, embora em sua posterior defesa escrita (fls. 59/95) tivesse argumentado no sentido de desqualificar o conteúdo daquela Nota Técnica, certo é que já estava em condições de eleger e, desde logo, especificar provas tendentes a refutar os fatos que nela objetivamente lhe eram imputados. Mas não o fez (...).

É verdade que, nessa mesma defesa escrita, chegou a postular, de forma genérica, "a produção de todas as provas admitidas em direito" (fl. 95). Adiante, mantido o conteúdo da Nota Técnica pelo subsequente Relatório apresentado pela Comissão Processante (fls. 98/129), a impetrante, em suas extensas alegações finais (fls. 154/226), tornou a protestar pela abertura de oportunidade para indicação de provas, o que foi recusado no âmbito do Parecer da Assessoria Jurídica da CGU (fls. 227/45), que, ato contínuo, restou acolhido pela decisão do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, com a aplicação da sugerida sanção de inidoneidade (fl. 246), confirmada esta por ato ministerial que indeferiu posterior

10 - Emendatio libelli por complemento ao termo de indicição ou por nova indicição.

pedido de reconsideração (fl. 291). Ao longo do iter administrativo, todavia, em nenhuma de suas intervenções, a autora do writ aprestou-se em indicar a espécie de meio probatório que, a seu alvitre, desejaria produzir no afã de elidir os desvios de conduta empresarial que lhe estavam sendo irrogados. Noutras termos, deixou de particularizar os pretendidos meios de prova e os fins que pretendia com eles atingir. A tanto, por ela nada foi dito na defesa escrita de fls. 59/ 95, nas alegações finais de fls. 154/ 226, no pedido de reconsideração de fls. 248/ 84, e nem mesmo nos dois mandos de segurança que, a tal desiderato, veio de impetrar: o primeiro deles, perante o Juízo federal de primeira instância (cópia da petição inicial às fls. 130/ 42), e o segundo, juntou a este STJ e que agora se está a apreciar.

Aliás, ao obter a liminar no writ aparelhado em primeiro grau (fls. 143/ 7 – medida depois suspensa pelo TRF da 1ª Região - fls. 152/ 3), a própria magistrada que a concedeu, para oportunizar a almejada produção de provas, fizera advertir que a impetrante deveria justificar, "na mesma oportunidade, o seu propósito" (fl. 147), ou seja, informar à Comissão Processante do PAR acerca da pertinência da prova que viesse a solicitar. Noutras palavras, o tão só pedido de oportunidade para que especificasse provas, quando de há muito poderia tê-lo feito no âmago do questionado procedimento administrativo, não revela o necessário *fumus boni iuris* para a outorga da almejada medida liminar. (...) -Destaque nossos.

STJ - Mandado de Segurança nº 22.692-DF (2016/ 0174344-1)- Relator Ministro Sérgio Kukina, Relator –decisão de 30/ 06/ 2016.

Após a fase de oitiva de testemunhas ocorreu a indicição da empresa por intermédio da Nota Técnica n.º 1/ 2015/ CPAR/ CGU-PR, composta de 22 páginas, momento em que a empresa foi notificada para apresentação de defesa escrita quanto à prática de atos lesivos visando frustrar os objetivos da licitação e de inidoneidade para contratar com a administração em razão dos ilícitos a ela imputados. O ofício de intimação, recebido em 28/ 10/ 2015 informada que a pessoa jurídica deveria apresentar defesa escrita "bem como especificar eventuais provas que pretende produzir em face dos fatos e provas apresentados na Nota Técnica n.º 01/ 2015/ CPAR/ CGU-PR". (...) Não obstante, têm-se que no processo administrativo em análise a parte impetrante, apesar de ter conhecimento de todas as provas já constante dos autos e dos ilícitos a ela imputados limitou-se a formular pedido de produção genérico. (...) A negativa de produção de prova constante de pedido genérico não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório. (...) Inexiste, no caso, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que o protesto por produção de provas genérico evidencia postura procrastinatória que não se coaduna com os princípios da razoável duração do processo, da cooperação e da boa-fé objetiva. –Destaque nosso.

TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL (198) 1000062-81.2016.4.01.3400 –Relator Juiz Federal ILAN PRESSER –Decisão de 26/ 11/ 2021.

Embora o acusado tenha o direito à ampla defesa constitucionalmente garantido, tal prerrogativa não é absoluta, tampouco ilimitada, tendo em vista que deve se compatibilizar com os demais direitos e garantias fundamentais previstos da mesma forma na Constituição Federal de 1988, sendo, com isso, perfeitamente aceitável que o condutor do feito, em observância ao impulso oficial que lhe é cabível, bem como ao poder-dever de prover a regularidade procedimental e manter a ordem no curso dos atos processuais, indefira, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, a produção de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Assim, se a parte que requer a oitiva de testemunha não se desincumbe do ônus de apresentar o endereço correto para que seja localizada a pessoa arrolada, não pode aproveitar-se de sua desídia para futuramente alegar nulidade processual por cerceamento de defesa, mormente se restou evidenciado que a d. magistrada somente indeferiu a expedição de carta precatória para a inquirição de testemunha defensiva, após mais de três anos de tentativa de encontrá-la, tendo, durante, este período tomados todas as medidas cabíveis para satisfação da produção da prova oral.

STJ - RHC nº 086706 – Decisão de 09/ 08/ 2018 – Relator Ministro NEFI CORDEIRO – Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num_registro=201701646099&dt_publicacao=09/08/2018 . – Destaque nossos.

Recebida a defesa escrita, a comissão avaliará de forma motivada a pertinência de produzir as provas requeridas pelo ente privado processado, podendo indeferir os pedidos de produção de provas que sejam ilícitos, impertinentes, desnecessários, protelatórios ou intempestivos.

Além disso, após o recebimento da defesa escrita, a comissão poderá de ofício deliberar pela produção de novas provas que sejam pertinentes para a elucidação dos fatos. Caso sejam produzidas novas provas após a nota de indicição, a comissão deverá: i) intimar a pessoa jurídica para se manifestar sobre as novas provas juntadas aos autos no prazo de 10 (dez) dias quando, a pedido da comissão, a produção das novas provas não justificar alteração da nota de indicição ou ii) lavrar nova indicição ou indicição complementar quando a comissão entender que a produção das novas provas justifica a alteração na nota de indicição, hipótese em que se observará novamente o disposto no art. 16 da IN 11/2019.

13.7. RELATÓRIO FINAL

O relatório final será elaborado na sequência da apresentação da defesa ou das alegações, caso tenha havido dilação probatória complementar (Instrução Normativa nº 11/2019, art. 21), momento em que a comissão decidirá sobre a responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, bem como sugerirá, sempre de forma motivada, as sanções a serem aplicadas, ou o arquivamento do processo.

Uma vez que o processo não é um fim em si mesmo, a elaboração do relatório dispensa grandes formalidades, a ênfase é no seu caráter informativo, opinativo e conclusivo, deve, portanto, a peça em questão, fornecer as informações necessárias à exata compreensão do processo pela autoridade julgadora, além das conclusões da comissão sobre o mérito, sugerindo, por conseguinte, a correta tipificação legal e as sanções decorrentes, inclusive com eventual indicação de ilícitos penais. Privilegia-se, também nessa fase, o formalismo moderado presente em todo o procedimento, no entanto, em que pese a interdependência e a imparcialidade atribuídas à comissão no exercício das suas atividades, de acordo com o preceito, do art. 21, da IN 11/2019, o relatório final deverá conter:

- I - relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela autoridade instauradora e as diligências e conclusões produzidas no uso de admissibilidade
- II - descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação
- III - indicação das novas provas produzidas após a indicição, se for o caso
- I - exposição e análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica processada
 - conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica processada e
- I - proposta de:
 - a) arquivamento da matéria ou
 - b) punição da pessoa jurídica.

no caso de a comissão propor a punição da pessoa jurídica, ela deverá:

1. indicar a proposta de aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.676/2011
2. fundamentar a sugestão de aplicação de multa com base em memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa, com descrição da análise do programa de integridade, se for o caso
3. sugerir a aplicação das sanções da Lei nº 8.666, de 1990, ou de outras normas de licitações e contratos da administração pública, se for o caso e

. propor o envio de expediente, após a conclusão do procedimento administrativo, dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, nos termos do Capítulo I da Lei nº 12.620/2012.

Desta forma, evidencia-se que a comissão deverá, ao final da apuração que conduziu, ser conclusiva se os fatos apurados configuram atos lesivos à administração pública, conforme os tipos descritos no art. 5º da Lei nº 12.620/2012, e se eles podem ser imputados à pessoa jurídica que figurou como parte no PAR. Em caso positivo, a comissão irá sugerir as sanções cabíveis ao caso e descrever a dosimetria utilizada para o cálculo da multa a ser aplicada, caso tal penalidade tenha sido sugerida no relatório final.

Nesse momento, faz-se necessário um parêntese. A comissão tem bastante liberdade na produção do relatório final, porém, como se vê acima, é necessário que certos elementos estejam presentes. Ao analisarmos o conteúdo do art. 10, da LAC¹⁰⁵, parece-nos que a Lei alçou à categoria de formalidade essencial a explicação dos parâmetros da dosimetria da pena, isso por que a Lei determinou que as sanções sejam devidamente motivadas, em estreita relação com o princípio da proporcionalidade, presente no PAR tanto por dispositivo próprio, § 1º, do art. 6º, da LAC¹⁰⁶, como por obediência ao caput, do art. 2º, da Lei nº 9.709/1999, e ao inciso I do mesmo artigo¹⁰⁷. Assim, de extrema relevância que o relatório apresentado pela comissão contenha, de modo satisfatório, o uso de dosimetria da pena que pautou a seu entendimento conclusivo.

Se, por outro lado, a comissão estiver convencida de que os fatos apurados não ensejam a responsabilização da pessoa jurídica em face da qual o PAR foi instaurado, se a comprovação obtida no correr da fase instrutória, se a pelo acolhimento dos argumentos apresentados pela defesa da pessoa jurídica, o arquivamento do processo deverá ser sugerido à autoridade julgadora. Reitera-se que o ato processual será sempre conclusivo, no caso de dúvida a respeito da prática ou não do ato lesivo à Administração Pública, esta será interpretada em favor do ente jurídico processado, em observância ao princípio da presunção de inocência.

Caso o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da defesa escrita tenha transcorrido sem que a pessoa jurídica tenha se manifestado, a comissão procederá à elaboração do relatório final com base exclusivamente nas provas produzidas e juntadas no PAR.

Importante registrar que, após a elaboração do relatório final, o PAR será remetido à autoridade instauradora, a qual intimará a pessoa jurídica para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, recebida a manifestação, o relatório final do PAR será encaminhado à autoridade instauradora que determinará à corregedoria ou à unidade que exerça essa função a análise dos argumentos de defesa contidos na manifestação. Juntada essa análise ou não havendo manifestação da pessoa jurídica processada, a autoridade instauradora remeterá os autos para julgamento, o qual será precedido de manifestação da unidade de correição e do órgão de assistência jurídica competente.

13.8. ANÁLISE DE REGULARIDADE DO PAR

Recebida a manifestação da pessoa jurídica ao relatório final ou transcorrido o prazo de que trata o art. 22 da I CGU 1/2019, a corregedoria ou o órgão que exerça as funções correcionais deverá realizar a análise de regularidade do PAR. A análise da corregedoria deverá incluir necessariamente o exame

105. A comissão deverá concluir o processo no prazo de 120 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, **sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas** (grifo nosso).

106. Art. 6º A esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções: (...) § 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

107. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)

I - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior à estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (...)

de todos os argumentos apresentados pela peça da defesa, caso existente, mas também de todos os aspectos formais e materiais do PAR.

é importante pontuar que é por ocasião da intimação para apresentação de alegações ao relatório final, que a pessoa jurídica processada tem conhecimento das imputações efetivamente atribuídas, das sanções sugeridas e da dosimetria aplicada pela CPAR. Por meio de suas alegações finais, é esperado (e tal prática tem se verificado nos casos concretos) que o acusado faça questionamentos sobre aspectos formais e materiais do PAR. Foi exatamente por esse motivo que a I CGU nº 1 /2019 incluiu a necessária manifestação da unidade correcional, antes do parecer jurídico do órgão de assistência jurídica (esta, por sua vez, prevista no art. 6º, 2º da Lei nº 12.620/2012).

Assim, é esperado que a unidade de corregedoria não se limite apenas a avaliar os aspectos meramente formais do PAR, mas sim sua regularidade num sentido amplo. Nessa perspectiva, além de opinar sobre a observância ao rito formal do PAR, a unidade de corregedoria deverá se manifestar sobre: (i) a suficiência das medidas adotadas pela CPAR (ii) a correção das conclusões da CPAR e (iii) a adequação das sanções sugeridas.

Importante destacar, por fim, que a corregedoria deverá realizar a análise de regularidade do PAR, ainda que a pessoa jurídica não tenha exercido o direito de se manifestar após a elaboração do relatório final.

Sobre o assunto, vale citar que a Corregedoria-Geral da União já emitiu a Nota Técnica nº 1.70/2020/CGU E/CRG, cujas conclusões são a seguir transcritas:

I - A análise de regularidade do processo prevista no artigo 23 da IN nº 13/2019 permite às unidades de correição que apreciem todos os aspectos do processo, seja na sua forma, mérito ou legalidade;

II - Mesmo nos casos de não apresentação da manifestação de defesa disposta no art. 22 da IN nº 13/2019, desde que motivadamente, a autoridade instauradora poderá determinar que seja procedida a análise de regularidade do processo pela unidade de correição.

14. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Encerrada a fase de instrução com a elaboração do relatório conclusivo da comissão acerca da apuração e eventual responsabilização da pessoa jurídica, adentra-se na fase de julgamento.

O julgamento é a fase final do PAR, oportunidade em que a autoridade administrativa competente recebe as conclusões de todo o trabalho processual desenvolvido pela comissão processante, após a suficiente produção de provas e exercício efetivo ou potencial do direito de defesa.

O ato de julgamento contempla o momento decisivo do processo administrativo, uma vez que a autoridade julgadora deverá decidir sobre a comprovação ou não da materialização da infração administrativa, mensurando de forma criteriosa e fundamentada as provas coletadas nos autos em cotejo com os fundamentos exarados na defesa e no relatório elaborado pela comissão, para então formar o juízo conclusivo em torno da conduta imputada à pessoa jurídica processada¹⁰.

14.1. AUTORIDADE COMPETENTE

Nos termos do art. 11 da Lei Anticorrupção, o julgamento do processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica cabe à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvada a possibilidade de posterior delegação, não se admitindo, entretanto, a possibilidade de subdelegação (art. 1º).

¹⁰ . RIBEIRO, Op. Cit, p. 17 .

Concluídos os trabalhos de apuração e a análise da defesa escrita eventualmente apresentada pela pessoa jurídica, a comissão elaborará relatório a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas, a dosimetria da multa ou o arquivamento do processo.

Desta forma, evidencia-se que a comissão deverá, ao cabo da apuração que conduziu, ser **conclusiva** se os fatos apurados configuram atos lesivos à administração pública, conforme os tipos descritos no art. 5 da Lei nº 12.620/2011, e se eles podem ser imputados à pessoa jurídica que figurou como parte no PAR. Em caso positivo, a comissão irá sugerir as sanções cabíveis ao caso e descrever a dosimetria utilizada para o cálculo da multa a ser aplicada, caso tal penalidade tenha sido sugerida no relatório final. Se, por outro lado, a comissão estiver convencida de que os fatos apurados não ensejam a responsabilização da pessoa jurídica em face da qual o PAR foi instaurado, se a pela comprovação obtida no correr da fase instrutória, se a pelo acolhimento dos argumentos apresentados pela defesa da pessoa jurídica, o arquivamento do processo deverá ser sugerido à autoridade julgadora.

Caso o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da defesa escrita tenha transcorrido sem que a pessoa jurídica tenha se manifestado, a comissão procederá à elaboração do relatório final com base exclusivamente nas provas produzidas e juntadas no PAR.

Importante registrar que, após a elaboração do relatório final, o PAR será remetido à autoridade competente, a qual intimará a pessoa jurídica para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de **10 (dez) dias**, conforme se verifica do disposto no art. 1 da Portaria CGU nº 910/2015. Transcorrido o prazo, independentemente de tal manifestação, o relatório final do PAR será encaminhado à autoridade competente para julgamento, o qual será precedido de **manifestação jurídica**, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente (cf. art. 20 da Portaria CGU nº 910/2015).

Cumpra assinalar que nas situações em que a comissão tenha sugerido a aplicação das sanções previstas na Lei nº 12.620/2011, a manifestação prévia da Advocacia Pública ou do órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público é obrigatória para que a autoridade julgadora profira sua decisão, conforme se depreende do disposto no § 2º do art. 6 da LAC.

Entretanto, cabe mencionar que apesar de o parecer necessariamente compor o procedimento administrativo, nada obstante as suas razões então exaradas não necessariamente vincularão a autoridade julgadora, desde que apresente os pressupostos de fato e de direito que amparam a compressão jurídica em contrário ao que foi exarado¹⁰⁹.

Outrossim, conforme já mencionado, a Lei nº 12.620/2011, art. 1, § 2º, c/c o Decreto nº 20/2015, art. 1, incisos I e II, conferiu a CGU competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento na referida Lei, para exame de sua regularidade ou para correção do seu andamento. Assim, não há dúvidas de que, no exercício de tais competências, a CGU poderá proceder o seu julgamento.

Quanto ao julgamento dos processos administrativos decorrentes de atos ilícitos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, por se tratar de competência exclusiva da CGU, o seu correspondente julgamento será exercido também de forma exclusiva pela CGU, nos termos do art. 9 da LAC.

14.2. VINCULAÇÃO RELATIVA DO RELATÓRIO DA COMISSÃO

Uma das funções do relatório final é emitir opinião sobre a responsabilização da pessoa jurídica. Logo, a comissão processante sugere à autoridade julgadora o acatamento integral de sua própria conclusão formada ao longo da apuração, de forma que haja a plena confluência entre o entendimento do colegiado apurador e a decisão a ser externada posteriormente pela autoridade julgadora. Todavia, na

109. Idem, p. 176.

seara do processo administrativo sancionador, o caráter opinativo do relatório conclusivo assume feição totalmente diferenciada das usuais peças processuais de índole meramente sugestiva.¹¹⁰

A motivação do ato de julgamento é formalidade essencial, cuja inobservância inibirá inevitavelmente o elemento decisório de nulidade insanável, nos termos do art. 50 c/c art. 2º da Lei 9.784/1999.

Assim, é imprescindível a demonstração de motivação substancial do ato de julgamento, exigindo-se perfeita conformação entre os motivos invocados como determinantes do ato punitivo e os elementos fáticos e jurídicos comprovados nos autos do processo administrativo sancionador¹¹¹.

Desse sentido, em regra, o relatório final elaborado pela comissão processante vinculará à autoridade julgadora. No entanto, isso não significa que a autoridade julgadora estará sempre subjugada ao entendimento externado pela comissão processante, afinal o mencionado efeito do relatório final produz apenas **vinculação relativa**, detendo o julgador factível possibilidade de discordar do órgão colegiado, desde que o faça com fundamentos nas provas insertas nos autos do processo administrativo. Ou seja, o que de fato vincula a autoridade julgadora ou a autoridade administrativa processante, a exemplo da comissão, são os elementos probatórios coligidos nos autos do PAR, demonstrando as sensíveis premissas que lastreiam a congruência das conclusões exaradas¹¹².

Entretanto, tal regra não foi prevista expressamente na Lei nº 12.626/2012. Porém, foi contemplada no bojo do Decreto nº 20/2015, nos termos do parágrafo 6º, do art. 9º, consignando-se que eventual decisão contrária ao relatório da comissão deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.¹¹³ No âmbito do regime disciplinar dos servidores públicos da União, de indiscutível aplicação subsidiária ao PAR.¹¹⁴

Cumprido o efeito vinculativo do relatório final deve ser entendido em termos relativos, uma vez que poderá ser desconstituído pelas próprias provas juntadas aos autos, de forma que autoridade julgadora poderá agravar ou abrandar a sanção administrativa proposta, ou mesmo isentar a pessoa jurídica de responsabilidade, sempre que demonstrar que o relatório da comissão contrariou as provas dos autos.¹¹⁵

Outrossim, a autoridade julgadora poderá se valer da técnica da remissão não contextual, em que a motivação se encontra em documentos diverso do ato de julgamento proferido, consoante também estabelecido no art. 50, da Lei nº 9.784/1999. Assim, o ato de julgamento poderá incorporar como seus os fundamentos de fato e de direito já externados no bojo do relatório da comissão processante ou parecer do órgão de assessoria jurídica, desde que tais peças processuais revelem suficiente fundamentação do ato administrativo sancionador de forma explícita, clara e congruente na indicação de todos os fatos relevantes e fundamentos jurídicos que foram determinantes na tomada de decisão, inclusive, em atenção também ao princípio do contraditório, com o exame circunstanciado de todos os argumentos fáticos e jurídicos deduzidos na peça de defesa.¹¹⁶

A decisão administrativa proferida pela autoridade julgadora ao final do PAR deverá ser publicada no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do órgão ou entidade público responsável pela instauração do PAR. Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, a autoridade julgadora deverá fundamentá-la com base nas próprias provas produzidas no PAR.

Da decisão administrativa sancionadora proferida pela autoridade competente, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no **prazo de 10 (dez) dias**, contado da data de publicação da decisão, sendo que a autoridade julgadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir e publicar nova decisão.

110. Idem, p. 15.

111. Idem, p. 176.

112. Idem, p. 17.

113. Idem, p. 15.

114. Idem, p. 177.

A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração. Se a pessoa jurídica sancionada tiver apresentado pedido de reconsideração, mas a decisão administrativa sancionadora tiver sido mantida, será concedido novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

14.3. JULGAMENTO CONJUNTO

Conforme apontado alhures, algumas situações fáticas poderão ensejar a prática de irregularidades em procedimentos administrativamente tanto na Lei nº 12.676/2013, quanto em normas de licitações e contratos, sobretudo a Lei nº 8.666/1990.

Assim, desde que garantido o devido processo legal, com todos os seus consectários jurídicos, principalmente, contraditório e ampla defesa, deve-se reconhecer o caráter meramente instrumental do processo, de forma que as infrações administrativas, ainda que previstas em leis diversas, poderão ser apuradas no bojo de um único processo, no caso em tela, o PAR¹¹⁵.

Assim, por exemplo, a prática do ato lesivo descrito na LAC em seu art. 5º, I, (frustrar ou fraudar, mediante austeridade, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público) também pode configurar o ato ilícito previsto no art. 5º, II, da Lei nº 8.666/1990 (tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação), uma das hipóteses sancionadas com a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Tendo em vista que situações como essas poderiam gerar a instauração de processos administrativos sancionadores distintos, submetidos a procedimentos igualmente diferentes e, muito possivelmente, instruídos por comissões distintas, não é difícil constatar o grave cenário de insegurança jurídica que seria imposto às pessoas jurídicas que estivessem sendo processadas nas questões feitas administrativas.

Objetivando minimizar esta instabilidade processual, o Decreto nº 7.290/2010 determinou, em seu art. 12, que os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666/1990, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.676/2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental do PAR:

Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.676/2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.676/2013. (grifos acrescidos)

Caberá ao chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos o dever de comunicar à autoridade competente para instaurar o PAR sobre eventuais fatos que configurem simultaneamente atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.676/2013 e infrações às normas de licitações e contratos.

Em harmonia com as regras de competência legalmente estabelecidas, por força da autoridade administrativa competente, em consonância com o princípio constitucional do juiz natural na esfera

115. Idem, p. 177.

administrativa, concluída a apuração com unta por meio de PAR, e ocorrendo de as autoridades competentes para julgamento serem distintas (por exemplo, um presidente de autarquia e um Ministro de Estado), o processo será encaminhado primeiramente à uela de nível mais elevado, para ue ulgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

De outro lado, não haverá maiores controvérsias sempre ue houver identidade entre as instâncias de julgamento.

15. RECURSOS

15.1. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

De acordo com os princípios ue regem os procedimentos administrativos, dentre eles o da ampla defesa, o ordenamento jurídico possibilita ao administrado o direito de ter a decisão ue, eventualmente lhe se a desfavorável, reavaliada. Essa reavaliação, em regra, ocorre mediante a interposição de recurso pela parte interessada.

o âmbito do PAR, a Lei n.º 12. 6/201 não trouxe qual uer disposição expressa no ue diz respeito à interposição de recurso administrativo.

A referida falta de previsão no bo o da uela norma possivelmente se deve ao fato de ue o processo administrativo de responsabilização de pessoas jurídicas, tal como ali regulamentado, é submetido a julgamento pela autoridade máxima do rgão ou entidade ou se a, não existe autoridade superior apta a reexaminar o ato, cabendo ao interessado apenas a oposição de pedido de reconsideração.

O pedido de reconsideração, a ser examinado pela pr pria autoridade ue proferiu o julgamento, possui previsão no art. 11 do decreto regulamentador:

Decreto nº 8.420/ 2015

Art. 11. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

Conforme se verifica no caput do art. 11, foi atribuído efeito suspensivo ao pedido de reconsideração. Tal efeito emana, geralmente, da existência de usto receito de pre uízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da sanção administrativa.

Em regra, as sanções administrativas produzem efeitos imediatamente, ou se a, independentemente da su eição a recurso e de sua efetiva interposição.

Como exemplo, podemos citar os recursos em face das penalidades de advertência, suspensão temporária, multa e declaração de inidoneidade (em ue cabe pedido de reconsideração), previstos na Lei n.º .666/9 , ue não gozam de efeito suspensivo, conforme 2 do seu art. 109. a prática, isso significa ue com a publicação da penalidade na imprensa oficial, ainda ue caiba recurso administrativo ou pedido de reconsideração, a empresa não poderá licitar e contratar imediatamente.

Lei 8.112/90

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do [§ 4º do art. 87 desta Lei](#), no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Apenas de forma, excepcional, como previsto na parte final do mencionado § 2º do art. 109, é que a autoridade competente pode atribuir tal efeito aos demais recursos, desde que de forma motivada e presentes razões de interesse público.

O decreto regulamentador da LAC, portanto, inovou ao atribuir automaticamente efeito suspensivo ao pedido de reconsideração no âmbito do PAR, inovação essa, segundo Márcio de Aguiar Ribeiro¹¹⁶, que se coaduna com preceitos de razoabilidade e segurança jurídica, em razão da complexidade do referido processo e dos efeitos seriamente gravosos decorrentes da execução das correspondentes sanções administrativas.

Como visto no tópico anterior, a competência para julgamento do PAR, no âmbito do Poder Executivo federal, é da autoridade máxima do órgão (Ministro de Estado), sendo esta, no caso das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas, o seu presidente ou detentor de cargo com hierarquia e equivalente.

Tal competência, contudo, pode ser delegada, nos termos do art. 17, § 1º da LAC. Com o exercício dessa delegação, outra autoridade administrativa, subordinada à autoridade máxima do órgão ou entidade processante efetuará o julgamento, de forma que a ela, investida na competência de autoridade máxima, deverá ser dirigido eventual pedido de reconsideração.

Por fim, cumpre destacar, nos casos de apuração conjunta, que as autoridades competentes para a aplicação das sanções previstas nas normas de licitações não necessariamente se identificam com as regras da Lei Anticorrupção.

A existência de autoridades distintas para julgamento também provocará a existência de ritos recursais distintos. Nesse caso, deverá ser adotado procedimento similar àquele previsto para o julgamento em que foi aplicada a sanção (art. 12, § 1º, do Decreto nº 7.242/2015), tendo precedência o julgamento pela autoridade de nível mais elevado.

116. RIBEIRO, Op. Cit..

PENALIDADES

PENALIDADES ADMINISTRATIVAS DA LAC

P E

Buscando dar maior efetividade ao sistema de conformidade às obrigações internacionais, os mais diversos organismos internacionais passaram a adotar a aplicação de sanções do tipo name and shame, que consiste em causar vergonha ao infrator perante a comunidade internacional, em razão da inobservância dos deveres fixados em tratados e convenções internacionais, a exemplo das famosas “listas negras”.

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

O 5 6 L A : A

- II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e
- III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo mínimo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

A legislação federal é omissa em diversos pontos, conferindo à autoridade de julgamento certa margem de discricionariedade, com observância das regras gerais e das peculiaridades do caso concreto, inclusive da gravidade dos atos praticados. Nesse sentido, recomenda-se que a decisão: a) defina precisamente os locais eletrônicos e físicos nos quais o banner e o edital deverão ser afixados b) estabeleça o tempo de manutenção da publicação nesses locais c) para os casos menos graves, considere a publicação em jornais impressos ou eletrônicos como satisfativa da obrigação de publicar em meio de comunicação de grande circulação d) defina como jornal de grande circulação, regional ou nacional, os três primeiros colocados na lista do Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa e) ressalte que a publicação em jornais físicos deve ocupar no mínimo 1/4 (um quarto) do espaço de uma página do primeiro caderno e com fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Alternativamente, na versão eletrônica, deve a publicação ser feita na página principal do portal desses veículos f) fixe o intervalo de tempo entre as publicações em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação do ente privado entre o mínimo de 30 dias e o máximo de 90 dias.

Além disso, tanto a Lei Anticorrupção como seu regulamento prescrevem que a publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato, sem detalhar exatamente seu conteúdo e as formalidades acessórias da publicação. Nesse sentido, considerando as decisões já publicadas pela CGU¹²¹ e sua competência no SISCOR, recomenda-se que conste do extrato e consequentemente da íntegra da decisão condenatória os elementos mínimos abaixo elencados:

• Número do processo administrativo de responsabilização de ente privado com menção de sua instauração com base na Lei nº 12.620/2010

• Nome dos entes privados condenados e seus respectivos CNPJs

• Nome da autoridade administrativa responsável pela decisão

• Data da decisão

• Menção expressa de que se trata de decisão condenatória

• Fundamento da decisão, podendo ser feita apenas a remissão ao documento do qual consta a recomendação técnica

• Dispositivos violados da Lei nº 12.620/2010

• Descrição objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica e a descrição das circunstâncias relevantes

• Penalidades aplicadas, com menção específica para o caso de multa do seu valor em moeda corrente, da alíquota de referência aplicada, do valor do faturamento bruto do ente privado¹²² e do ano-base adotado para o cálculo

• Obrigação de reparação dos danos causados, independentemente da conclusão da sua apuração final.

121. Salutar mencionar como principais referências as decisões dos processos UP 00190.105/2010-01 e UP 00190.106166/2019-67, disponíveis respectivamente em https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decisao-de-15-de-setembro-de-2020-2_217967 e https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decisao-de-15-de-setembro-de-2020-2_21062.

122. Caso não se apossível adotar o critério do valor do faturamento bruto do ente privado, a Lei Anticorrupção estabelece que a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

M

A Lei Anticorrupção estabelece que pela prática dos atos lesivos a pessoa jurídica poderá ser penalizada com multa administrativa no valor de 0,1 (um décimo por cento) a 20 (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos. A norma ainda estabelece que a multa nunca poderá ser inferior à vantagem auferida pela prática do ato lesivo, quando possível tal estimativa.

Considerando que a metodologia de cálculo da multa demanda estudo mais detalhado, a CGU produziu manual específico, descrevendo todos os procedimentos necessários para o adequado cálculo da sanção. De modo que se remete este tópico para o capítulo específico deste manual.

PENALIDADES DAS NORMAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A responsabilização administrativa de entes privados tem respaldo de múltiplas fontes normativas. Encontram-se à disposição da Administração os preceitos da Lei nº 8.666/9 (arts. 6 a 11), Lei nº 10.520/2002 (art. 7), Lei nº 12.62/2011 (art. 7), Lei nº 12.62/2011 (arts. 5 a 7) e Lei nº 11.024/2016 (arts. 2 a 4). As penalidades previstas nos diplomas podem ser cominadas aos infratores de modo isolado ou cumulado, dependendo da subsunção do caso concreto num ou em mais de um dispositivo legal, o que evidencia a necessidade de diálogo das normas para harmonia do sistema.

Em especial, as leis de contratações públicas (Leis nº 8.666/9, nº 10.520/2002, nº 12.62/2011 e nº 11.024/2016) comungam de pressupostos e sanções, permitindo a análise concomitante das disposições normativas. Apesar de algumas referências à Lei nº 12.62/2011, o foco dirige-se doravante às penalidades que decorrem do vínculo entre o Estado e os licitantes ou contratados.

Nesse sentido, expõem-se os seguintes tópicos para a exposição do assunto: (i) espécies de sanção (ii) campo de abrangência das leis vigentes (iii) proibição de contratar com o Poder Público (iv) hipóteses de cumulação de apurações. O objetivo é discorrer a respeito dos aspectos práticos que literatura especializada consolidou, mantendo-se a atenção às polêmicas relevantes à condução dos trabalhos de responsabilização de pessoas jurídicas.

As sanções administrativas subdividem-se em:

- a) Advertência (art. 7, inciso I, da Lei nº 8.666/9 e art. 7, inciso I, da Lei nº 11.024/2016)
- b) Multa (art. 7, inciso II, da Lei nº 8.666/9, art. 7 da Lei nº 10.520/2002, art. 7 da Lei nº 12.62/2011, art. 6, inciso I, da Lei nº 12.62/2011 e art. 7, inciso II, da Lei nº 11.024/2016)
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 7, inciso III, da Lei nº 8.666/9, art. 7 da Lei nº 10.520/2002, art. 7 da Lei nº 12.62/2011 e art. 7, inciso III, da Lei nº 11.024/2016)
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 7, inciso I, da Lei nº 8.666/9)
- e) Publicação extraordinária da decisão condenatória à custa do infrator (art. 6, inciso II, da Lei nº 12.62/2011)
- f) Descredenciamento do SICAF e de sistemas congêneres (art. 7 da Lei nº 10.520/2002).

A eficácia das penalidades (b) e (c) varia, consoante as leis de regência quanto a valor, tempo ou amplitude. Por isso, convém tecer alguns comentários sobre as espécies para apontar os lineamentos básicos e as distinções. Quanto à penalidade (d), não será abordada aqui em função da análise realizada em tópico específico.

A advertência é aplicável a infrações com reduzida lesividade, como as pequenas falhas na execução contratual, cuja reparação é sanável, justamente para instar o ente privado a promover as diligências necessárias à normalização das obrigações, além de não incorrer em transgressão novamente.

A penalidade tem fundamento no art. 7, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 e art. 1, inciso I, da Lei n.º 10.520/2002 (Estatuto das Empresas Estatais). Não há diferença de fundo em razão dos diplomas legais. Contudo, de acordo com Marçal Justen Filho¹², podem-se identificar dois principais efeitos decorrentes da advertência.

O primeiro implica a submissão do punido à fiscalização mais acurada por parte da Administração, recrudescendo-se o acompanhamento estatal da atuação do particular frente às cláusulas contratuais. O segundo concerne à possibilidade de motivar o agravamento doutra pena na eventualidade de reincidência genérica ou específica do infrator, contanto que a sanção subseqüente se a infligida no contexto da mesma relação contratual¹².

A multa é a espécie de sanção mais recorrente entre as opções legislativas. Ela tem previsão em todos os diplomas legais arrolados (art. 7, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, art. 7 da Lei n.º 10.520/2002, art. 7 da Lei n.º 12.62/2011, art. 6, inciso I, da Lei n.º 12.62/2011 e art. 1, inciso II, da Lei n.º 10.520/2002). Trata-se de punição pecuniária decorrente de infração de obrigações contratuais ou deveres legais. Ademais, somente a multa é passível de cumulação com as outras reprimendas, conforme o art. 7, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, art. 6, inciso I, da Lei n.º 12.62/2011, art. 7 da Lei n.º 10.520/2002, art. 7 da Lei n.º 12.62/2011 e art. 1, inciso II, da Lei n.º 10.520/2002.

A Lei n.º 12.62/2011 é a principal fonte normativa que dispõe acerca dos limites da multa. O art. 6, inciso I e II, da Lei n.º 12.62/2011 coarctam a pretensão punitiva da Administração a patamares mínimo e máximo da pena como medida de proporcionalidade em abstrato. Quanto às demais leis de regência, o legislador escolheu delegar a aplicabilidade da espécie ao administrador, condicionando-a à previsão nos instrumentos convocatório e contratual, os quais devem indicar o percentual da multa, a sua natureza jurídica (moratória ou compensatória) e as respectivas hipóteses de incidência.

4. Inviável a aplicação de penalidade ao adjudicatário que se recusa a assinar o contrato (Lei 8.666/93, art. 81) sem que ela tenha sido prevista no edital (art. 40, III, do referido diploma legal).

(STF, REsp 709.378/PE, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Zavascki, DJE 03/11/2008)

OS ARTOS VII E VIII DA LEI Nº 8.666/93 : S

estabelecem: ... os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei: ... os direitos e as responsabilidades

cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei: ... os direitos e as responsabilidades

tica mantém-se em face do pregão e do Regime Diferenciado de Contratação (RDC) por força da subsidiariedade das normas da Lei n.º 8.666/93 aos correspondentes contratos com suplenção no art. 9 da Lei n.º 10.520/2002 e no art. 9 da Lei n.º 12.62/2011.

A multa tem natureza moratória ou compensatória. A primeira tem fundamento no caput do art. 6 da Lei n.º 8.666/93 (art. 2, caput, da Lei n.º 10.520/2002), tendo em vista o atraso injustificado da execução contratual. A segunda assenta-se no art. 7, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 (art. 1, inciso II, da Lei n.º 10.520/2002), incidindo nos casos de inexecução parcial ou total do contrato. Em ambas

¹² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, 1ª edição, p. 91.

¹² De acordo com Marçal Justen Filho, O art. 87 da Lei 8.666/1993 contempla elenco das sanções administrativas. São elas a advertência, a multa, a suspensão temporária do direito de licitar e de contratar com a Administração e a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública. As duas primeiras sanções são internas ao contrato, porquanto exaurem seus efeitos no âmbito de cada contratação. As outras duas são externas, já que se aplicam fora dos limites do contrato de que se trate. Confira nossos (JUSTEN FILHO, Op. Cit., p. 22.).

as situações, a finalidade é indenizar a Administração dos prejuízos derivados do inadimplemento da obrigação, o que difere da função punitiva da multa do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.666/2012, cuja aplicação independe de relação negocial dos entes privados com o Poder Público, consoante o art. 5º, incisos I a III e IV, da Lei Anticorrupção.

Como carecem de disciplina normativa os parâmetros utilizados para a definição do percentual da multa, exige-se do administrador a observância dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade com supedâneo do art. 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.782/1999. O montante não pode ser inexpressivo, sob risco de torná-la inefetiva. Não obstante, ela tampouco deve ser exorbitante a ponto de ensejar enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Existe controvérsia acerca da fonte para pagamento da multa ante os arts. 2º e 6º da Lei nº 12.666/2012, por um lado o primeiro versa sobre a garantia prestada pelo contratado e o segundo, sobre o desconto das parcelas vincendas, à semelhança do art. 7º da Lei nº 12.666/2012, conferindo auto-executoriedade à sanção administrativa.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 86 (...)

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87 (...)

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

O Tribunal de Contas da União tem-se manifestado refratário ao desconto direto da multa sobre o valor da garantia com o argumento de que o ato poderia implicar uma situação de vulnerabilidade para a Administração, pois vedaria desprovida da integralidade da garantia no decurso da execução do contrato (TCU. Processo nº 012.916/1999-1. Decisão nº 621/2001-Plenário).

h) possível ilegalidade da cobrança da multa de mora, diretamente do interessado, sem, preliminarmente, deduzi-la do valor da garantia, ditame contido no subitem 15.3.2 do instrumento editalício (matéria objeto dos itens 36, 37 e 38 de fls. 139 e 140 dos presentes autos). No caso em análise, o critério de hermenêutica (sistemático) mais consentâneo com os princípios que regem a Administração Pública impõe concluir pelo não imediatismo da dedução, das multas eventualmente aplicadas, das garantias em poder do agente público, conforme previsto no § 2º do art. 86 do Estatuto Licitação, cabendo interpretar tal dispositivo primeiro, como suporte jurídico à dedução dos valores de crédito do contratado junto à Administração, e, em segundo lugar, como salvaguarda para o contratado, de forma a evitar - caso a ocorrência motivadora da multa provoque também a rescisão do contrato e a consequente perda dos valores caucionados - o desembolso adicional para pagar débito que a caução absorveu. Por outro lado, a dedução imediata, sem a rescisão ou o término do contrato, consumiria a garantia, deixando a Administração em situação de vulnerabilidade durante parte do período de implementação do contrato. Assim, o melhor entendimento, s.m.j. é de que o valor da garantia deve manter-se íntegro ao longo da execução do contrato, devendo o agente público primeiramente deduzir dos créditos da contratada o valor da multa eventualmente aplicada, promovendo, a seguir, a cobrança direta ou judicial, somente após, no caso de rescisão contratual, deduzindo-a do valor da garantia. (grifos acrescidos).

Assim, o TCU entende imperativo proceder-se à dedução da multa inicialmente em face dos eventuais créditos devidos ao contratado. Caso frustrada, deverá posteriormente ser acionada a cobrança imediata ou judicial para promover-se o abatimento da pena pecuniária afinal sobre a quantia prestada a título de garantia contratual, desde que implique concomitante rescisão do contrato administrativo (arts. 77 a 1 da Lei n. 666/9).

A pena em questão constitui fato impeditivo ao direito de entes privados de participar de licitação ou celebrar contratos com os entes das Administração direta ou indireta. A sanção tem previsão no art. 7, inciso III, da Lei n. 666/9 , art. 7 da Lei n. 10.520/2002, art. 7 da Lei n. 12. 62/2011, art. 10, inciso III, da Lei n. 13.000/2016 e no art. 156, inciso III, da Lei n. 13.123/2021.

Saliente-se que a Lei n. 666, de 21 de junho de 1991, a Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, e os artigos 1 a 7-A da Lei n. 12. 62, de 2 de agosto de 2011, continuam vigentes pelo prazo de 2 (dois) anos da publicação oficial da Lei n. 13.123/2021, sendo esses normativos aplicáveis aos editais e contratos que a eles fizerem referência, conforme estabelecido nos artigos 191 e 192 da Lei n. 13.123/2021.

Embora em sua essência a penalidade de participar de licitação ou celebrar contratos com o Estado se a mesma na legislação federal, a previsão da sanção destoa em cada lei no tocante à duração da reprimenda e na sua abrangência subjetiva. Essas diferenças basicamente visam possibilitar a dosimetria da pena, de modo a garantir proporcionalidade e razoabilidade entre a reprimenda e os valores tutelados por cada uma dessas leis.

Em termos de limite temporal da sanção, o art. 7, inciso III, da Lei n. 666/9 e o art. 10, inciso III, da Lei n. 13.000/2016 preveem o prazo não superior a dois anos de suspensão. O art. 7 da Lei n. 10.520/2002 e o art. 7 da Lei n. 12. 62/2011 dilatam o período da penalidade para até 5 anos. Por seu turno, a recente Lei n. 13.123/21 prescreve que a sanção pode ser aplicada pelo prazo máximo de anos.

Além disso, quanto a amplitude da punição, o art. 7, inciso III, da Lei n. 666/9 diz que a **A** -
quanto a declaração de inidoneidade atinge a **A** dministração **P** in verbis:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...)

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. – Destaque nossos.

C **A**
A **P** -se duas correntes interpretativas quanto ao âmbito de aplicação subjetiva dessa penalidade prevista no inciso III do art. 7 da Lei n. 666/9 . Para a primeira corrente, há a vista a terminologia eleita pelo legislador no art. 6 , incisos I e II, da Lei n. 666/9 , o impedimento de licitar e contratar com a Administração seria aplicável restritivamente ao órgão, entidade ou unidade administrativa que a impôs ao particular, já que esse seria a interpretação autêntica do termo **A** previsto na própria Lei n. 666/9 ¹²⁵. A segunda corrente autorizaria a extensão dos

125. **S** . **6** **I** **II** **L** . **666 93 A** **P** a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle **A** e ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua .

1. tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de reais ou tributos (Leis n. 666/9 e n. 1.020/2016)
2. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação (Leis n. 666/9 e n. 1.020/2016)
 - . demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados (Leis n. 666/9 e n. 1.020/2016)
 - . convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato (RDC e pregão)
5. deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documento falso (RDC e pregão)
6. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado (RDC e pregão)
7. não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado (RDC e pregão)
 - . falhar ou fraudar na execução do contrato (pregão)
9. fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato (RDC)
10. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal (RDC e pregão)
11. der causa à inexecução total ou parcial do contrato. (RDC)

a Lei n. 1.021/21, a penalidade em análise se aplicaria ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, I, I e II do caput do art. 155:

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

Diferentemente da declaração de inidoneidade, a aplicação da suspensão ou do impedimento de licitar ou contratar não tem competência exclusiva definida em lei. Por inexistir delimitação legal, aplica-se subsidiariamente a regra do art. 17 da Lei n. 9.782/99, cabendo aos normativos internos do órgão ou da entidade indicar a autoridade competente. Se ausente a norma específica, o julgamento competirá à autoridade de menor grau hierárquico para prolatar a decisão. Eis o entendimento pretoriano pertinente:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS. CERTIFICADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES DISCREPANTES QUANTO A REQUISITO CONSTANTE DO EDITAL, DE EXPERIÊNCIA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS DEPENDÊNCIAS DO ÓRGÃO CONTRATANTE. QUESTIONAMENTO SOBRE A VALIDADE DO REQUISITO E AO MODO DE REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS DE APURAÇÃO. LICITAÇÃO POSTERIORMENTE REVOGADA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE À LICITANTE. IMPUGNAÇÃO. 1. A competência exclusiva do Ministro de Estado ou Secretário Estadual ou Municipal, disciplinada no art. 87, §3º, da Lei 8666/93, diz respeito exclusivamente à declaração de inidoneidade de empresa para contra-

tar com a administração pública, não à mera suspensão temporária tratada pelo art. 87, inc. III.(...) (STJ, MS nº 14.991/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 12/05/2011).

A declaração de inidoneidade constitui também um impedimento ao direito dos entes privados de participar de licitações e celebrar contratações com o Poder Público. A sanção está positivada no art. 7, inciso I, da Lei nº 8.666/93 unicamente. Inexiste a celeuma a respeito da amplitude da penalidade, abrangendo órgãos e entidades da Administração Pública nacional (União, Distrito Federal, Estados e Municípios) por força da terminologia do art. 6, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao aspecto temporal, o prazo mínimo de eficácia da pena é dois anos, porém não há previsão de termo final. Para desconstituição da situação jurídica de condenado, o interessado deve promover a reabilitação junto à Administração mediante o ressarcimento do prejuízo por ela experimentado (art. 7, inciso I e II, da Lei nº 8.666/93).

A competência para imposição da sanção é exclusiva de Ministro de Estado e de Secretário Estadual ou Municipal, consoante o art. 7, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Dessa maneira, as entidades da Administração indireta devem remeter ao órgão da pasta a que se vinculam os casos em que vislumbrem a possibilidade de aplicação da reprimenda. Aliás, o art. 11, inciso III, da Lei nº 12.024/2016 permite tal

: E

sa pública ou sociedade de economia mista a empresa: ... declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da

esse sentido, posiciona-se o Parecer nº 00296/2017/COFUR-CGU/CGU/AGU, que diz:

72. Em relação às penalidades, conforme vimos anteriormente, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, previu apenas aquelas que possam ser aplicadas no âmbito da respectiva entidade, não incluindo a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, uma vez que, no âmbito da União, essa reprimenda somente pode ser aplicada por Ministro de Estado, nos termos do § 3º do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

73. Essa constatação se confirma pela simples leitura dos incisos II e III do artigo 38 da Lei 13.303, os quais fazem a separação entre as punições aplicadas pelas estatais e as impostas pela União e pelas demais unidades da federação. Mais uma vez se confirma que a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, não revogou nenhum dispositivo das Leis nº 8.666, de 1993, e 12.846, de 2013.

74. Isto é, a declaração de inidoneidade é pena que só pode ser aplicada por Ministro de Estado e não foi revogada. Os presidentes das estatais poderão utilizar a Lei nº 13.303/2016 para aplicar as penas ali previstas, mas, sendo o fato mais grave, o Ministro de Estado permanece com sua competência residual para aplicar a declaração de inidoneidade da Lei 8.666/93. E não poderia ser diferente.

75. Decorre da construção teórica do Direito Administrativo a ideia de supervisão ministerial. A PETROBRAS, como órgão da Administração Indireta, se submete à supervisão da Administração Direta, via de regra o Ministério de Minas e Energia, o qual está vinculada por força do art. 61 da Lei 9.478/97. O Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, por sua vez, possui competência concorrente para atuação nestes casos, tanto em razão da atribuição de instauração de Processos Administrativos de Responsabilização - PAR, como por desempenhar a função de órgão central em matéria correicional no âmbito do Poder Executivo Federal. Portanto, entender pela inaplicação, pelo Poder Executivo através de Ministro de Estado, da sanção de inidoneidade seria afrontar a própria construção teórica do Direito Administrativo, mormente a teoria relativa à descentralização administrativa e a necessidade de supervisão das entidades da Administração Indireta.

76. Mesmo não havendo mais dúvidas a respeito desse assunto, é importante acrescentar que o caput do artigo 83 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, prevê expressamente

que as penalidades ali previstas devem ser aplicadas pela respectiva entidade estatal (empresa pública ou sociedade de economia mista), ou seja, essa norma não trata de reprimendas cuja competência para aplicação é de autoridade externa. (grifos no original) (fl. 14).

As infrações que justificam a declaração de inidoneidade estão enquadradas no art. 1º da Lei nº 8.666/93, cuja reprodução consta do art. 1º da Lei nº 13.005/2016, reservando-se a competência punitiva à autoridade máxima do Ministério ou da Secretaria que é vítima do ato ilícito, ou que tem o poder-dever de supervisão (tutela) sobre a empresa estatal lesada.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

A declaração de inidoneidade pressupõe o cometimento de falta mais grave ou complexa que a enseja a suspensão temporária, notadamente quando se demonstrar que o contratado ou licitante agiu com dolo ou má-fé perante o órgão ou ente administrativo, isto é, perpetrou transgressões com alta reprovabilidade, configurando a prática de ato incompatível com a condição de licitante e de contratante com a Administração Pública.

Em que pese à previsão do art. 7º da Lei nº 10.520/2002, o descredenciamento do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF) é consequência da imposição das penas de suspensão e impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade. Não se trata de sanção autônoma.

Como o SICAF serve de instrumento para cadastramento de potenciais fornecedores, os entes privados impedidos de participar de certames por condenações administrativas automaticamente devem deixar de figurar no cadastro para dar concretude às penalidades que motivaram o descredenciamento.

Convém não olvidar que os requisitos da habilitação de fornecedores podem ser comprovados

SICAF - 3 IN MPO SLTI 221: A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF, desde que os documentos comprobatórios estejam validados e atualizados.

Na realidade, ocorre o registro da sanção que inabilita o fornecedor pelo prazo cabível em lei, conforme se depreende dos arts. 1º e 2º da IN MPOG/SLTI nº 2/2010 por força do art. 1º, parágrafo único, do Anexo I do Decreto nº 5.555/2000:

Art. 14 (...)

Parágrafo único. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF, e no caso de suspensão de licitar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 41. Após o registro da sanção, o órgão ou a entidade responsável por sua aplicação realizará comunicação ao fornecedor, informando que o fato foi registrado no SICAF.

Art. 42. Decorrido o prazo da penalidade registrada no Sistema, o fornecedor estará apto a participar de licitações e contratações públicas.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, caso em que o fornecedor deverá requerer a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

E L M J F

descredenciado dos cadastros de fornecedores, se for o caso. Essa consequência é lícita e pressupõe, como é evidente, que o sujeito se cadastrou. Mas é evidente que o sancionamento do art. 7º impede também que o punido se cadastre supervenientemente, até que se exauria o prazo da ¹²⁷.

Extrapolado o prazo ou implementada a condição da reabilitação, o fornecedor tem direito à participação das contratações públicas, o que inclui a alimentação do cadastro do SICAF com o fim de satisfazer as exigências dos eventuais certames.

As infrações previstas nas leis vigentes dizem respeito a condutas concernentes (i) ao procedimento licitatório, (ii) à execução contratual e (iii) às relações extracontratuais lato sensu. Com exceção da Lei nº 12.620/2011, as leis que regem a responsabilidade administrativa dos entes privados versam sobre situações que se encaixam essencialmente nos itens (i) e (ii).

Quanto ao item (i), elencam-se os seguintes atos:

1. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação (art. 17, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e art. 17, inciso II, da Lei nº 12.620/2011)
2. convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato (art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.620/2011)
3. deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documento falso (art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.620/2011)
4. não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado (art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.620/2011)
5. fraudar a licitação (art. 7º, inciso I, 1ª parte, da Lei nº 12.620/2011)
6. frustrar ou fraudar, mediante austeridade, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público (art. 5º, inciso I, alínea c, da Lei nº 12.620/2011)
7. impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público (art. 5º, inciso I, alínea d, da Lei nº 12.620/2011)
8. afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo (art. 5º, inciso I, alínea e, da Lei nº 12.620/2011)
9. fraudar licitação pública (art. 5º, inciso I, alínea f, 1ª parte, da Lei nº 12.620/2011)
10. criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública (art. 5º, inciso I, alínea g, 1ª parte, da Lei nº 12.620/2011).

Quanto ao item (ii), elencam-se os seguintes atos:

1. a recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente (art. 17, caput, da Lei nº 8.666/93)
2. atraso injustificado na execução do contrato (art. 6º, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, caput, da Lei nº 12.620/2011)
3. inexecução total ou parcial do contrato (art. 7º, caput, da Lei nº 8.666/93, art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.620/2011 e art. 17, caput, da Lei nº 12.620/2011)

127. USTEFIL O, Marçal. Pregão. 5ª edição. São Paulo: Dialética, 2009, p. 252.

- . ense ar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado (art. 7 da Lei n 10.520/2002 e art. 7, inciso III, da Lei n 12. 62/2011)
- 5. praticar atos fraudulentos na execução do contrato (art. 7 da Lei n 10.520/2002 e art. 7, inciso , da Lei n 12. 62/2011)
- 6.
 - 12. 6/201)
- 7. criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para celebrar contrato administrativo (art. 5 , inciso I , alínea 2 parte, da Lei n 12. 6/201)
 - . obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais (art. 5 , inciso I , alínea da Lei n 12. 6/201)
- 9. manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública (art. 5 , inciso I , alínea da Lei n 12. 6/201).

Quanto ao item (iii), elencam-se os seguintes atos:

1. tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos (art. , inciso I, da Lei n .666/9 e art. , inciso I, da Lei n 1 . 0 /2016)
2. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados (art. , inciso III, da Lei n .666/9 e art. , inciso III, da Lei n 1 . 0 /2016)
 - . comportar-se de modo inidêneo ou cometer fraude fiscal (art. 7, inciso I, da Lei n 12. 62/2011)
 - . prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada (art. 5 , inciso I, da Lei n 12. 6/201)
5. comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na LAC (art. 5 , inciso II, da Lei n 12. 6/201)
6. comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados (art. 5 , inciso III, da Lei n 12. 6/201)
7. dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional (art. 5 , inciso , da Lei n 12. 6/201).

A maior parte das leis de regência pressupõe o vínculo direto ou indireto do ato ilícito com a contratação. Nota-se do art. , caput, da Lei n .666/9 e do art. , caput, da Lei n 1 . 0 /2016 idêntica diretriz, prevendo que as penas são cominadas em razão dos contratos regidos pelos respectivos diplomas. Por conseguinte, ainda que a infração não ostente um liame imediato com o negócio jurídico, a exemplo do comportamento inidêneo, não é desprezível que se demonstre alguma pertinência da conduta com a relação contratual para legitimar o encaixe no enquadramento.

A Lei n 12. 6/201 inova a disciplina, por que tipifica atos lesivos que prescindem de relação contratuais com a Administração. A título de ilustração, o oferecimento de vantagem indevida a agente público (inciso I do art. 5) pode acontecer no contexto do exercício do poder de polícia administrativa com o objetivo de esquivar-se de qualquer medida restritiva do Poder Público ante a atividade econômica da pessoa jurídica.

O fundamento da interpretação decorre do art. 2 da Lei n 12. 6/201 , que estabelece o interesse ou benefício da pessoa jurídica como circunstância elementar normativa dos tipos (as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos

previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não). Com tal premissa, o legislador restringiu as condutas que afetam os procedimentos licitatórios e contratos ao rol do inciso I do art. 5. Além mais fácil demonstrar o interesse ou benefício dos entes privados em fraudes contratuais ou licitatórias do que nos comportamentos extracontratuais, porém isso não significa que não há o interesse ou benefício à pessoa jurídica no tocante aos litígios.

A Lei nº 12.626/2011 abrange mais situações do que os outros regimes jurídicos acerca de infrações administrativas. Os entendimentos da Lei Anticorrupção aplicam-se a atos lesivos referentes a qualquer licitação ou contrato, bem como se amoldam a condutas que não têm pertinência com negócios jurídicos. Quanto à Lei nº 8.666/93, à Lei nº 10.520/2002, à Lei nº 12.626/2011 e à Lei nº 13.303/2016, o vínculo direto ou indireto com a espécie de contratação correspondente é uma constante.

Cada lei de contratação disciplina situações que concernem à seleção de fornecedores e à execução contratual. A Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 12.626/2011 têm manifesta proximidade em termos de objetivos e princípios. O art. 9º da Lei nº 10.520/2002 (Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.) e o art. 7º, II, da Lei nº 12.626/2011 (As sanções administrativas, criminais e demais regras previstas no Capítulo IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicam-se às licitações e aos contratos regidos por esta Lei.) permitem a aplicação subsidiária das disposições da Lei nº 8.666/93. Em contrapartida, a Lei nº 13.303/2016 apresenta resistência às normas da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o art. 6º (Os contratos de que trata esta Lei [13.303/2016] regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e pelos preceitos de direito privado.) e outras disposições restritivas da incidência da Lei nº 8.666/93, como o art. 1º (Aplicam-se às licitações e contratos regidos por esta Lei [13.303/2016] as normas de direito penal contidas nos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.).

De todo modo, convém salientar que seria incoerente a aproximação em razão da disciplina própria da responsabilização administrativa constante dos arts. 2º a 4º da Lei nº 13.303/2016, que praticamente é a reprodução dos arts. 6º a 10º da Lei nº 8.666/93, excepcionando-se somente a penalidade de declaração de inidoneidade, cuja competência para cominação permanece adstrita a autoridades da Administração Pública direta nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei nº 13.303/2016 (Está impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa: [...] declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção) c/c art. 7º, III, da Lei nº 8.666/93 (A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso [...]), o que demonstra algum diálogo axiológico entre as fontes normativas.

Conforme a lição de Marçal Justen Filho¹², o contratado tem a obrigação de manter os requisitos de habilitação e qualificação ao longo da execução do contrato por força do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93, o que está reproduzido no art. 69, inciso I, da Lei nº 13.303/2016 (Estatuto das Empresas Estatais). A superveniência das penas de impedimento de contratar ou declaração de inidoneidade inabilita o ente privado à celebração de novos contratos com o Poder Público dentro do prazo e da extensão subjetiva previstos pelo correspondente diploma normativo.

A controvérsia reside na repercussão sobre os contratos vigentes. Marçal Justen Filho (Ibidem) alerta que o ST tem posicionamento reiterado no sentido de que, em se tratando de declaração de inidoneidade, o efeito é *ex nunc*. Outras palavras, não há rescisão automática de contratos em curso por ocasião de penalidade superveniente que inabilite o contratado para contratação pública (MS 1.002/DF, 1ª Seção, rel. Min. Teori Albino Cavascki, D e de 6/11/2009 MS 1.101/DF, 1ª Seção, rel. p/acórdão Min. Eliana Calmon, D e de 9/12/2009). Portanto, a questão que se põe doravante consiste na qua-

12. JUSTEN FILHO, Op. Cit., pág. 9 - 95.

li i ação ur di a da prorro ação ontratual rata se da relação ur di a pri itiva ou de nova relação ur di a

D L C TCU (4 . 765 são re uisitos ni os para prorro ação ontratual

- a e ist n ia de previsão para prorro ação no edital e no ontrato
- b ob eto e es opo do ontrato inalterados pela prorro ação
- interesse da d inistração e do ontratado de larados e pressa ente
- d vanta osidade da prorro ação devida ente usti i ada nos autos do pro esso ad inistrativo
- e anutenção das ondiç es de abilitação pelo ontratado
- preço ontratado o pat vel o o er ado orme edor do ob eto ontratado ri os a res i dos

E prin pio a e i n ia de anter as ondiç es de abilitação não novidade ue repete a nor a ue vi ora desde a elebração do ontrato por orça dos dispositivos le ais aludidos a i a o entanto onv p re evid n ia ue o ontrato prorro ado envolve sutilezas ue o distin ue do pa to ori in rio E pri eiro lu ar o ontratado não te nen u direito sub etivo prorro ação ontratual sso di ere da situação ini ial por ue o a o olo ação e a ad udi ação e iste orte posi iona ento doutrin rio e udi ial no sentido de indenizar o li itante u a ontratação não se e eti vou Mes o assi independente ente da indenização a ad udi ação era ertos e eitos ur di os aos envolvidos art da ei n on or e salienta Marçal usten il o de p O ponto marcante do instituto da adjudicação reside na atribuição ao licitante vencedor de um determinado direito (cujo conteúdo é objeto de controvérsia). Trata-se de assegurar a ele a condição de vencedor da licitação e de titular dos direitos e deveres daí decorrentes. . D

ontratual não se i p e nus pela não elebração do ato d inistração ou ao ontratado por ausa da ne ativa de al u a das partes ova ente se undo Marçal usten il o de pp 729) [...] a renovação é ato bilateral, de natureza convencional. Isso significa a impossibilidade de 'renovação automática' do contrato. . prop sito o art o ite do ne o da nstrução or ativa MP n positiva a tese

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação. (grifos acrescidos)

ispon vel neste endereço eletr ni o <https://portal.tuov.br/luisportal/ile/ileonline/ileid> E

R p it p

E se undo lu ar a prorro ação ontratual não se resu e ao uzo dis ri ion rio sobre a vanta e e on i a da ontinuidade da prestação de serviço d inistração te o dever de su eição le alidade nos ter os do art caput da ei n art caput da ei n e art caput da R ão pode i norar auto ati a ente a ei ia das penalidades de i pedi ento de ontratar ou de laração de inidoneidade ratio decidendi dos ul ados do iti a o prin pio da le alidade e unção dos prin pios da propor ionalidade e e i i n ia M eção rel Min Eliana al on e de be verdade ue a interrupção dos ontratos e anda ento pode on reta ente di i ultar a prestação de serviços p bli os as a prorro ação edida e ep io nal ue não vin ula o ad inistrador ainda ue presentes os otivos ue a autorize realização das li itaç es o a in o nor al das ontrataç es ante o i da sua vi n ia

s re uisitos dis ri inados pelo e pela do MP visa a on retizar os prin pios re en tes da ontratação p bli a Por e e plo aterializa a vanta osidade avaliação do usto do ontrato a le alidade anutenção das ondiç es de abilitação a vin ulação ao instru ento onvo at rio previsão da prorro ação e edital e a probidade ad inistrativa ob eto e es opo ontratual inalte rados para não se raudar o dever de li itar do art in iso da R en u a das nor as prevale e ierar ui a ente sobre as de ais Por isso o aso on reto deve balizar o sopesa ento dos valores e olisão

E ter eiro lu ar Marçal usten il o ressalta ue o le islador não te pre iosis o t ni o ao . P [...] a prorrogação consiste na pura e simples alte- ração do prazo original de vigência, fixando-se um período de tempo mais longo para a execução das obrigações contempladas no contrato. Ora, a disciplina do art. 57, inc. II, não consiste propriamente numa prorrogação de prazo. Trata-se, muito mais, de uma renovação contratual. Assim se passa porque a 'prorrogação' exige a concordância de ambas as partes, surgindo a alternativa para qualquer uma delas rejeitar a extensão da vigência por outro período de tempo. de p E ensaio re ente o doutrinador aduz ue

Há pelo menos duas figuras jurídicas distintas no direito brasileiro, todas denominadas legis- lativamente de 'prorrogação'.

Existe, primeiramente, a 'prorrogação-renovação' do contrato. Consiste num ato jurídico destinado a instaurar uma nova relação jurídica, envolvendo os mesmos sujeitos e com ob- jeto jurídico similar, depois de exaurido o prazo determinado da relação original. Essa figura destina-se a impedir que o atingimento do termo contratual final produza o encerramento do relacionamento jurídico entre as partes. O ponto fundamental reside em que a prorroga- ção acarreta o surgimento de um novo vínculo jurídico, inconfundível com aquele anterior. É até possível que o conteúdo da nova contratação seja influenciado pelos dados da contrata- ção anterior. É nessa acepção que o art. 175, parágrafo único, inc. I, da CF/88 alude à pror- rogação dos contratos de concessão. Também é essa a acepção do termo 'prorrogação' no art. 57, inc. II, da Lei 8.666, que dispõe sobre contratos de prestação de serviços contínuos.

Mas também existe a 'prorrogação-ampliação do prazo'. Trata-se de ato jurídico por meio do qual o termo final de uma relação jurídica é transferido para o futuro. Essa figura des- tina-se a impedir a extinção da vigência do vínculo. Nesse caso, a prorrogação amplia o prazo do vínculo que se encontra em curso, mantendo-o por período de tempo superior ao originalmente previsto. Portanto, nem se extingue a relação anterior, nem é instituída uma nova. As condições previstas para o vínculo original são mantidas, com eventuais alterações e adaptações. É nesse sentido que o art. 57, § 1º, da Lei 8.666 utiliza a expressão, tal como se passa no caso do art. 57, inc. I, do mesmo diploma.¹³¹ —grifos acrescidos

u pre ressaltar ue apesar de o art da ei n não reproduzir a redação do art in iso da ei n A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...] à prestação de serviços a se-

E Marçal P : a prop sito da ei i erenças entre e ação a pliação do . esso e abr ispon vel e [ttps](#) [ota in o opiniao e analise arti os prorro a ao ontratual](#) a proposito da lei

rem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses **estabelecendo-se** A duração dos contratos regidos por esta Lei [13.303] não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração [...] **as despesas previstas nos seus inícios não impedem a realização de** no âmbito dos contratos das e presas estatais **de acordo com o disposto no Parecer** R o art. 17 da Lei **autoriza a sua aplicação subsidiária** em

avendo e **em relação** **urdir a nova e a do contrato ori** **ginal** Por **consequência** **inidoneidade do art.** **17 da Lei** **não previde** **nenhum contrato e** **curso** **de multa** **de suspensão** **urdir a ou de outros valores** **constitucionais** **e a aplicação** **da penalidade** **de impedimento de contratar** **nesta hipótese** **operaria** **a possibilidade** **da norma** **a duas** **instâncias** **de impedimento de contratar** **de fonte** **de processo** **de licitação** **ou em** **um caso** **de** **abandono** **da suspensão** **temporária** **do direito de ser** **licitante** **de impedimento de ser** **contratado** **diretamente** **por dispensa** **ou inexistência** **de licitação** **ou em** **uma situação** **que pode** **ser** **anunciada** **de** **aviso** **de** **contratação** **e** **em** **relação** **à** **inidoneidade** **de** **licitação** **de** **outro** **contrato** **e** **curso** **de** **celebração** **após** **o** **encerramento** **de** **licitação**

a **posição** **de** **não** **pare** **e** **aplicável** **relação** **urdir a**

procedente **do** **contrato** **original** **le** **autoriza** **o** **prolongamento** **da** **prestação** **de** **serviços** **ou** **o** **editada** **de** **em** **razão** **de** **prorrogação** **de** **custos** **razoáveis** **se** **a** **necessidade** **de** **abertura** **de** **licitação** **re** **querente** **por** **não** **ser** **possível** **de** **os** **contratados** **de** **se** **prorrogarem** **as** **obrigações** **assumidas** **pode** **anular** **os** **contratos** **na** **validade** **de** **subterfúgios** **para** **evadir** **o** **dever** **de** **licitação** **dependendo** **de** **sua** **anuidade** **de** **consentimento** **do** **particular**

estabelecidos **os** **contratos** **de** **execução** **continuada** **por** **se** **suscitarem** **a** **renovação** **de** **prorrogação** **de** **prestação** **de** **serviços** **ou** **o** **editada** **de** **em** **razão** **de** **prorrogação** **de** **custos** **razoáveis** **se** **a** **necessidade** **de** **abertura** **de** **licitação** **re** **querente** **por** **não** **ser** **possível** **de** **os** **contratados** **de** **se** **prorrogarem** **as** **obrigações** **assumidas** **pode** **anular** **os** **contratos** **na** **validade** **de** **subterfúgios** **para** **evadir** **o** **dever** **de** **licitação** **dependendo** **de** **sua** **anuidade** **de** **consentimento** **do** **particular**

estabelecidos **os** **contratos** **de** **execução** **continuada** **por** **se** **suscitarem** **a** **renovação** **de** **prorrogação** **de** **prestação** **de** **serviços** **ou** **o** **editada** **de** **em** **razão** **de** **prorrogação** **de** **custos** **razoáveis** **se** **a** **necessidade** **de** **abertura** **de** **licitação** **re** **querente** **por** **não** **ser** **possível** **de** **os** **contratados** **de** **se** **prorrogarem** **as** **obrigações** **assumidas** **pode** **anular** **os** **contratos** **na** **validade** **de** **subterfúgios** **para** **evadir** **o** **dever** **de** **licitação** **dependendo** **de** **sua** **anuidade** **de** **consentimento** **do** **particular**

estabelecidos **os** **contratos** **de** **execução** **continuada** **por** **se** **suscitarem** **a** **renovação** **de** **prorrogação** **de** **prestação** **de** **serviços** **ou** **o** **editada** **de** **em** **razão** **de** **prorrogação** **de** **custos** **razoáveis** **se** **a** **necessidade** **de** **abertura** **de** **licitação** **re** **querente** **por** **não** **ser** **possível** **de** **os** **contratados** **de** **se** **prorrogarem** **as** **obrigações** **assumidas** **pode** **anular** **os** **contratos** **na** **validade** **de** **subterfúgios** **para** **evadir** **o** **dever** **de** **licitação** **dependendo** **de** **sua** **anuidade** **de** **consentimento** **do** **particular**

os **E** **bar** **os** **de** **execução** **no** **M** **consta** **os** **se** **uintes** **e** **certos**

Verifica-se que o acolhimento do pleito da UNIÃO, qual seja, rescisão imediata de todos os contratos pactuados entre a embargada e a Administração Pública em razão da declaração de inidoneidade, pode representar prejuízo maior ao erário e ao interesse público, já que se abrirá o risco de incidir sobre contrato que esteja sendo devidamente cumprido pela contratada, contrariando, assim, o princípio da proporcionalidade, da eficiência e obrigando gasto de verba pública com realização de novo procedimento licitatório.

Ressalvo, contudo, o direito da Administração (entendida aqui como pessoa jurídica integrante de qualquer das 03 (três) esferas da Federação) de, constatando a inexecução do contrato por parte da embargada, instaurar processo administrativo com vistas a obter a rescisão da avença. (grifos acrescidos)

os **E** **bar** **os** **de** **execução** **a** **relatora** **em** **re** **querente** **a** **aplicação** **de** **não** **de** **de** **rescisão** **ad** **mi** **nistrativa** **de** **o** **apoio** **dos** **arts** **17** **e** **18** **da** **Lei**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

Conforme consta nas atas de sessão de 20/05/2014, o Sr. Manoel Pereira Junior, a quem a comissão de licitação alertou os riscos de prejuízo ao interesse público por ocasião da rescisão dos contratos vigentes, não se opôs e a comissão de licitação, em atenção ao disposto no art. 55, III, da Lei nº 8.666/93, não se pronunciou sobre a rescisão dos contratos salvo a irrevogabilidade de sua execução contratual, o que não é suficiente para impedir a rescisão dos contratos. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. Portanto, a aplicação da pena de inidoneidade no presente caso é justificada, visto que o art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93 estabelece que a rescisão dos contratos antes de sua conclusão constitui motivo para a aplicação da pena de inidoneidade.

Ministério Público Federal, no âmbito do Ministério Público Federal, a hipótese do art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a rescisão dos contratos antes de sua conclusão, não se aplica ao caso em questão, pois a rescisão dos contratos antes de sua conclusão não constitui motivo para a aplicação da pena de inidoneidade. A aplicação da pena de inidoneidade é de natureza punitiva e não se aplica ao caso em questão, pois a rescisão dos contratos antes de sua conclusão não constitui motivo para a aplicação da pena de inidoneidade. Portanto, a aplicação da pena de inidoneidade no presente caso é justificada, visto que o art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93 estabelece que a rescisão dos contratos antes de sua conclusão constitui motivo para a aplicação da pena de inidoneidade.

A aplicação da pena de inidoneidade só produz efeito para o futuro (efeito ex nunc), sem interferir nos contratos já existentes e em andamento. (Art. 1.148.351 do Regulamento de Licitação e Contratação). Portanto, a aplicação da pena de inidoneidade no presente caso é justificada, visto que o art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93 estabelece que a rescisão dos contratos antes de sua conclusão constitui motivo para a aplicação da pena de inidoneidade.

Apesar da problemática dos recursos e a hipótese de omissão quanto aos interesses de obtenção de utilidades de fontes de serviços e andamento de outro trabalho e atividade da natureza punitiva, os dois valores são o interesse público, Prover a população e o Estado, o bem ou serviços e preservar o equilíbrio da ordem pública, a aplicação de penalidades consistentes e espaciais de administração pública e sentido objetivo.

A prorrogação contratual, boa parte da duração dos contratos não relevante para a aplicação da pena de inidoneidade e de suas hipóteses, a administração não renovar o contrato eletrônico e a aplicação da pena de inidoneidade não deve ser solene, pois o debate dos ministros entra-se na esfera de aplicação do contrato administrativo durante o prazo regular das sessões das reuniões das comissões de licitação ou não de indenização, a renovação contratual a eleu não tem sentido visto que se trata de nova relação jurídica contratual futura.

Em qualquer caso, o eventual uso de oportunidade da renovação contratual não é relevante, visto que a presença de pena punitiva de contratar a administração não deve ser solene, pois é desprezada pelo gestor desvantajosa e a aplicação da pena de inidoneidade não deve ser solene, pois é desprezada pelo gestor desvantajosa e a aplicação da pena de inidoneidade não deve ser solene, pois é desprezada pelo gestor desvantajosa.

A inexecução total ou parcial do contrato não constitui motivo para a aplicação da pena de inidoneidade, pois a aplicação da pena de inidoneidade é de natureza punitiva e não se aplica ao caso em questão, pois a rescisão dos contratos antes de sua conclusão não constitui motivo para a aplicação da pena de inidoneidade. Portanto, a aplicação da pena de inidoneidade no presente caso é justificada, visto que o art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93 estabelece que a rescisão dos contratos antes de sua conclusão constitui motivo para a aplicação da pena de inidoneidade.

contrato ou elebrar outro e er en ial ente art in iso da ei n o entanto a elebração do ontrato e er en ial pode não ser apaz de i pedir a interrupção dos serviços

E . C do a era renovação não pare e su i ente ente privado deve su eitar se punição aso ontr rio a d inistração ne ar e i ia on reta vontade do le islador se de laração de in onstitu ionalidade da lei poss vel pois u ontrato ue sirva de ponte a outro . Reza o art da ei de ntrodução s or as do ireito rasileiro

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (grifos acrescidos).

ei n ue in luiu o art e os se uintes na positivou o entendi ento do ad inistrador sopesar as vanta ens e desvanta ens das alternativas avendo possibilidade de on luir o pro esso li itat rio não se vislu bra ne essidade de prorro ação ontratual por uanto o le islador ponderou ue o ontratado ondenado e inidoneidade não deve prosse uir o as on trataç es p bli as ontanto ue vi vel obvia ente o issão da pena reper ute sobre a redibilidade da d inistração P bli a ante a so iedade

o a dis iplina da o le islador a astou as soluç es intuitivas avaliação do aso on reto o ente ontudo as situaç es dos ontratos no prazo re ular e da irro a nus di erentes ao rivo do ad inistrador o prazo re ular a solução de ontinuidade dos serviços ato evidente na eventual res isão ontratual a prorro ação o ris o não auto ti o pois depende da possibilidade de plane a ento da substituição do ontratado de ais o ob eto ontratual pode não ser indispens vel d inistração ou aos ad inistrados ontratação de arçons por e e plo esse onte to ine iste a usti i ativa ao se ui ento da avença o o ente privado i pedido

ue o uzo de oportunidade onsis te porventura nu nus inarred vel então a liberdade do ad inistrador não pode ser a plssi a aso o e ito se und rio da penalidade i pedi ento de ontratar não poder de i ediato on retizar se deve ele indi ar na de isão uando a onte er e pli itando as orrespondentes raz es ti as e ur di as art in isos e da ei n e art da s a ir aç es vazias ou en ri as atrae a responsabilidade un ional da autoridade p bli a art da). N renov . A e ess n ia se onsideração de ual uer sanção superveniente a alta de otivos para não pror ro ar o ato i peditivo de ontratar onstitui obst ulu su i ente para autorizar a de isão de li itar e vez de prolon ar a prestação dos serviços ressalvados os atores e ep ionais ue sirva si ples poster ação do pre eito por a ais ao seu vilip ndio

Em se tratando de infrações previstas nas leis de contratação em âmbito federal, a autoridade contratante ou entidade contratada deve responsabilizar os entes privados pelo descumprimento das obrigações decorrentes do contrato, aplicando o devido processo legal e as garantias legais de ampla defesa e contraditório.

Art. 11. A autoridade competente do Poder Executivo Federal punirá os entes privados que perpetrarem atos lesivos do âmbito do Poder Executivo Federal. Por isso, é possível o estabelecimento de sanções administrativas tanto por órgão ou entidade que sofreu a lesão quanto pela entidade sede originária ou por avoação. Para regulamentar a atuação da autoridade do Poder Executivo Federal, o art. 11 do Decreto nº 7.093, de 2010, prevê a intervenção da pasta no litígio.

Eventualmente, o ato lesivo pode enquadrar-se no art. 11 do Decreto nº 7.093, de 2010, e, nesse caso, o dispositivo de outra lei de regência sobre responsabilização administrativa em âmbito federal ou estadual, nessa situação, prevalece o art. 11 do Decreto nº 7.093, de 2010, no que se refere à aplicação das sanções aos autos.

Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

O rito de apuração dos atos lesivos previstos no art. 12 da Lei nº 12.846, de 2013, aplica-se às sanções administrativas previstas nas leis de contratação pública, independentemente das penas previstas no art. 11 do Decreto nº 7.093, de 2010, para infrações administrativas, desde que se estipulou a possibilidade de aplicação do rito de apuração previsto no art. 12 da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 13. A autoridade competente para aplicar as sanções administrativas previstas no art. 11 do Decreto nº 7.093, de 2010, é a autoridade competente para a aplicação das sanções administrativas previstas no art. 11 do Decreto nº 7.093, de 2010, e a autoridade competente para a aplicação das sanções administrativas previstas no art. 11 do Decreto nº 7.093, de 2010, e a autoridade competente para a aplicação das sanções administrativas previstas no art. 11 do Decreto nº 7.093, de 2010.

Art. 51 (...)

§ 2º À Controladoria-Geral da União, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública.

Art. 11 do Decreto nº 7.093, de 2010, prevê a intervenção da pasta no litígio. O art. 11 do Decreto nº 7.093, de 2010, prevê a intervenção da pasta no litígio. O art. 11 do Decreto nº 7.093, de 2010, prevê a intervenção da pasta no litígio.

federal, com vistas à correção do andamento, inclusive por meio da aplicação da penalidade administrativa cabível.

(...)

§ 5º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados à lesão ou à ameaça de lesão ao patrimônio público.” (grifos acrescidos).

a vez on erida a atribuição de instaurar e avocar os processos punitivos não se vislumbra o papel do desempenho de poderes deveres que lhes são inerentes o que inclui a inibição das reprimendas previstas pelas normas de direito material sações correionais são instrumentos para atendimento da inabilidade institucional da de velar o patrimônio público no âmbito do Poder Executivo Federal À Controladoria-Geral da União, no exercício de suas competências, compete dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público e velar por seu integral deslinde. **art da MP n**

conforme abordado neste manual a sanção de multa ou a das penalidades decorrentes da responsabilização administrativa o base na eficiência orrupção sua aplicação deve observar os requisitos previsto e lei e na respectiva regulamentação

nesse sentido o presente capítulo tem por objetivo orientar e uniformizar a aplicação dos procedimentos e ritos de fisco da multa e o seu efeito e relação dosi etria da duração da publicação e extraordinária da de isão condenatória da no processo apelo

nessas orientações a ui onstantes visa subsidiar as propostas de omissões de P R e a custes de valores no âmbito dos a ordos de leniência especialmente no âmbito do Poder Executivo Federal utilizando al do parênto referente avaliação do pro rata de integridade todos os de a is ritos estabelecidos no art da e in e nos arts a do e retom

Esta proposta al de auiliar os servidores públicos i bu dos da tarefa de aplicar a eficiência orrupção conere aior previsibilidade aos atos da d inistração Pública ontribuindo assim para aior segurança jurídica nos processos respectivos

as orientações onstantes deste Manual to a por base pre ipua ente a seu e retom re ula entador as nstruções or ativas n de de abril de e n de de agosto de e a nstrução or ativa n de de a io de

ale en ionar ue e bora a n aça u a re er n ia e pressa aos a ordos de leniência n tida sua aplicabilidade tab ao P R u a vez ue os parêntos normativos para l uloda ulta são os es os

Estabelece etodologia para a apuração do aturamento bruto e dos tributos a serem lu dos para ins de l uloda ulta a ue se re ere o art da e in de de a osto de

e ine os procedimentos para apuração da responsabilização administrativa de pessoas jurídicas de ue trata a e in de de de a osto de a sere observados pelos rãos e entidades do Poder Executivo Federal

prova etodologia de l uloda ulta administrativa prevista no art in iso da e in de de a osto de a ser aplicada no âmbito dos a ordos de leniência ir ados pelo Ministério da Transparência e Controladoria eral da nião

Por **i** **i** **portante** ressaltar **ue** o presente Manual **n**o **aborda** o **pro** **undidade** o **rit** **rio** **espe** **i** o **re** **erente** **e** **ist** **n** **ia** **de** **e** **anis** **os** **e** **pro** **edi** **entos** **internos** **de** **inte** **ridade** **previsto** **no** **. 7 VIII L 12.846 2013. D** **CGU** **Manual Pr t i o** **de** **valia** **o** **de** **Pro** **ra** **a** **de** **nte** **ridade** **e** **P R** . **ssi** **orienta** **os** **ue** **a** **avalia** **o** **espe** **i** **a** **dos** **par** **etros** **previstos** **pelo** **art** **art** **do** **e** **reto** **n** **se** **a** **realizada** **o** **base** **no** **itado** **uia**

endo **a** **o** **iss** **o** **de** **P R** **ir** **ado** **a** **onvi** **o** **o** **o** **responsabilidade** **da** **pessoa** **ur** **di** **a** **ela** **dever** **azer** **onstar** **de** **seu** **relat** **rio** **inal** **as** **re** **o** **enda** **o** **es** **das** **san** **o** **es** **ab** **veis** **o** **aso** **espe** **i** **o** **da** **ulta** **re** **o** **enda** **se** **ue** **a** **o** **iss** **o** **dedi** **ue** **t** **pi** **o** **espe** **i** **o** **detal** **ando** **o** **l** **ulo** **da** **ulta** **usti** **ando** **a** **dosi** **etria** **ue** **oi** **apli** **ada**

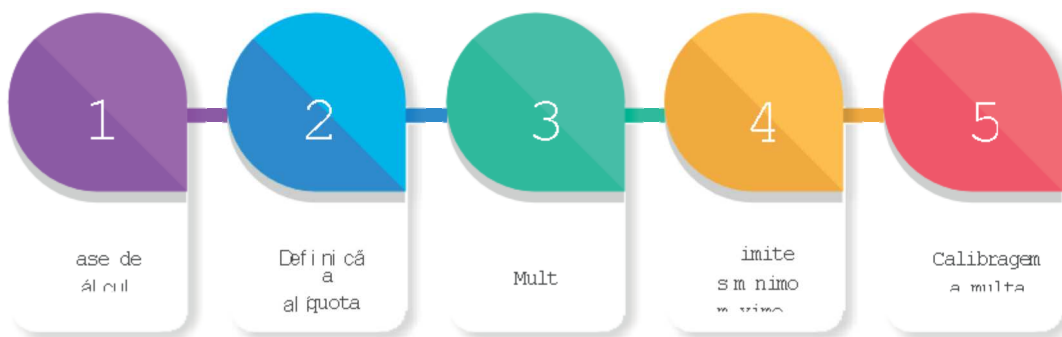
E **s** **ntese** **te** **se** **ue** **a** **ei** **n** **estabele** **eu** **as** **se** **uintes** **balizas** **para** **a** **uant** **i** **a** **o** **o** **do** **valor** **da** **ulta**

- a** **valor** **da** **ulta** **ser** **de** **inido** **entre** **e** **do** **atura** **ento** **bruto** **anual** **do** **ente** **privado** **no** **ano** **anterior** **ao** **da** **instaura** **o** **do** **P R** **e** **lu** **dos** **os** **tributos**
 - b** **valor** **da** **ulta** **nun** **a** **dever** **ser** **in** **erior** **vanta** **e** **au** **erida** **pela** **pessoa** **ur** **di** **a** **o** **a** **pr** **t** **i** **a** **do** **ato** **lesivo** **uando** **or** **poss** **vel** **sua** **esti** **a** **o** **o**
- ever** **o** **ser** **levados** **e** **onsidera** **o** **os** **rit** **rios** **estabele** **idos** **nos** **in** **isos** **do** **art** **da** **ei**

Per **e** **be** **se** **ue** **o** **le** **islador** **optou** **por** **tra** **o** **ar** **par** **etros** **erais** **para** **a** **de** **ini** **o** **o** **da** **ulta** **apli** **vel** **dei** **ando** **todavia** **ar** **e** **si** **ni** **i** **ativa** **para** **ue** **re** **ula** **enta** **o** **o** **in** **rale** **al** **estabele** **esse** **rit** **rios** **ais** **espe** **i** **os** **para** **seu** **l** **ulo**

o **bito** **do** **Pod** **er** **E** **e** **utivo** **ederal** **a** **etodolo** **ia** **para** **realiza** **o** **do** **l** **ulo** **da** **ulta** **est** **dis** **iplinada** **nos** **arti** **os** **a** **do** **e** **reto** **n**

i **de** **apresentar** **a** **etodolo** **ia** **onstante** **do** **re** **erido** **re** **ula** **ento** **prop** **e** **se** **dividir** **didati** **a** **ente** **o** **l** **ulo** **da** **ulta** **e** **etapas**



- Etapa** **de** **ini** **o** **da** **base** **de** **l** **ulo**
- Etapa** **de** **ini** **o** **da** **al** **uota** **ue** **in** **idir** **sobre** **a** **base** **de** **l** **ulo**
- Etapa** **l** **ulo** **da** **ulta** **preli** **inar**
- Etapa** **de** **ini** **o** **dos** **li** **ites** **ni** **o** **e** **i** **o** **da** **ulta** **e**
- Etapa** **alibra** **e** **da** **ulta** **preli** **inar** **se** **ne** **ess** **rio**

base de cálculo da última devida pela lei o o sendo o aturamento bruto da pessoa jurídica do período anterior ao da instauração do P R e todos os tributos Portanto se preve e isente e passível de identificação essa deve ser a base de cálculo a ser utilizada na última do P R

caso de necessidade de a ordem de leniência se que tenha sido instaurado ou P R a base de cálculo deve ser o aturamento bruto e todos os tributos do período anterior ao procedimento de a ordem de leniência confor e previsão constante da

podavia pode ser que no caso concreto a pessoa jurídica não tenha tido aturamento no anterior ao da instauração do P R ou ainda que não tenha sido possível identificar esses aspectos do reatador elenatr s ip teses alternativas de qual deve ser a base do cálculo art

base de cálculo por de início	aturamento bruto do período anterior ao da instauração do processo administrativo	atura do aturamento bruto	
quando não for possível utilizar a regra de de início	aturamento bruto da pessoa jurídica e todos os tributos no ano e o ocorrido ato lesivo	R a	un anterior vanta e au erida quando estiver
	Montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica se insulativos no ano e o ocorrido ato lesivo		
	aturamento anual estimado da pessoa jurídica		

etodologia de apuração do aturamento bruto e dos tributos a serem e todos para fins de cálculo da última o i ida pela instrução or ativa n trou e dois pontos de a tura emto bruto anual u eral e outro espe i o

regra eral estabelece o on eito de aturamento bruto o o sendo o e uivalente re eita bruta de ue trata o art do e reto ein de de deze bro de ue versa sobre a le islação do i posto de renda de pessoa jurídica on or e sel

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

regra espe i a por sua vez ser utilizada quando o ente privado pro essado or u ontri buinte optante pelo Re i e Espe ial ni i ado de re adação de ributos e ontribuições devidos pelas Mi roe presas e E presas de Pe ueno Porte i ples a ional

esses aspectos o aturamento bruto para fins do cálculo da última ser o on eito de re eita bruta ontido no do art da ei o ple entar n de de deze bro de Estatuto das Mi roe presas e E presas de Pe ueno Porte in verbis

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

caput do mencionado artigo trata do conceito de empresa de pequeno porte. Para a referida lei o pleitar o valor da receita bruta anual estabelecer-se-á a pessoa jurídica ser classificado o critério ou pequena empresa conforme abaixo:

- a) Microempresa: receita bruta anual igual ou inferior a R\$ trezentos e sessenta mil reais e
- b) Empresa de Pequeno Porte: receita bruta anual superior a R\$ trezentos e sessenta mil reais e igual ou inferior a R\$ quatro mil e oitocentos mil reais

Em ambos os casos não se deverá subtrair do montante bruto o valor dos tributos e obediente ao disposto no inciso do artigo da referida lei o pleitar não de iniquidade ou outros tributos deveria ser deduzidos do valor do montante bruto, desde que a previsão da legislação que seu artigo de iniquidade os tributos a serem deduzidos do montante bruto são os incidentes sobre a receita bruta nos termos do inciso do artigo do referido artigo.

Para a finalidade de calcular cada um dos valores de cada um dos tributos, somente os tributos incidentes sobre a receita bruta constam o valor dos itens do modelo padrão da demonstração do Resultado do Exercício (RE) ou a RE referente ao ano que se busca a informação deve ser consultada para conhecer o valor da receita bruta e o valor dos tributos que incidirá sobre a receita bruta.

Segue abaixo a estrutura padrão de uma RE:

RECEITA OPERACIONAL BRUTA
<ul style="list-style-type: none"> Receitas de Produtos Receitas de Mercadorias Prestação de serviços
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA
<ul style="list-style-type: none"> evolução de receitas abatimentos postos e contribuições incidentes sobre receitas
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA
(-) CUSTO DAS VENDIDAS
<ul style="list-style-type: none"> custo dos Produtos vendidos custo das Mercadorias custo dos serviços Prestados
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO
(-) DESPESAS OPERACIONAIS
<ul style="list-style-type: none"> despesas operacionais despesas administrativas
(-) DESPESAS FINANCEIRAS LÍQUIDAS
<ul style="list-style-type: none"> Receitas financeiras ganhos Monetários e cambiais
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS
<ul style="list-style-type: none"> custo da venda de bens e direitos do período irrealizante
RESULTADO OPERACIONAL ANTES DO IR E CSLL
(-) PROVISÃO PARA IR E CSLL
LUCRO LÍQUIDO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES
<ul style="list-style-type: none"> PR RE
() RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

a análise da RE deve subtrair o valor referente aos R B R O B e tributos incidentes sobre as . resultado da subtração servir de base de cálculo para multa a ser aplicada ao ente privado e questão

17.2. Formas de obtenção do valor do faturamento bruto anual

a possibilidade de obtenção dos dados a partir da RE o parágrafo do artigo do e retono elenado as formas de apuração dos valores referentes ao faturamento bruto anual

valor do faturamento bruto da pessoa jurídica a poder ser apurado por meio de o partilha de inorças tributárias iniso do do artigo da em de de outubro de dioributório aional ou a partir de registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica a usada no país ou no estrangeiro

quanto primeira hipótese o partilha de inorças tributárias vale esclarecer ue este atualmente quatro formas de u a pessoa jurídica a ser tributada a saber lucro real lucro presuído lucro arbitrado e pelo MP E

Entodos os casos a pessoa jurídica a dever inorar a sua receita bruta e retaria da Receita Federal do Brasil R Mes as pessoas jurídicas isentas do pagamento de tributos ou as inativas preisa inorar anual mente tal situação Receita Federal

esse modo para ins de cálculo da multa da u pedido de o partilha de inorças isais dirido Receita Federal seria u a diligência suiciente para se identificar e alular o valor do faturamento bruto anual da pessoa jurídica a pois a princípio a R te a isso receita bruta de todas as pessoas jurídicas independente mente da or a de tributação

pedido de o partilha de ino poder ser realizado por meio de e pediente dirido Receita Federal nos termos da nota ositon e ue se solitarem o partilha de inorças isais ue perita alular o valor do faturamento bruto anual da pessoa jurídica a

propósito a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional P se posicionou por meio do Parecer P n sobre a possibilidade de as omissões de P R solitarem o partilha de inorças isais da pessoa jurídica a proessada nos termos do iniso do do artigo do para ins de cálculo da sanção de multa estabelecida pela em e apontou ue o o ento para tanto apsa a realização da indicação da pessoa jurídica a antes da elaboração do relatório inal

utra forma de obtenção do valor do faturamento bruto previsto no parágrafo do artigo do e retono a partir de registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica a usada no país ou no estrangeiro

anualmente as sociedades anônimas deve publicar suas demonstrações financeiras para u prior a obrigatoriedade e iida no artigo da em de de dezembro de on e ida o o e idas o iedades n nias

Esse artigo e i e ue as sociedades anônimas tanto de capital aberto quanto de capital e ado publicue suas demonstrações financeiras anual mente s balanços das sociedades anônimas deve

rt e pre uzo do disposto na legislação rinal vedada a divulgação por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores de inorção obtida e razão do o io sobre a situação e on i a ou inaneira do su eito passivo ou de ter eiros e sobre a natureza e o estado de seus ne ios ou atividades

Etua se do disposto neste artigo al dos casos previstos no artigo os se uintes

solitações de autoridade administrativa no interesse da d inistração Pública desde ue se a o provada a instauração reular de pro esso administrativo no rão ou na entidade respectiva o o objetivo de investi ar o su eito passivo a ue se refere a inorção por pr tica de inração administrativa

rt o s do u entos re eridos neste artigo e eção dos onstantes dos inisos e serão publicados at in o dias pelo enos antes da data ar ada para a realização da asse bleia eral

ser publicados no dia no Diário Oficial e no dia normal de funcionamento da localidade da sede da companhia. Muitas delas publicadas suas demonstrações contábeis e seu relatório eletrônico na internet.

As sociedades anônimas de capital aberto devem observar as seguintes regras e relações das sociedades anônimas de capital aberto no que tange à publicação de suas demonstrações financeiras por para a base e à publicação do balanço e a relação de referência das sociedades anônimas de capital aberto dos membros da administração lido inferior a R\$ 100 milhões estão dispensadas de publicar suas demonstrações financeiras nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.402/2006, as quais deverão arquivadas no registro de comércio.

O prazo para a publicação do balanço da sociedade anônima de capital aberto até 30 dias antes da realização da assembleia geral ordinária a qual deve ser realizada nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social.

É possível consultar na internet no Diário Oficial ou nos locais da localidade da sede da companhia os balanços e demonstrações contábeis das sociedades anônimas de capital aberto ou eletrônico para obter o valor do faturamento bruto da companhia e a questão.

Além destas normas, ainda outras duas diligências que podem ser adotadas:

- a) solicitação de informações referentes aos registros contábeis arquivados nas contas correntes do local da sede da pessoa jurídica investida;
- b) consulta ao sistema de cadastramento de fornecedores do Poder Executivo Federal quando necessários dados de pessoas jurídicas que tenham contratado de fornecimento de materiais ou prestação de serviços com o órgão e entidades da Administração Pública Federal.

Recomenda-se a solicitação de cópia dos registros e a relação pessoa jurídica proposta nas contas correntes a diligência adequada para se obter as demonstrações financeiras do ente caso esta não seja arquivada.

Por sua vez, o sistema de cadastramento de fornecedores viabiliza o cadastramento de fornecedores de materiais e serviços para os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e vinculada no âmbito do sistema nacional de serviços gerais para contratação destes obrigatório estar no sistema.

Para garantir a efetivação de cadastramento a pessoa jurídica deve preencher informações a ser a do seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis ativo passivo patrimonial lido e índices de liquidez dentre outras e atualizadas em conformidade com a [Instrução Orçamentária nº 10](#) de 14 de abril de 2011 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Poderão ocorrer situações que não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica do ano anterior ao da instauração do PAR para se avaliar o valor da sanção pecuniária.

Apesar de todas as diligências mencionadas neste manual não for possível identificar o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR ou ele for inexistente deverão ser observadas as disposições constantes do artigo 17 do Decreto nº 7.093/2010.

Art. 22. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, os percentuais dos fatores indicados nos artigos 17 e 18 incidirão:

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

s disposições constantes do art. 171, inciso I, do art. 171 da Lei nº 13.041/2014

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

O disposto no inciso I do caput não se aplica quando a pessoa jurídica não tenha faturamento bruto no ano anterior ao da instauração do PAR para o cálculo da multa, desde que o valor do faturamento bruto tenha sido superior ao do ano anterior, independentemente de a pessoa jurídica ter ou não sido beneficiária de isenção de tributos.

Essa regra dos limites balizadores da multa passa-se aos critérios elencados pelo art. 171, inciso I, do art. 171 da Lei nº 13.041/2014.

Inciso I do art. 171 da Lei nº 13.041/2014 trata da hipótese da pessoa jurídica não ter obtido faturamento no ano anterior ao da instauração do processo de responsabilização, esse caso deve ser utilizado para o cálculo da multa o valor do faturamento bruto e lucros e tributos do ano em que o ato lesivo foi praticado.

Essa hipótese pode ocorrer por exemplo quando a pessoa jurídica após a prática dos atos lesivos tenha sua atividade retomada ou passou por um processo de reestruturação empresarial e que de fato tenha ocorrido a incorporação total desses ativos, desde que o PAR tenha sido instaurado e o fato de a pessoa jurídica que cometer o ato ilícito estava ativa ou não é irrelevante.

Exemplo de ilustração: visualize o caso de uma pessoa jurídica que exerça atividade no período de 2018 a 2020, prestando serviços a terceiros, no ano de 2021, antes da abertura do processo de responsabilização e seu benefício econômico seja preservado e a atividade retomada a sua atividade instaurado o PAR e no momento do cálculo da multa a situação verificada não seja a mesma do ano anterior e de ocorrência da atividade, nesse caso deveria ser utilizado o valor do faturamento bruto anual do ano de ocorrência do ato lesivo, sendo a multa aplicada a partir de 2020.

Inciso II do art. 171 da Lei nº 13.041/2014 trata dos casos envolvendo pessoa jurídica sem fins lucrativos, essas situações de fato orientadas são consideradas o somatório de recursos recebidos no ano da ocorrência do ato lesivo.

Esses recursos podem ser obtidos a partir da análise das demonstrações contábeis dessas entidades, as quais são de elaboração obrigatória, bem como o envio da declaração de rendimentos. Receita Federal de forma prioritária em decorrência do montante total de recursos recebidos no ano pode ser considerada por meio do partilhamento de informações tributárias tratado no item deste manual.

a lti a ip tese faturamento anual estimável o in iso do art do e reto n disp e ue para a obtenção desse valor deve se levar e onsideração uais uer in or a ç es sobre a situação e on i a ou o estado dos ne ios da pessoa ur di a

essa ir unst n ia a d inistração poder esti ar o atura ento anual do ente privado envol vido a partir de ual uer in or ação sobre a sua situação e on i a ou o estado de seus ne ios tais o o patri nio apital so ial n ero de e pre ados ontratos dentre outras

rata se natural ente de ip tese residual u a etodolo ia s deve ser e pre ada o o lti a alternativa ap s o es ota ento de todas as dili nias poss veis a ui itadas

1

se undo passo para se e ar ao valor da ulta preli inar a identi i ação da al uota e valor per entual ue in idir sobre a base de l ulo

al uota ser de inida a partir da an lise dos par etros previstos nos arti os e do e reto n ale re istrar ue tais par etros previstos visa re ula entar e assi trazer u aior n vel de ob etividade aos par etros estabele idos no art da ei

arti o estabele e seis par etros ue poderão au entar o per entual da ulta ue in idir sobre o valor do atura ento bruto do ente privado o arti o estabele e outros in o par etros ue se presentes resultarão e di inuição no valor per entual a ser onsiderado no l ulo da ulta Por esse otivo pode se dizer ue o art estabele e os rit rios a ravantes e o art os rit rios atenuantes

a so a dos rit rios a ravantes apli veis ao aso on reto deve ser subtra da a so a dos per entuais atenuantes resultado dessa operação indi ar o per entual al uota ue ser apli ado so bre o valor do atura ento bruto da pessoa ur di a base de l ulo o ue resultar no valor preli inar de ulta

$$\left(\sum \text{critérios agravantes}\right) - \left(\sum \text{critérios atenuantes}\right) = \text{Alíquota da multa}$$

1 1

art prev os par etros e per entuais ue deve ser onsiderados o o a ravantes aso se identi i ue a o orr n ia do par etro os per entuais se so a on or e pode ser visualizado na tabela abai o

1	1
ontinuidade dos atos lesivos	ou de a
i n ia do orpo diretivo da pessoa ur di a P	ou de a
nterrupção de serviço ou obra	ou de a
ituação e on i a da P ndi es de li uidez e de solv n ia	ou
Rein id n ia	ou
alor do ontrato	ou de a

Per ebe se ue o e reto apesar de trazer tais ob etividade aos rit rios le ais ain da dei a nos tr s pri eiros in isos u a ar e de dis ri ionariedade para a d inistração uanto aos per entuais a sere onsiderados no l ulu da ulta o aso dos in isos a os rit rios são ob etivos por de inição

dis ri ionariedade estabelece ida pelo le islador in rale al asse ura u a aior auto no ia na an lise do ato sob apuração e P R ou a ordo de leni n ia onsiderando sua ravidade e rau de reprovabilidade possibilitando o es alona ento e valores ni os inter edi rios ou i os para ada u dos par etros identi i ados

ada obstante se por u lado u rau aior de dis ri ionariedade avore e o el or baliza ento do aso on reto por outro lado poder ense ar erto n vel indese ado de inse urança ur di a e alta de uni or idade por parte da d inistração P bli a uando da apli ação da es a nor a

esse odo o presente Manual apresenta nos pr i os itens diretrizes erais ue serve de re e r n ia para a apli ação de ada u dos rit rios ssi se tirar da autoridade o petente a ar e de dis ri ionariedade ne ess ria para el or an lise do aso on reto as re o endaç es deste Manual visa on erir aior ob etividade e se urança ur di a na apli ação dos par etros da ulta ale ape nas desta ar ue os t pi os se uintes trarão u a su estão para os respons veis pelo l ulu proposição de ulta não avendo vedação utilização de tri as di eren iadas

e ue al uns o ent rios sobre o on eito dos par etros sendo ue su estão de dosi etria onsta de ite espe i o deste Manual

1

1

O primeiro par metro é a continuidade dos atos lesivos no tempo , devendo ser entendido o o a pr ti a de onduas il itas de or a reiterada pelo ente privado o orridas na vi n ia da ei n

Poss vel itar a ttulo e e plo de atos lesivos no te po o aso do artel de e preiteiras des or tinado pela peração ava ato e ue u rupo de e presas raudou siste ati a ente li itaç es da Petrobr s ao lon o de v rios anos utro e e plo o da e presa ue pa a vanta e indevida para u a ente p bli o por lon o perodo esse aso ainda ue a propina di a respeito obtenção de u i espe i o lo rar ito na obtenção de u ontrato por e e plo dever ser apli ado o in iso aso o pa a ento ten a se protelado no te po

ontinuidade deve ser analisada o en o ue na reiteração da onduota ob eto da apuração ao lon o do te po ue se bus ar avaliar por uanto te po se perpetrara os atos lesivos apurados su estão de es alona ento desse par etro onsta do pr i o ite deste Manual

1

1

Quanto ao critério da tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica , destaca se ser ne ess rio de onstrar ue u ou ais de u dos inte rantes da ad inistração ou do orpo eren ial da pessoa ur di a ten a on e i ento do il ito ou toler n ia a er a de sua pr ti a para ue esse rit rio se a onsiderado

ote se ue o e reto não estabelece eu o on eito de orpo diretivo e eren ial da pessoa ur di a ta pou o os n veis de estão a sere onsiderados o o u norte pode se itar o re ra ento ontido na deno inada ei das ei n ue apresenta o onsel o de d inistração e a iretoria ou so ente esta o o sendo os respons veis pela ad inistração da o pan ia presu in do se ue os n veis i ediata ente in eriores poderia ser onsiderados o o orpo eren ial

e a ordo o o arti o do di o ivil os erentes são os prepostos per anentes no e er io da e presa na sede desta ou e su ursal ilial ou a n ia doutrina espe ializada bus a es lare er ue os erentes não deve se on undir o a posição dos e bros do orpo diretivo da e presa ran Martins on eituada deno ina os inte rantes do orpo eren ial de gerentes ad inistrati

vos . as suas palavras os gerentes administrativos são auxiliares da empresa e presta serviços na qualidade de prepostos sendo tabém prepostos isto seus representantes na prática dos atos de administração realizados no interesse da empresa.

es o autor ainda esclarece e desordena a ditada

Uma empresa pode ter um ou mais gerentes, de acordo com a sua organização. Pode existir um gerente geral e vários outros gerentes que, segundo os poderes recebidos, atuarão em áreas específicas. (...) Dada a sua situação preponderante na administração da sociedade, o gerente, em regra, é o empregado mais categorizado do organismo da empresa. Nas grandes empresas, os principais administradores são atualmente denominados, nos meios empresariais, de 'executivo'; os dicionaristas modernos já registram a palavra executivo como 'diretor ou alto funcionário que atua na área financeira, comercial, administrativa ou técnica de uma empresa'.¹⁴⁰

ada obstante ainda ue a eis possa ser considerando u a reer n ia quanto estrutura e presarial da pessoa urdi a ue responde ao P R a o issão se pre dever se debruçar sobre a análise do aso on reto para el or apli ação deste par etro o e eito a depender da esp ie e do odelo so iet rio da pessoa urdi a ela ter a plo espaço de liberdade para deter inar sua estrutura or aniza ional Portanto seria i poss vel estabelecer u par etro e ado ue se apli asse indis ri inada ente a todas as pessoas urdi as

e odo ue este Manual prop e a adoção de par etros de dosi etria ue leve e onside ração a posição ier r ui a na pessoa urdi a da pessoa ue teve toler n ia ou i n ia o o ato lesivo esse rit rio a apli ação do per etual i o i a reservada aos e bros do r ão de aior rau ier r ui o da pessoa urdi a abendo o es alona ento do per etual a enor on or e a posição do indiv duo na estrutura or aniza ional da pessoa urdi a

Para a el or apli ação do es alona ento de tal par etro seria relevante a identi i ação da estrutura or aniza ional da pessoa urdi a envolvida a i de deter inar a unção o upada pela pessoa natural envolvida na pr tí a do il ito

porta desta ar por i ue a in id n ia desse par etro independe da adoção de edidas orretivas ou repressivas por parte do ente privado e relação pr tí a do ato lesivo inda onside ra se a ui a e etiva i n ia ou a possibilidade de on e er tendo e vista os deveres atribu dos aos orpos diretivo e eren ial dos entes privados

su estão de es alona ento desse par etro onsta da abela do ne o a este Manual

1

1

Em relação à interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada , o par etro dever ser onsiderado se e de orr n ia do ato lesivo ouver ou interrupção no orme i ento de serviço p bli o ou interrupção na e e ução de obra ontratada

ale re istrar ue pre isa aver ne o ausal entre a interrupção no orme i ento de serviço p bli o ou interrupção na e e ução de obra ontratada e o ato lesivo e a paralisação interrupção de orrer de atores e termos ao ato il ito não o o onsiderar o par etro e análise

Por outro lado não u a e i n ia de ue este ne o ausal se a direto e e plo a interrupção de obra e razão da realização de u a peração Espe ial da Pol ia ederal otivada pelo suposto ato lesivo de ue se teve not ia este aso a e ist n ia do ato lesivo oi deter inante para os atos subse uentes operação poli ial e interrupção da obra abendo assi a so a do per etual o unda ento neste par etro

Outro requisito que basta para a interrupção do serviço ou paralisação na execução da obra para considerar o parâmetro objetivo a necessidade de comprovação da ocorrência de dano decorrente dessa paralisação para aplicação do critério

Entende-se que o dispositivo busca orientar parâmetros de instrução para fins de avaliação do efeito negativo produzido pela interrupção prevista pelo inciso do art. da Lei dessa obra para fins de dosimetria deste critério a autoridade competente deve se balizar por dois fatores: o valor do impacto causado pela interrupção do serviço público ou interrupção da obra contratada e o tempo pelo qual perdurou a interrupção

Quanto ao valor do efeito causado entende-se que a referência a ser utilizada pela administração deve ser avaliada diante do caso concreto todavia que se considerar o impacto gerado pela interrupção de um serviço público se preponderoso

O conceito de atos administrativos é a doutrina que atribui ao serviço público toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob regime de direito público. O critério de satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade. Portanto, que a finalidade das atividades do serviço público é atender ao interesse coletivo, ainda que se possa falar em distinção entre serviços que visam ao atendimento de necessidades essenciais das pessoas físicas e jurídicas e os que são atividades que o Estado de fato presta diretamente

esse modo de entender não teria sentido tentar distinguir a gravidade do impacto causado pela interrupção entre diferentes tipos de serviço público. Para exemplificar o caso de interrupção do serviço de transporte coletivo seria mais ou menos preponderante de que a interrupção do sistema de telefonia ainda que a interrupção de energia elétrica poderia ser distinguida e a gravidade da provisão na prestação do serviço de abastecimento de água

Assim, nos parece que a interrupção causada na prestação do serviço público deve ser considerada se preponderante restando à administração e à autoridade avaliadora o papel de interpretar o impacto causado pela interrupção nesse sentido apresenta os subsídios de análise contidos no capítulo deste Manual especialmente para os casos em que a interrupção ocasionou interrupção na prestação de serviço público

Situação diferente do caso da interrupção que gera interrupção na execução de obra considerando a grande diversidade de obras contratadas pela administração pública que se avaliar diante da situação específica a qual o impacto gerado pela suspensão de determinado contrato. Parece ser razoável que o prazo de interrupção a administração faça uma ponderação da relevância da obra que se encontra em execução nesse sentido a autoridade julgadora poderá avaliar o valor da obra e seu grau de execução quando ocorrer sua interrupção

Quanto ao critério de valor é importante que cada ente lesado tenha a discricionariedade para adaptar o grau de impacto real da realidade do portfólio de contratos da entidade de se dizer que a obra de determinado valor pode ser significativa para o Município da Educação em quanto o mesmo montante não tenha a mesma importância para o Município da Infraestrutura

Adicionalmente tomando-se por base os valores máximos da contratação de obras do Poder Executivo Federal elaborou-se a seguinte análise contida no capítulo deste Manual portanto desta vez a análise ali indicada que os parâmetros de gravidade e temporalidade devem ser ponderados entre si. Portanto a interrupção que ocasiona a interrupção de execução de uma obra por período superior a um ano e seis meses deve ser indicada o periculum in parte temporalidade todavia caso o referencial a ser utilizado dessa obra era de apenas R\$ 10 milhões ser indicado o periculum in parte temporalidade. Ponderando-se os dois parâmetros e a seu turno ao periculum in parte

suas análises de análise desse parâmetro consta do capítulo deste Manual

1

1

O
L **S** **G** - **SG** **L** **G** - **LG**
T - **A**
E **E** -
R -
E -
E -

O Índice de Solvência Geral – ISG

A

J **L** **G** - **ILG** **E**
D **A** - lucro líquido **P** -
A -

IPTU

A
A **É**

LIQUIDEZ GERAL **ATIVO CIRCULANTE** **ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO**
PASSIVO CIRCULANTE **PASSIVO NÃO CIRCULANTE**

_____ -
 _____ - **E**
A -
P **N** -
P -
D **N** - **A**
 _____ **A** _____

A

C N E P - CNEP

L

P

T -
T

L O CNEP

1

1

A

N

D

CRITÉRIO DO "VALOR DOS CONTRATOS LESADO"	
C	R
C	R
C	R
C	R
C	R

A

-

N

IV E

-

IV O

I II III

I
III

II

N

III IV L

VI

D

A

-

N

III IV

D -

-

D

-

R -

CGU

-

F

-

O

1		1	
N		-	
C		-	
G	PJ	-	-
C		-	
P		-	-
P		D	-

1

1

O

não consumação da infração

III

E
L

III

L

É

LAC

-

E

T

A

“[...] somente se considera iniciada a execução, podendo-se falar em tentativa, caso o agente pratique atos efetivamente executórios. Não podem ser punidos os atos preparatórios, nem meras cogitações.

Consistem em atos executórios os que possuem potencialidade para permitir a consumação da infração, lesando o bem jurídico. São preparatórios os atos exteriores, logo, visíveis no tocante à intenção do agente, mas insuficientes para permitir a consumação. A mera cogitação cuida-se de um pensamento, uma estratégia em elaboração, não podendo, por óbvio, fazer parte da tentativa.”¹⁴⁴ (destaque nosso).

A

-

V

LAC

obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais **A** -

P

-

C - **I**
 1 1
O -
A **T**
C -

N
 é aquele atribuível à empresa colaboradora no âmbito da contratação ou execução contratual referente aos contratos que compõem o escopo do acordo e a respeito do qual haja admissão de autoria e materialidade por parte da empresa colaboradora ou decisão final irreversível do Tribunal de Contas da União

N
I **PAR** **E**
A **T** **A**
 1 1
O
N **PAR**
A -
E **A**
M **A** **T** - -
N -
N

O 1 1
 O PAR
 A PAR
 U - A
 T
 P III IV V D
 E L
 O 1 1
 C A P PAR
 E
 M E P A P C I -G U PAR
 F PAR CGU P E

1

-

A

E

E

A

Multa preliminar = faturamento bruto X alíquota

1

1

C

A

-

-

D -

C

C

E

-

D

M

D

Art. 19. Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 17 e art. 18 ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:

I - um décimo por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

II - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 22.

O

R

C

PAR

-

C

D

R

D O

§ 1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

O maior valor

PAR

**R
D**

PAR

O menor valor

C -

I I L A -

E

A D

- D -

§ 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§ 3º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

A A -

Vantagem auferida=

-

Vantagem pretendida=

-

A A R A -
 A R
 O

R

U

Vantagem auferida (=) R R - R R - - -

T D D sempre que possível D -
 - - - -
 N

IV

Exemplo 1: A A -
 E

N
 T -

Exemplo 2: A B
 T ANM ANM A N M - ANM A ANM -
 B E N M - ANM A ANM -

E N V L
 N N -

É

D N D N R
 1 A O N -
 N N É S A A -
 N I L S -
 E V - R A -D R -
 R R O A

L ---- M

R

V R

L mínimo R

L máximo M

R

V R

L máximo R

N

	1	1	1
	-	"CONTINUIDADE	TEMPO"
A			
O			
O			
O			
O			

	1	1
	- CRITÉRIO DA "TOLERÂNCIA OU CIÊNCIA DO CORPO DIRETIVO JURÍDICA"	
A		
T		
T		
T		
T		
T	D	C A

	1	1	1
	-	"INTERRUPÇÃO	PÚBLICO"
A			
I			
I			
I			
I			

1

1

– “INTERRUPÇÃO CONTRATADA”	A	O R	O R	O R	O R
A					
P					
P					
P					
P					

1

1

“GRAU JURÍDICA”	
A	
E	
A	

19

A

II L

P O A L R

P

LAC

(...)

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

E

LAC

A

P

A **P**

N -

P - **LAC**

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- III - a consumação ou não da infração;
- IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;
- V - o efeito negativo produzido pela infração;
- VI - a situação econômica do infrator;
- VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;
- VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;
- IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e
- X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

O D **LAC** -

E

E **LAC** **D** -

E - -

A

D

E

-



- E -
- E -

P

-

M	
M	
M	
M	
M	
M	
M	
M	

N

D

D

-

E

D

E

O

L A

LAC S

C

D

-

-

O

-

PAR

O

-

N

E

PAR

D

PAR

I

D

A

U

P

G

F

N

-

PGFN

M

PAR

1

A

PAR

-

-

A

PAR



- P
- P
- U DOU DO



- A
- P



- C
- P CNEP C N E
- C DOU -



- P
- P

R DOU - T -

P - -



• P DOU
C
• P E P - CNEP C N -
D
C
• S C N E
P - CNEP
• I D O U - DOU
-

P

[Decreto 8420/2015](#)

Art. 45. O Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP conterá informações referentes:

I - às sanções impostas com fundamento na Lei nº 12.846, de 2013.

[IN 13/2019, da CGU](#)

Art. 28. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo das sanções previstas na Lei nº 12.846, de 2013, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las em trinta dias, contados do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração, sem prejuízo do imediato registro das sanções nos cadastros competentes, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 12.846, de 2013, e do Capítulo V do Decreto nº 8.420, de 2015.



• G	G	R	U	GRU				
P		GRU	T	N	T			
C					CGU			
• C		U	G			C	-G	L
• C		D		CGU				
• C		G		- T		N		
• C		R				- - STN M		L -
A								
• N		R						PAR
• V								
C								-
• E								
• A								PAR
• S								PAR -
						CNEP		

P

Lei 12.846/2013

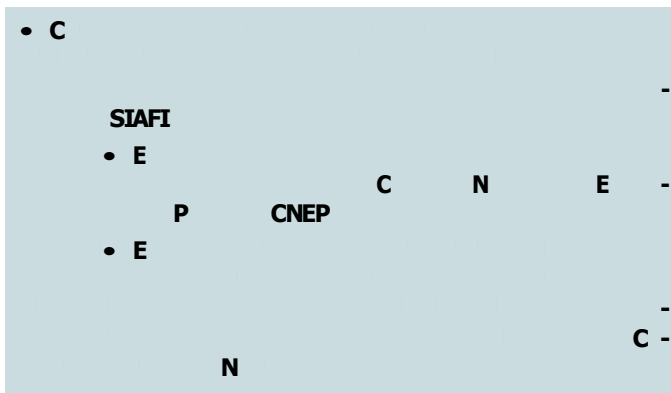
Art. 25. A multa aplicada ao final do PAR será integralmente recolhida pela pessoa jurídica sancionada no prazo de trinta dias, observado o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 11.

§ 1º Feito o recolhimento, a pessoa jurídica sancionada apresentará ao órgão ou entidade que aplicou a sanção documento que ateste o pagamento integral do valor da multa imposta.

IN 13/2019, da CGU

Art. 28. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo das sanções previstas na Lei nº 12.846, de 2013, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

§ 4º Feito o recolhimento da multa, na forma prevista na decisão, a pessoa jurídica sancionada apresentará em até dez dias, a contar do final dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 3º, documento que ateste seu pagamento integral.



P

[Decreto 8420/2015](#)

Art. 47. A exclusão dos dados e informações constantes do CEIS ou do CNEP se dará:

II - mediante requerimento da pessoa jurídica interessada, após cumpridos os seguintes requisitos, quando aplicáveis:

d) quitação da multa aplicada.

[IN 13/2019, da CGU](#)

Art. 28, § 5º. Não comprovado o pagamento da multa na forma do § 4º ou no caso de comprovação parcial do seu pagamento, a autoridade julgadora, nos termos do art. 25 do Decreto nº 8.420, de 2015, encaminhará os autos para a unidade administrativa responsável por realizar a:

I - inscrição em Dívida Ativa da União ou das autarquias e fundações públicas; ou

II - promoção de medidas cabíveis para cobrança do débito.

Principais mudanças nos leis

Lei nº 6.830/1980

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Demais fundamentos mencionados no Cenário 1

Nota explicativa nº 1:

Taxa de juros Selic refere-se à taxa aplicada aos juros apurados no momento da liquidação e constitui para títulos federais, apesar de ser onerosa em relação à taxa de juros jurisprudencialmente estabelecida tanto a correção monetária quanto os juros de mora possuindo natureza ístima e retaria da Receita Federal do Brasil utiliza a mesma incidência de outro indicador monetário para atualização e recolhimento de tributos e atraso. Portanto quando se utiliza a mesma não se deve preparar oitante em relação ao indicador de correção monetária ou outra taxa de juros aplicável a se tanto para os rditos tributários quanto para os rditos não tributários

Nota explicativa nº 2:

Critérios de atualização do valor da multa e cálculo da multa de mora

Taxa Selic incidirá a partir do primeiro dia do subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento

de acordo com o art. 1º, inciso I, parágrafo único, do art. 171 da Lei nº 6.830/1980

Multa de mora incidirá a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento, nos casos previstos no art. 171 da Lei nº 6.830/1980

a) se o pagamento se verificar no próprio dia do vencimento

b) quando o pagamento ocorrer no subsequente ao do vencimento

quando o pagamento for efetuado a partir do subsequente ao do vencimento

de acordo com o art. 171 da Lei nº 6.830/1980

Fonte: Manual de Juros do MP - O Bate - corrupção Ministério Público Federal - Brasília/MP - Disponível em http://idm.pmp.br/publicacoes/Manual_de_Juros/Manual_de_Juros.pdf consultado em

Fonte: Instrução e vida ativa da não articular aos raios Públicos - Odenação - Receita Federal da vida ativa da não Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - Disponível em <http://p.n.azenda.gov.br/assuntos/divida-ativa-da-uniao/or-aos-envolvidos-articular-aos-de-or-re.pdf> consultada em

20. . . Cenário : Pagamento da multa após o seu vencimento

PESSOA JURÍDICA

- atualizar o valor da multa aplicando a taxa de atualização observando os detalhes da nota e atualização desatualizada no relatório anterior
- entrar a via de Recurso em Não Recurso da es a or a desatualizada no relatório deste ano inserindo neste via o valor da multa atualizado até o dia do pagamento
- efetuar o pagamento no prazo de dias da notificação da decisão administrativa
- apresentar o comprovante de pagamento da multa imediatamente à autoridade sanzionadora juntando o documento probatório no PR
- solicitar autoridade sanzionadora no âmbito do PR a exclusão dos dados e informações constantes do EP

REGISTRO ADOR

- verificar se houve pagamento integral do valor da multa analisando o comprovante de pagamento apresentado pela pessoa jurídica e a base seu respectivo registro
- E caso de pagamento integral
 - solicitar exclusão do registro das sanções do cadastro nacional de Empresas Punidas EP
 - solicitar Ponto anelamento do pedido de inscrição do débito e dívida ativa caso este pedido tenha sido efetuado
- caso o pagamento não tenha sido feito no valor integral atualizado da multa
 - solicitar a solicitação de inscrição do débito e dívida ativa tiver sido efetuada atualizar o Ponto novo valor de débito a ser inscrito passando a considerar apenas o valor ainda não pago pela pessoa jurídica devedora atualizado
 - solicitar Ponto a inscrição do débito restante e dívida ativa devedora atualizado caso esta solicitação ainda não tenha sido feita

Principais fundamentos legais

Código Civil

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

FLU O DE E ECU ÃO DA PUBLICA ÃO E TRAORDINÁRIA

PESSOA JUR DICA

- u pri r a sanção on or e deter inação do ato san ionador e on or idade o os detal a entos des ritos nos par ra os do art da da
- apresentar o provante de u pri ento da sanção no bito do P R no E
- apresentar o o provante da publi ação e traordin ria autoridade san ionadora untando o do u ento o probat rio no P R e at de dias ap s i do prazo para u pri ento da sanção

RGÃO SANCIONADOR

- on erir o provação de u pri ento da sanção
- aso se a observado u pri ento total soli itar e lusão do re istro das sanç es do adastro a ional de E presas Punidas EP
- aso não ten a sido e e utada a sanção i posta pro eder ao en a i n a ento do aso para a soli itando abertura de ação de obri a ção de azer

Prin ipais unda entos le ais

[Lei 12.846/2013](#)

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

(...)

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

R

sanção da publi ação e traordin ria da de isão ondenat ria te por ob etivo pre puo de pro over u e eito dissuas rio eral da ondu ta apenada E outras palavras uer se dar not ia do tipo de o porta ento onsiderado reprov vel e o sua divul ação inibir ue outras pessoas ur di as in orra na es a ondu ta

esse odo a or a de e e ução de tal sanção deve preen er re uisitos b si os para ue se a onsiderada u prida s re uisitos dize respeito ao ve ulo de publi ação or атаção e onte do

o o se sabe a publi ação e traordin ria dever ser vei ulada de tr s or as i eio de o u ni ação de rande ir ulação ii edital a i ado no pr prio estabele i ento ou no lo al de e er io da atividade e iii no sítio eletr ni o da pessoa ur di a esse sentido ire os desta ar os re uisitos de or атаção e onte do de ada u desses eios de vei ulação

M

1

E

1

9

S

C



NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE PÚBLICA

1 1

1 1

PRESCRIÇÃO GERAL DO PRAZO PARA APLICAR AS SANÇÕES

1

11 199

1

PRESCRIÇÃO LEIS FEDERAIS DE LICITAÇÕES

199 1 1 11

1999

9

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

9 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

	1		1			1		
		1		1			1	
1								1
							9	1999

		9	1999					
				9	1999			1

9

-

	9	1999			1	1
--	---	------	--	--	---	---

Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifos acrescidos)

						1	9	1999
								1
1								

1
1 19 1 19 9

1 1

1 9 1999

1

1 1

PRESCRIÇÃO LEI ANTICORRUPÇÃO

1 1

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

1 1

1 1

9 1999 1

1 1

11 199

-

1 1

tração pública ela se apresenta o ou as para o idadão pois a d inistração nada ais do ue a orpori ação do Estado Portanto entende os ue se u a ente da d inistração p bli a to a i n ia de u a in ração ainda ue ele não ten a o pet n ia para apur la a in or ação da in ração e ou a u a ente estatal e portanto e ou ao Estado e o a ente e uestão não tiver o pet n ia para apuração in u bel e por dever un ional en a in ar para a autoridade o petente

esta a os ta b ue essa i n ia deve ser institu ional ou se a in or aç es vei uladas e eios ornal sti os ou redes so iais não onta o o i n ia para a d inistração p bli a e u a ente p bli o to a i n ia de u a in ração ao ler u ornal ou assistindo a u a reporta e ele az isso o o u idadão ual uer – isto ele l ornal o o das e não o o

ue a d inistração o otal to ou i n ia e e plo disso seria o se uinte ao e ar reparti ção o servidor os das ouves en a in a u a ensa e p no ornal u a reporta e sobre suposto es ue a e ue e presas pa a propinas a servidores do nosso r ão por avor soli ito

O ACORDO DE LENI NCIA

on or e adiantado a tratou dos a ordos de leni n ia ao lon o dos arti os e te a en ontra se ainda re ula entado nos arti os a do e reto n os en ionados dispositivos pode se veri i ar a dis iplina dos aspe tos entras rela ionados ao instituto sob an lise tais o o o pet n ia re uisitos or alidades e e itos

o o desta ue desses dispositivos passa se a ora ao e a e dos aspe tos do a ordo de leni n ia pertinentes e relevantes ao desenvolvi ento do P R

a ordo de leni n ia poder ser elebrado o as pessoas ur di as respons veis pela pr ti a dos atos il itos previstos no art da ei n o vistas isenção ou atenuação das sanç es ali previstas Para elebração do a uste deve aver olaboração e etiva o as investi aç es e o o pro esso ad inistrativo resultando na obtenção de substan iais in or aç es a respeito dos ele entos de autoria e aterialidade das in raç es sob apuração

os ter os do art do en ionado diplo a le al a d inistração pro essante poder ta b elebrar a ordo de leni n ia o a pessoa ur di a respons vel pela pr ti a de il itos previstos na ei no o vistas isenção ou atenuação das sanç es ad inistrativas estabele idas e seus arti os a ssi o a ordo poder abar ar por e e plo a isenção da penalidade de de laração de inidoneidade na ip tese de o ato lesivo ter sido aterializado na seara de u ontrato ad inistrativo

eve se dar interpretação e tensiva a esse dispositivo de or a ue o a ordo de leni n ia desde ue atendidos os de ais re uisitos le ais possa ta b ser ir ado e aso de in raç es ad inis trativas rela ionadas a outras nor as de li itaç es e ontratos ad inistrativos a e e plo da ei n al possibilidade interpretativa ali s te e pressa previsão no arti o do e reto n

AUTORIDADE COMPETENTE PARA CELEBRAR O ACORDO DE LENI NCIA

os ter os da ei n o a ordo de leni n ia ser elebrado perante a autoridade i a de ada r ão ou entidade p bli a a e e plo dos presidentes de tribunais ou de asas le islativas Essa a re ra eral estabele ida pela ei

odavia no bito do Poder E e utivo ederal a ontroladoria eral da não o r ão o petente para ne o iar e elebrar os a ordos de leni n ia on or e previsão e pressa do do art da Portanto a pessoa ur di a ue tiver prati ado atos lesivos perante ual uer r ão ou enti dade inte rantes da d inistração P bli a ireta e ndireta do Poder E e utivo ederal dever diri r

sua proposta de aordo de leni n ia direta ente o es o odo ta b a o r ão o petente para elebração de a ordos de leni n ia no aso de atos lesivos práticos ontra a ad i nistração p bli a estran eira

i de on erir e i i n ia e ra ionalidade estabele ido pela u a vez proposto o a ordo de leni n ia perante a poderão ser re uisitados os autos de pro essos ad inistrativos e curso e outros r ãos e entidades da ad inistração p bli a ederal rela ionados aos atos ob eto do a ordo Esta in lusive a previsão do do art do e reto n

u pre salientar ue a o pet n ia atribu da autoridade i a da Pasta para elebração do a ordo de leni n ia não i pede a desi nação de servidores para onduzire o pro edi ento ue visa avaliar e estabelecer as ondiç es para elebração de a ordo de leni n ia in lusive dese vel ue a e e plo do odelo adotado pela os Estados e Muni pios re ula ente a de or a a esta bele er u odelo de overnança para avaliação e pro essa ento dos pedidos de a ordos de leni n ia al edida visa asse urar ue as avaliaç es dos pedidos de a ordos de leni n ia se a eitas de or a i par ial e possa subsidiar de or a t ni a a de isão da autoridade pela sua elebração ou não

22.2. REQUISITOS LEGAIS

on or e salientado o a ordo de leni n ia ser ir ado no interesse da d inistração pro essante tendo por pri ordiais ob etivos a identi i ação dos autores da in ração e a obtenção lere das in or aç es e dos do u entos ue o prove o il ito sob apuração inda ue tais ob etivos i ediatos se a poss veis a ei n estabele e a observ n ia de u a s rie de re uisitos o o pressupostos de validade da elebração do ato ad inistrativo onsensual p e se ue a pessoa ur di a pro essada i se a pri eira a se ani estar ii esse o pleta ente seu envolvi ento na in ração investi ada a partir da data de propositura do a ordo iii ad ita sua parti ipação no il ito e iv oopere plena e per anente ente o as investi aç es e o pro esso ad inistrativo o pare endo sob suas e pensas se pre ue soli itada a todos os atos pro essuais at seu en erra ento

rise se ue tais re uisitos são de orde u ulativa e não pode ser dispensados pela autoridade ad inistrativa odavia pode a autoridade i a estipular ondiç es adi ionais para a elebração do a ordo o a inalidade de asse urar a e etividade da olaboração e o resultado til do pro esso art esse respeito i portante onsi nar ue o e reto n estabele eu ue o a ordo de leni n ia dever onter l usula ue verse sobre a adoção apli ação ou aper eioa ento de pro ra a de inte ridade da pessoa ur di a art

22.2.1. A pessoa úrdica se a a primeira a se manifestar, uando tal circunst ncia for relevante

Este re uisito se usti i a pela ne essidade de se riar u a si ni i ativa instabilidade entre os ato res respons veis pela pr ti a do ato lesivo ad inistração p bli a na ional ou estran eira erando o onstante re eio de sere des obertos e razão da delação de u deles e erto tal re uisito so ente ter abi ento uando o ato lesivo or prático nu en rio de on curso de a entes

E relação uantidade de lenientes ad itida por deter inada in ração o direito o parado al ber a dois prin ipais siste as de delação o siste a europeu e o siste a norte a eri ano o pri eiro são ad itidos ltiplos denun iantes pela es a in ração no se undo a leni n ia so ente per itida ao pri eiro denun iante do ato lesivo Per ebe se então ue o pro ra a de leni n ia brasileiro oi direta ente in luen iado pelo siste a norte a eri ano

inda assi es o o direito estadunidense onte pla al u a iti ação ao re uisito e tela u a vez ue o pr prio Corporate Leniency Policy e etuou a possibilidade ur di a de u Amnesty Plus o tal e eção per ite se e presa ue não se abilitou pri eira ente den n ia da in ração a possibilidade de delatar outra in ração então des on e ida obtendo todos os bene ios do a ordo de leni n ia na nova in ração e sendo a ra iada o a redução da sanção na pri eira in ração

al possibilidade ta b oi e pressa ente onsa rada no ordena ento ur di o brasileiro ao enos na seara do direito antitruste o o estabele i ento do instituto da leni n ia plus assi deno

inadido por evidente in lu n ia do direito norte a eri ano esse odo restou onsi nado nos
e do art da ei n as se uintes assertivas

§ 7º A empresa ou pessoa física que não obtiver, no curso de inquérito ou processo administrativo, habilitação para a celebração do acordo de que trata este artigo, poderá celebrar com a Superintendência-Geral, até a remessa do processo para julgamento, acordo de leniência relacionado a uma outra infração, da qual o Cade não tenha qualquer conhecimento prévio.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o infrator se beneficiará da redução de 1/3 (um terço) da pena que lhe for aplicável naquele processo, sem prejuízo da obtenção dos benefícios de que trata o inciso I do § 4º deste artigo em relação à nova infração denunciada.

e erta aneira o e reto n ta b relativizou a ne essidade de o a ordo ser
elebrado tão s o a pri eira pessoa ur di a a ani estar interesse e ooperar o a apuração do
il ito o reproduzir o dispositivo ori inal da o re ula ento es lare e ue o ineditis o da ani
estação deveria ser observado tal ir unst n ia or

E ue pese a possibilidade ali estabele ida sua apli ação deve ser balizada o a observ n ia de
al uns atores de li itação sob pena de a pessoa ur di a a usada delatar asos de pe uena e pressão
o a e lusiva inalidade de obter redução de penalidades de atos ais ravosos

ssi pode se deli itar a pa tuação do a ordo posterior pelo a ata ento e espe ial dos
se uintes rit rios i a relev n ia das provas apresentadas pelo leniente plus ii a poten ial ateriali
dade da in ração delatada devendo se levar e onsideração a a nitude do ato lesivo a e tensão do
dano ausado o n ero de e presas envolvidas et e iii a probabilidade de dete ção do il ito se
a den n ia o ertada pela e presa leniente

u pre ressaltar ue o re uisito e e a e se apli a de aneira ais apropriada aos asos e
ue o onluio ou a erto envolvendo duas ou ais e presas se apresente o o ele ento essen ial

ter o petitivo de pro edi ento li itat rio

E relação aos de ais il itos a presente ondição perde relev n ia a inal ne todo ato de
orrupção ser levado a abo por eio da pr ti a de artel ou onluio usta ente por isso o e reto
n e seu art e pressa ente prev ue a observ n ia de tal re uisito so ente ser
ne ess ria uando tal ir unst n ia or relevante

22.2.2. A pessoa urídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo

presente re uisito se apresenta o o o ais I i o e natural dos pressupostos de u a ordo
de leni n ia e o a ordo u instru ento de oibição e repressão da pr ti a de atos lesivos d i
nistracão P bli a não d vidas de ue ne essaria ente a pessoa ur di a ue delata deter inado
es ue a delituoso dever se o pro eter o a essação inte ral e i ediata desse es o il ito
inal o a ordo de leni n ia não pode a ais representar u salvo onduto para ontinuidade delitiva

Per ebe se ue a pr pria ei n estabele eu o ar o te poral a ser observado para
e etiva essação da pr ti a do il ito ual se a a data de propositura do a ordo essa aneira es o
ue a pr ti a il ita não ten a essado po a de sua des oberta ou da instauração do P R o a ordo
poder ser posterior ente elebrado ontudo para tanto deve ser observados os de ais re uisitos
le ais be o o a ne essidade de a essação se ter veri i ado po a da propositura da leni n ia
esta toada v lido re istrar ue a proposta do a ordo de leni n ia poder ser eita at a on lusão
do relat rio inal a ser elaborado no P R

não observ n ia do re uisito e e a e i pli ar ato ont nuo a i ediata ruptura do pa to
elebrado dando se pronto se ui ento ao urso do pro esso ad inistrativo san ionador esta anei

ra a ir unsta n ia a ravante de orrente da ontinuidade das in raç es no te po in idir sobre a sanção eventual ente apli ada nos ter os do art do e reto n

22.2. . A pessoa urídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigaç es e o processo administrativo

dos ob etivos do pro ra a de leni n ia usta ente o in entivo ne o iado o erta por parte do in rator de ad issão da pr ti a do ato lesivo e da o erta de provas a er a da e ist n ia e or a de onsu ação do ato il ito

pri eira delação ue se az no bo o desse tipo de a ordo usta ente e relação parti ipa ção do leniente onsistente na on issão plena e irretrat vel de sua parti ipação no il ito Posterior ente ao ato de on issão o leniente dever relatar a e ata parti ipação dos de ais atores envolvidos na pr ti a da in ração aso e istentes

uperada a ase de indi ação dos respons veis pela aterialização da in ração o delator dever ooperar plena e per anente ente o as investi aç es e o pro esso ad inistrativo devendo a i a de tudo ome er in or aç es do u entos e todas as de ais evid n ias ue o prove etiva ente os atos lesivos Per eba se ue a e i n ia de ooperação o as investi aç es não se en erra o a elebração do a ordo de leni n ia e ato e i e se da pessoa urdi a ue o prove suas ale aç es parti ipando de or a e etiva das investi aç es onduzidas e de orr n ia do a ordo Essa olabora ção poder ser prestada por e e plo o a ont nua entre a de do u entos soli itados pela d inis tração P bli a e pela prestação de depoi entos ue onstitu ra prova para os pro esses investi ativos

ooperação poder es o ser aproveitada uando a autoridade ad inistrativa dispuser de provas para ondenar os envolvidos o e eito os ele entos trazidos por u parti ipante do onluio pode ortale er a perse ução ontra os de ais envolvidos e at es o indi ar a e ist n ia de ais parti ipantes na in ração Por o valor das in or aç es trazidas deve ser avaliado in on reto de odo a não provo ar u a punição e essiva ente atenuada da e presa ue se envolve na or aniza ção delituosa

22.2. . Acordo de leniência no mbito da Controladoria-Geral da União

e a ordo o o arti o da ei n e o arti o do e reto n a ontroladoria eral da ão o r ão o petente para elebrar os a ordos de leni n ia no bito do Poder E e utivo ederal be o o no aso de atos lesivos prati ados ontra a ad inistração p bli a estran eira

pr pria ei ntú orrupção delineou os prin ipais aspe tos or ais a sere observados na e lebração do a ordo de leni n ia a e e plo da desi nação da autoridade o petente para sua ne o iação ou a indi ação dos re uisitos ne ess rios sua elebração Entretanto i ou reservado para re ula entação in rale al a nor atização re erente aspe tos or ais de un o pra ti o a sere observados no desenvolvi ento do a ordo o bito do Poder E e utivo ederal tais ele entos en ontra se detal ados no bo o do e reto n e espe ial nos arti os a Por i de ve ser observadas ainda as re ras estabele idas pela Portaria onunta n de de a ostos de st pi os a se uir detal a todo esse pro edi ento

22.2. .1. Participação da Advocacia-Geral da União

o bito do Poder E e utivo ederal os a ordos de leni n ia são ne o iados e elebrados on unta ente pela ontroladoria eral da ão e pela dvo a ia eral da ão nos ter os da Portaria onunta n edida visa arantir a ne ess ria interlo ução das duas instituiç es ue te o pet n ias o ple entares luz da ei n En uanto o pete o pro essa en to dos atos lesivos no bito ad inistrativo a respons vel por a uizar as edidas udi iais ne ess rias para a responsabilização ivil de tais il itos de ais ta b est na es era de o pet n ias da o a uiza ento das aç es por ato de i proibidade ad inistrativa ue por vezes são ab veis nas es as ip teses elen adas pela

eria in on ruente a pessoa ur di a elebrar u a ordo de leni n ia o a e ao es o te po se su eitar proposição de aç es udi iais por parte de r ão do es o Poder e a e dos atos por ela ad ítidos e sede de olaboração

ssi a ne o iação dos a ordos de leni n ia de or a oordenada ente e per ite on erir u a atuação uni or e do Estado no o bate orrupção e ta b asse urar aior se uran ça ur di a para a pessoa ur di a leniente a vez elebrados o a ordo de leni n ia o e a pessoa ur di a solu ionar os pro esses ad inistrativos de responsabilização e as aç es udi iais da ei nti orrupção e da ei de proibidade d inistrativa

de se ressaltar ontudo ue o a ei n ue pro oveu alteraç es ei n a uestão an ou novos ontornos orre ue antes da re erida alteração poderia e e tiva ente a onte er de u es o ato su eitar a pessoas ur di a a a bas as es eras de responsabili zação so rendo as sanç es da e on unto o a uelas previstas na lei de i proibidade o as alteraç es e preendidas oi inserido o art ei n o o se uinte teor

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

§ 2º As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

ssi não ais possibilidade de apli abilidade on unta de a bos os diplo as le ais e todo odo per ane e relevante a parti ipação da na elebração do a ordo para ins de resolução da responsabilidade udi ial da pessoa ur di a o base no art da

ssi o a parti ipação do r ão de representação udi ial da não na ne o iação e elebra ção do ordo de eni n ia poss vel a resolução on unta tanto das sanç es a n vel ad inistrativo quanto da uelas previstas para apli ação via udi ial podendo o a ordo por e e plo prever rubri a espe i a relativa ao perdi ento dos bens direitos ou valores ue represente vanta e ou proveito direta ou indireta ente obtidos da in ração prevista no art in iso

22.2. .2. A formalização da proposta de acordo de leniência

a ordo de leni n ia u instituto adotado no bito da ei nti orrupção ue visa re o pensar as pessoas ur di as ue adota u a postura olaborativa e ti a uando do on e i ento da pr tí a de u ato lesivo ue re a a sobre sua responsabilidade Portanto espera se ue a proposição de u a ordo de leni n ia se a eita tão lo o a pessoa ur di a ten a i n ia do il ito espe ial ente uando o ato ainda não est sendo investi ado pela d inistração P bli a

Por esse otivo o e reto n estabelece e a apli ação de u a redução de na ul ta aso a pessoa ur di a o uni ue espontanea ente a o orr n ia do ato lesivo antes da instauração do P R

aso o P R ten a sido instaurado a pessoa ur di a ainda assi poder or ular proposta de a ordo de leni n ia desde ue ainda não ten a sido on lu do o relat rio do pro esso ad inistrativo de responsabilização art e reto n

pessoa ur di a interessada dever apresentar a proposta de a ordo de leni n ia perante a e retaria de o bate orrupção da Para tanto a disponibiliza odelo de proposta de a ordo de leni n ia ue poder ser a essada direta ente e seu site

pessoa jurídica a proponente deverá de forma clara e precisa orientar a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que não atenderá aos determinações e solicitações da mesma durante a etapa de negociação, portar a desistência da proposta.

Após a apresentação da proposta e realização da análise preliminar sobre a viabilidade da negociação, o uso de admissibilidade quanto às propostas de negociação de acordos de leniência será realizado conjuntamente pela Diretoria de Acordos de Leniência e pelo Departamento de Patrio-Blição e Proibição (PP) mediante análise positiva a pessoa jurídica a dever cumprir o comando de Entendimentos, o a inabilidade de formalizar a proposta e de iniciar os parâmetros necessários para a negociação do acordo de leniência. Mediante o comando de Entendimentos assinado pelo Diretor de Controle e pelo Procurador Geral da Agência.

Por iniciativa do Poder Executivo Federal, a vez proposta o acordo de leniência a Controladoria Geral da Agência não poderá visitar os autos de processos administrativos e curso e outros recursos ou entidades da Administração Pública Federal relacionados aos atos objeto do acordo.

22.2. . . Da negociação de acordo de leniência

Assinado o comando de entendimentos entre a pessoa jurídica a proponente e as autoridades da Agência e o Diretor de Controle e pelo Procurador Geral da Agência, o processo de negociação do acordo de leniência será conduzido da seguinte forma:

- a) dois membros da Diretoria de Acordos e Controle e de Recursos e
- b) um membro da Agência indicado pelo PP.

Poderão ainda ser designados servidor público estável ou empregado público e de recursos a partir de indicação do PP e de recursos da Agência e de recursos de seus recursos para atuar como assistente técnico do processo de negociação das negociações.

O processo de negociação prosseguirá mediante o pedido de acordo de leniência conduzindo as negociações junto a pessoa jurídica a proponente. Para tanto, o processo deverá:

- a) esclarecer a pessoa jurídica a proponente os requisitos legais necessários para a celebração do acordo de leniência;
- b) avaliar se os elementos trazidos pela pessoa jurídica a proponente atendem aos requisitos legais e regulamentares para a celebração do acordo;
- c) avaliar o potencial de integridade das empresas proponentes de acordos de leniência caso existente nos termos de regulamentação específica da Agência, podendo contar com o apoio da Diretoria de Promoção da Integridade (P);
- d) propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso, não sejam prejudiciais para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado final do processo;
- e) negociar os valores a serem ressarcidos preservando-se a obrigação da pessoa jurídica a de reparar integralmente o dano causado.

O final dos trabalhos a respeito do processo de negociação deverá elaborar relatório conclusivo acerca das negociações suscitadas, observando o processo de aplicação dos critérios previstos no artigo do Regulamento e o valor da última aplicação do relatório subsidiar a decisão dos Ministros de Estado da Controladoria Geral da Agência e da Diretoria de Acordos e Proibição quanto à celebração do acordo.

Imediatamente após a análise dos requisitos legais a respeito do processo de negociação, o processo de negociação das obrigações específicas para a pessoa jurídica a leniente de acordo a garantir que ela promova alterações e sua permanência, que é o caso de ocorrência de novos atos ilícitos e permissão de monitoramento e início dos processos de negociação de acordo de leniência.

ne o iação a respeito da proposta do a ordo de leni n ia dever ser on lu da no prazo de ento e oitenta dias ontado da data de apresentação da proposta podendo ser prorro ado a rit rio da d inistração aso presente ir unst n ias ue o e i a

ual uer o ento antes de sua elebração a proposta de a ordo poder ser ob eto de desist n ia por parte da pessoa ur di a proponente ou re eitada pela ou pela

22.2. . . Aspectos financeiros do acordo de leniência

a das etapas ne ess rias para a elebração do a ordo de leni n ia diz respeito possibilidade de transação dos e itos inan eiros da pr ti a do ato lesivo on or e oi abordado ao lon o deste anual a pr ti a de ato lesivo previsto pela ei nti orrupção era para a pessoa ur di a a possibili dade de ser ondenada ao pa a ento de ulta ad inistrativa de ais a pessoa ur di a se su eita propositura de edidas udi iais previstas pela pr pria ei n e dependendo do aso si ultanea ente pela ei n ei de probidade d inistrativa

essa or a oi editada nstrução or ativa n de de aio de e on unto pela ontroladoria eral da não e dvo a ia eral da não ue aprovou a etodolo ia de l ulo no bito do a ordo de leni n ia nor a al de uni or izar os pro edi entos a sere adotados on ere ainda aior transpar n ia e re orça a se urança ur di a para todos os parti ipantes do a ordo de leni n ia ao detal ar uais são os par etros utilizados para o l ulo da ulta

on or e se l o a ordo de leni n ia dever onsi nar dois tipos de rubri as assi de inidas

Rubri a o natureza de sanção a ulta ad inistrativa da e

Rubri a o natureza de ressar i ento a vanta e indevida au erida ou pretendida no bito de suas relaç es o a ad inistração p bli a e eral o posta por tr s ate orias de valores a saber

so at rio de eventuais danos in ontroversos atribu veis s e presas olaboradoras

so at rio de todas as propinas pa as

lu ro ou enri ue i ento ue seria razo vel se não ouvera o ato il ito

l das rubri as assi assinalada a n estabelece e ue o a ordo de leni n ia dever endereçar eventuais ultas apli veis pessoa ur di a e a e dos es os atos Esse e outros par etros apli veis no a ordo de leni n ia são assi elen ados pela nor a

a orreta subsunção da ondu ta nor a indi ando ual is ato s lesivo s previsto s nos in isos do art da est ão sendo ob eto de apli ação da penalidade da ulta

b no da instauração do P R ou do pro edi ento de a ordo de leni n ia o ue tiver o orrido pri eiro

atura ento bruto art caput ou art in isos ou do e reto n

d Propina para ins de l ulo da ulta da onultar deste ne o

e alor total de todos os ontratos ou instru entos no per odo re on e ido in luindo aditivos so at rio do valor total dos ontratos ou instru entos no per odo analisado

aldo ontratual e istente dos instru entos onta inados na data de vi n ia da so at rio dos saldos residuais dos ontratos ou instru entos onta inados a partir de

u ro para ins de l ulo da ulta da onultar i deste ne o

pli ação de outras ultas por parte da d inistração P bli a e a e dos es os atos

22.2. .5. Sigilo das negociações e proteção da proponente

Conforme se estipulou na condição por parte da pessoa jurídica da responsabilidade pela prática do ato lesivo, os requisitos essenciais para a celebração de um acordo de leniência, todavia, possível, que a pessoa jurídica admita sua responsabilidade pelo ato lesivo, as não preenchidas os demais requisitos e assim o acordo não se celebra.

Considerando o princípio da boa-fé que deve ser observado pelo proponente de leniência, a lei estabelece que não é portador e conteúdo da prática do ato ilícito investido a proposta de acordo de leniência rejeitada. E outras palavras, a pessoa jurídica proponente não poderá ser prejudicada pelo ato de ter concluído a prática do ato lesivo, assim como não tido sucesso na negociação do acordo.

Por esse motivo a proposição do acordo de leniência não poderá ser divulgada até a celebração do acordo, esse modo todo o procedimento de negociação do acordo de leniência, proscrito de forma silenciosa no âmbito da legislação, sendo que toda a documentação de instrução do processo, antiga e a bienvista eletrônica, o monitorado e a esse mediante redemial eletrônico, a esse aos autos da negociação, concedido somente aos servidores responsáveis pela condução da negociação e de autoridades, a atribuição de supervisão do processo, tal como os diretores da e retaria de, o bate, corrupção e diretoria de ordos de leniência.

Caso o acordo não venha a ser celebrado, os documentos apresentados durante a negociação serão devolvidos à pessoa jurídica proponente, se retenção de cópias sendo vedado seu uso para fins de responsabilização, e a esta respeito o correto na hipótese de a documentação pública ter conteúdo de tal documentação por outras fontes independente da proposta do acordo de leniência.

Por isso a proposição de acordo de leniência frustrada não pode constituir no âmbito do processo administrativo de responsabilização, elemento que desabone a conduta da pessoa jurídica e tampouco poderá ser utilizada para a orar eventual sanção a ser imposta.

22.2. .6. Benefícios e efeitos decorrentes do acordo de leniência

Lei nº 12.846/2013 estabelece o resultado necessário da colaboração prestada a identificação dos envolvidos na infração e a obtenção de informações e documentos que prove o ilícito sob apuração.

Em contrapartida dessa relevante colaboração, a vez que o indivíduo integralmente o acordo pela pessoa jurídica leniente, serão de larados e seu valor nos termos prevista em artigos no instrumento negociado, ou quaisquer outros benefícios proporcionais ao nível de colaboração obtido:

- a) redução da publicidade e extraordinária da decisão administrativa sancionadora;
- b) redução da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público;
- c) redução de até dois terços do valor inicial da multa aplicada ou;
- d) redução ou atenuação das sanções administrativas previstas nos diplomas legais que versa sobre licitações e contratos administrativos.

que se observa desse rol de benefícios passíveis de serem concedidos pela documentação pública à pessoa jurídica leniente, que o acordo de leniência previsto na lei não resultará e abrangendo total das penalidades, a que a pessoa jurídica se submeta por ter infringido a referida lei, isto por que ainda que a autoridade celebrante tenha concedido à pessoa jurídica a isenção total das sanções indicadas nos itens a, b e d, a lei não seria em detrimento da pessoa jurídica infratora, só que a

art. 128, § 1º, III, Lei nº 12.846/2013

art. 128, § 1º, III, Lei nº 12.846/2013

LAC

R E - CGU A -G U M -

LAC L I L A A D -

C -

T -

L A A P

O -

L A

2 . A PUBLICIDADE O PAR

D PAR L A I - LAI

E

É PAR

CGU PAR O SEI -

P CGU E -

CGU

I PAR -

PAR D -

É PAR -

P

D U D

H A C R

PAR

T

PAR

-

N

-

-

I

LAI

-

E

-

PAR

A
LAI A

CGU

-

E

A

PAR

T

-

D

O

L C

-

C

T

N

CTN

L N

F

P

-

D

PAR

OD

I

-

U

-

I

B

C

-

B

É

-

A

LAI I

N

CVM

N

LAI

A

IV

LAI

N

S P

CGU

-

C L L E A
 III I
 A D PAR LAI -
 C P AL -
 AL L P D P -
 II -
 A LAI -
 T C E I caput T TCI -
 O PAR -
 A D -
 E -

2 . CADASTROS P B LICOS DE SA ES

A CGU P T -
 O A P -
 U A

J

CNEP **A L** **C N E I C S N E P** **CEIS** **-**
M

Lei nº 12.846/2013

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

C **CEIS**
A **P**
J **CNEP** **A** **P** **-**
L
M **L** **-**
A **I** **N** **CGU** **P** **CGU** **D**
P **CGU**
O **IN** **-**

IN CGU nº 2/2015

Art. 8º O CEIS e o CNEP conterão, conforme o caso, as seguintes informações:

- I - nome ou razão social da pessoa física ou jurídica;
- II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III - sanção aplicada, celebração do acordo de leniência ou seu descumprimento;
- IV - fundamentação legal da decisão;
- V - número do processo no qual foi fundamentada a decisão;
- VI - data de início da vigência do efeito limitador ou impeditivo da decisão ou data de aplicação da sanção, de celebração do acordo de leniência ou de seu descumprimento;
- VII - data final do efeito limitador ou impeditivo da decisão;
- VIII - nome do órgão ou entidade sancionadora ou celebrante do acordo de leniência; e
- IX - valor da multa.

T D IN CGU

E D -

P T -

CNEP

IN CGU nº 2/2015

Art. 10. As informações relativas a acordo de leniência permanecerão no CNEP até a data da declaração do seu cumprimento pela autoridade competente.

J CNEP

L

IN CGU nº 2/2015

Art. 7º

§ 2º O descumprimento do acordo de leniência será registrado no CNEP, permanecendo tal informação no referido Cadastro pelo prazo de três anos, nos termos do art. 16, § 8º, da Lei nº 12.846, de 2013.

I L

CNEP

P L IV -

CEIS L

Decreto nº 5.480/2015

Art. 47. A exclusão dos dados e informações constantes do CEIS ou do CNEP se dará:

I - com fim do prazo do efeito limitador ou impeditivo da sanção; ou

II - mediante requerimento da pessoa jurídica interessada, após cumpridos os seguintes requisitos, quando aplicáveis:

- a) publicação da decisão de reabilitação da pessoa jurídica sancionada, nas hipóteses dos incisos II e VI do caput do art. 43;
- b) cumprimento integral do acordo de leniência;
- c) reparação do dano causado; ou
- d) quitação da multa aplicada.

A -

T -

E CEIS CNEP -

IN CGU nº 2/2015

Art. 11. O registro e o conteúdo de informações abarcadas pelo CEIS e pelo CNEP são de responsabilidade dos órgãos ou entidades habilitadas no Sistema Integrado de Registro do CEIS/ CNEP.

2.1. CADASTRO ACIONAL DE EMPRESAS I IDEAS E SUSPENSAS (CEIS)

O	CEIS	P	CGU	-
M		L A	CEIS	-
O	IN CGU		L	-
	A	P		

IN CGU nº 2/2015

Art. 6º Para fins do disposto no art. 23 da Lei nº 12.846, de 2013, os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de cada uma das esferas de governo registrarão e manterão atualizadas, no CEIS, informações relativas a todas as sanções administrativas por eles impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública, como:

O		A	P	-
	B			-

IN CGU nº 2/2015

Art. 6º

Parágrafo único. Poderão também ser registradas no CEIS sanções:

I - que impliquem restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública, ainda que não sejam de natureza administrativa; e

II - aplicadas por organismos internacionais, agências oficiais de cooperação estrangeira ou organismos financeiros multilaterais de que o Brasil seja parte, que limitem o direito de pessoas físicas e jurídicas celebrarem contratos financiados com recursos daquelas organizações, nos termos de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional.

N	E	CGU	CEIS	C
	C	C	A	CNJ
		L	I	
		L	I	
			A	
				CNIA
				TCU

II – Implementar e disseminar a utilização do CGU-PJ no órgão ou entidade; e

III – Atuar como interlocutor junto ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União para as tratativas de questões relativas ao CGU-PJ.

Art. 4º Os coordenadores indicarão ao Órgão Central, em até 10 (dez) dias após sua designação, pelo menos um servidor ou empregado para atuar como administrador do CGU-PJ no âmbito do Órgão Cadastrador, o qual será responsável por gerir a concessão de acesso ao Sistema.

E		D		CGU-PJ	
		CEIS	CNEP T		L
A P	CGU				CGU-PJ

Portaria CGU nº 1.196/2017

Art. 5º Os registros de informação no CGU-PJ deverão ocorrer em até:

I – 5 (cinco) dias após a aplicação, quando relativas às sanções que impliquem impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública;

II – 30 (trinta) dias, quando relativas a juízo de admissibilidade, instauração ou encaminhamento para julgamento de PAR ou IP; e

III – 5 (cinco) dias, quando relativas a julgamentos ou outras decisões que impliquem alterações nas sanções aplicadas no âmbito de PAR ou IP.

A		S	CGU-PJ	CGU	CEIS	CNEP		-
P	E	F				D O	U	
C		P	CGU		T			-

Portaria CGU nº 1.196/2017

Art. 5º (...)

§ 1º O Órgão Central manterá a coleta e o registro, no CEIS e no CNEP, das penalidades aplicadas no âmbito do Poder Executivo federal publicadas em Diário Oficial por 30 (trinta) dias após o início de vigência desta Portaria.

(...)

§ 4º Os Órgãos Cadastradores são responsáveis por registrar eventuais alterações nas sanções por eles aplicadas e que tenham sido inseridas no CEIS ou no CNEP pelo Órgão Central anteriormente e ao prazo estabelecido no § 1º.

2 . . UTILIZAÇÃO DOS CADASTROS: DEMAIS PODERES E ESFERAS DE GOVERNO

E	O		CEIS	CNEP		P
I	F	CGU		P	CGU	L
	N					

N L -
CGU SIRCAD IN

IN CGU nº 2/2015

Art. 11. O registro e o conteúdo de informações abarcadas pelo CEIS e pelo CNEP são de responsabilidade dos órgãos ou entidades habilitadas no Sistema Integrado de Registro do CEIS/ CNEP.

D L
A SIRCAD
O SIRCAD
A CAD -CPF -CNPJ SIR-
O - E -
T P
O P CGU -

Portaria CGU nº 1.332/2016

Art. 6º. As informações relativas a penalidades e acordos de leniência passíveis de serem incluídas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) deverão ser registradas por meio do SIRCAD no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do ato de que tratam.

2.5. CO SULTA AO CEIS/ CNEP: PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

A CEIS CNEP P T
A CNPJ CPF
D - O -
N
É CEIS CNEP

T - É CEIS
 P
 U -
 F CNPJ A C O N P J M

REFERÊNCIAS

BARBOZA M N C B ESMPU -
 BEZERRA FILHO A M C E S J PODIVM
 CADE G C C D A P - -
 CARVALHO FILHO J S M D A R J L
 CUNHA FILHO M C AVIER V C S L
 R J L J
 CUNHA R S SOUZA R L A E S J PODIVM
 DI PIETRO M S Z D A S P E A
 DI PIETRO M S Z MARRARA T C L A B
 H F
 FERREIRA D S S P M
 HEINEN J C L A L B H F
 JUSTEN FILHO M C L L C A S P
 E D
 JUSTEN FILHO M P S P D
 E Março Prorrogação ontratural a prop sito da ei i erenças entre
 prorro ação-renovação e prorro ação-a pliação do prazo ispon vel e - - - - - A
 MARTINS F C D C R J F
 MARTINS JUNIOR W P P A S P S
 MELLO C A B C D A S P M

1

1

1

1

1999

1

1

1

1

1

1

1

19

1

1

11

1

1

www.cgu.gov.br

